



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 115/2010 – São Paulo, sexta-feira, 25 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028639-42.2000.403.6100 (2000.61.00.028639-5) - ANNA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X MILTON SGAMBATTI X APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA(SP104176 - ANGELA ANIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 224/243: Cumpra a parte autora, a primeira parte do despacho de fl. 222, trazendo ao feito cópia dos documentos pessoais que comprovem a sua titularidade. Sem prejuízo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003043-66.1994.403.6100 (94.0003043-6) - FRANCISCO DE SOUZA NITAO X IRONIDES GOMES DOS SANTOS X IVANETE FIGUEIREDO DA SILVA SCARCCHETTI X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X JOSE DE SOUZA RUAS X LEONILDO RODRIGUES GATO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MITSUO KOYAMA X OSMUNDO DE JESUS SOUZA X URBANO HONORATO DA COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068322 - RICARDO BERTELLI PEREIRA E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841148 (nº82/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquida.No silêncio, tornem conclusos

para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

0029464-93.1994.403.6100 (94.0029464-6) - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841165 (nº 90/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002131-98.1996.403.6100 (96.0002131-7) - ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841170 (nº 92/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, remetam-se os autos ao arquivo(findo).Int.

0011106-07.1999.403.6100 (1999.61.00.011106-2) - PAULO ROGERIO VASQUES NUNES X ROSELI GUERRA NUNES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS HUBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841163 (nº88/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

0015108-49.2001.403.6100 (2001.61.00.015108-1) - PEDRO DE SOUZA SANTOS X PEDRO OTERIO DE SOUZA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO PINTO DO CARMO X PEDRO SEBASTIAO DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841164 (nº89/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

0023965-50.2002.403.6100 (2002.61.00.023965-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841149 (nº 83/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, expeça-se ofício à CEF a fim de que forneça o saldo remanescente da conta nº 251.707-0.Int.

0015081-27.2005.403.6100 (2005.61.00.015081-1) - TANIA SILVA DAVINO X JANIETE SILVA DAVINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841162 (nº 87/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findo).Int.

0014603-48.2007.403.6100 (2007.61.00.014603-8) - JOSE PEREIRA FILHO(SP024917 - WILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841166 (nº91/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, arquivem-se os autos (findos).Int.

0018308-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018308-4) - MIKAERU HIRATA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841150 (nº 84/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findo).Int.

0019233-50.2007.403.6100 (2007.61.00.019233-4) - BASILIO MIRANDEZ(SP085353 - MARCO ANTONIO

HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841160 (nº 85/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023144-17.2000.403.6100 (2000.61.00.023144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO BIRITIBA LTDA X DAVID GARCIA X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS GARCIA(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841161 (nº 86/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019603-73.2000.403.6100 (2000.61.00.019603-5) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RITA SALETE CAREZZATO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841171 (nº 93/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, arquivem-se os autos (findos). Int.

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015062-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015062-1) - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X ELILIA BARBOSA DE MOURA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 304: Manifestem-se os autores acerca da certidão de fls. 303. Após a manifestação, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005265-79.2009.403.6100 (2009.61.00.005265-0) - FERNANDA MUNSLINGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de julho de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010767-04.2006.403.6100 (2006.61.00.010767-3) - MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito se inclui na Meta 2 do CNJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à COHAB.

0021770-50.2007.403.0399 (2007.03.99.021770-3) - ANIELLO AURICCHIO(SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Declaro preclusa a prova pericial, ante a inércia do autor no que tange o depósito dos honorários periciais. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033106-25.2004.403.6100 (2004.61.00.033106-0) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505209-34.1982.403.6100 (00.0505209-2) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0085520-20.1992.403.6100 (92.0085520-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633733-34.1991.403.6100 (91.0633733-3)) IRINEU FORMIGONI X FRANCISCA NOBREGA LUZ X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X FERNANDO LUZ X JOEL GIUSTI(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 213: Defiro a compensação pleiteada. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a disponibilização dos valores à ordem deste Juízo, visando à realização da compensação deferida. Aguarde-se o depósito do crédito oriundo dos requisitórios de pequeno valor em Secretaria. I. C.

0003208-16.1994.403.6100 (94.0003208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038359-77.1993.403.6100 (93.0038359-0)) BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls.365/393: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da demanda, fazendo constar como: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS - CNPJ nº 60.741.402/0002-79. Regularizados, determino: Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.306, acolho para fins de expedição de Ofício Precatório com relação aos honorários advocatícios os cálculos apresentados pela parte autora às fls.297/300, no valor de R\$ 103.305,41(cento e três mil, trezentos e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados até 29.05.2009, pois em conformidade com o decidido nos autos. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Precatório concernente aos honorários advocatícios, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, aguarde-se no arquivo até seu respectivo pagamento. I.C.

0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-

23.1994.403.6100 (94.0022614-4)) MARIO BAPTISTA FILHO X JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO X MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo, certificado às fls.675 verso, para manifestação da parte autora quanto a determinação contida no despacho de fls.675. Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir L. Bulgarelli, para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0006358-87.2003.403.6100 (2003.61.00.006358-9) - ANTONIO CARLOS BRAGUIM X GISELA ALBERTO BRAGUIM(Proc. AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP202517 - ALESSANDRE AZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Ante a regularização da procuração, conforme atestado às fls.428, proceda a Secretaria a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nas guias de fls.263, 414 e 418 a favor do patrono dos autores, Dr. Aislan de Queiroga Trigo - OAB/SP nº 200.308 - CPF nº 264.780.738-82, conforme requerido às fls.415/416 e determinado no despacho de fls.422. Ato contínuo, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir L. Bulgarelli, para que preste esclarecimentos sobre manifestação contrária apresentada pela parte ré, CEF, às fls.379/405, no prazo de 10(dez) dias. I.

0013735-12.2003.403.6100 (2003.61.00.013735-4) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante a informação de fls.314, torno sem efeito a minuta de despacho de fls.313 disponibilizada na data de 08.06.2010. Por outro lado, verifico a regularidade da documentação autenticada acostada pela parte autora às fls.300/396, o que torna desnecessária a juntada aos autos do instrumento de fls.300 em via original. Por fim, defiro a expedição de alvará de levantamento concernente aos honorários periciais depositados nas guias de fls.255 e 312, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0028726-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP104357 - WAGNER MONTIN)
Fls. 437/440: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que efetue e comprove nos autos o pagamento complementar dos honorários periciais. I.

0014949-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014949-0) - KOKI KANDA X KIMIYO KANDA(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias sobre manifestação do Sr. Perito Judicial às fls.566/569. I.

0015810-87.2004.403.6100 (2004.61.00.015810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Fls. 513/575: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez) subseqüentes, para a parte ré. Intime-se por mandado o Sr. Perito para que esclareça quanto ao valor dos honorários definitivos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, torno definitivos os honorários provisórios arbitrados às fls. 444. Int. DESPACHO DE FLS. 587: Em complemento ao despacho de fl. 576, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o requerido pelo Sr. Perito às fls. 584/586, referente aos honorários periciais definitivos. Prazo 10 (dez) dias. I.

0033778-33.2004.403.6100 (2004.61.00.033778-5) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Fl. 212: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que deposite os honorários do Sr. Perito no montante de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), no prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. I.C.

0008938-32.2004.403.6108 (2004.61.08.008938-6) - ROJA COMERCIO E CONSTRUCOES ITAI LTDA ME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls.271/313: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Por fim, ante o levantamento dos honorários periciais definitivos pelo Sr.Perito Judicial conforme atestado às fls.327, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0007259-84.2005.403.6100 (2005.61.00.007259-9) - ANDRE TIYOMATSU KURAHASHI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os documntos solicitados pelo Sr.Perito Judicial às fls.596/597.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para conclusão do laudo. I.C.

0011569-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011569-0) - VINICIUS OLIVEIRA LOPES CARAMURU(SP189976 - CLÁUDIA PÍCCOLI ALVES NUNES E SP169828 - LUCIANA FIGUEIRA DA SILVA E SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 169/170: providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o documento requerido pelo sr. perito judicial, a fim de permitir a elaboração do laudo.Atendido o item supra, intimem-se o expert para iniciar os trabalhos.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 173:Devido ao tempo já decorrido, esclareça o autor se ainda tem interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação de fl.171, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito do autor, esboçado à fl.172.Publique-se o despacho de fl. 171.Int.Cumpra-se.

0028560-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028560-1) - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Intime-se a co-ré Caixa Econômica Federal-CEF, para que apresente a documentação requerida às fls. 428/429, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao perito.I.C.

0010991-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010991-1) - JUDITH JANDYRA DE BRITO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Tendo em vista que as diligências realizadas não lograram êxito na localização do perito (fls. 204/206), nomeio como perito judicial o DR. ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI, CRM 76080, com endereço na Rua Afonso de Freitas, 66, apto. 85, Paraíso, Capital, CEP 04006-050, Fones: (11) 7726-8119/7620-6449/3884-8476/3884-0402.Esclareço, ainda, tratando-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, conforme atestado às fls. 120, a remuneração estará sujeita a Tabela dos Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o expert para designar data para a realização de exame médico na autora, bem como para a elaboração do competente laudo pericial, contendo respostas aos quesitos formulados pelas partes (fls. 182/183 e 185/186), no prazo de 60 (sessenta) dias após a perícia. Intimem-se. Cumpra-se.Vistos.Fls. 210: Dê-se vista às partes da perícia designada (dia 04/08/2010, às 11hs, Av. Bernardino de Campos, 98-Sobreloja), devendo a parte autora apresentar-se munida dos documentos médicos existentes, conforme requerido pelo expert.Fica facultado às partes o acompanhamento pelos assistentes técnicos. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009376-48.2005.403.6100 (2005.61.00.009376-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085520-20.1992.403.6100 (92.0085520-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IRINEU FORMIGONI X FRANCISCA NOBREGA LUZ X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X FERNANDO LUZ X JOEL GIUSTI(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de compensação do crédito principal formulado pela parte autora às fls. 213 dos autos principais, lá deferido, prossiga-se naqueles autos, com o desapensamento e a remessa destes ao arquivo. Traslade-se a petição de fls. 135/138 destes autos para os autos principais. Registro que o despacho de fls. 134 consistiu em mera minuta, uma vez que não foi assinado, não produzindo efeitos jurídicos portanto. I. C.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016118-60.2003.403.6100 (2003.61.00.016118-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011768-8)) FRANCISCO JOSE VERAS COSTA(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.79/92: Depreendo da análise do pedido formulado pelo Sr.Perito Judicial, nomeado às fls.73, Dr. Edison d Andrea Cinelli, na qual aceita realizar o trabalho pericial grafotécnico gratuito para recebimento ao final da causa, no entanto alega não ter como suportar os custos imediatos que o trabalho exige.Para tanto, requer o adiantamento das despesas no valor mínimo de R\$ 1.000,00(mil reais), mediante depósito judicial em até 04(quatro) parcelas, mesmo tratando-se de autor beneficiário da Justiça Gratuita.Neste sentido, juntou às fls.52/60 dos autos cópias de decisões exaradas na Justiça Estadual favoráveis ao ressarcimento antecipatório das despesas ainda que se trate de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Esclareço, no entanto que no âmbito da Justiça Federal torne-se inviável o argumento de que devem os peritos receber antecipadamente seus honorários, tendo em vista que a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo.No caso em tela, trata-se de parte autora beneficiária de Justiça Gratuita o que por si só posterga o pagamento dos honorários periciais para o final do processo.Esclareço, ainda, em razão da concessão da Justiça Gratuita, a parte autora desfruta da isenção prevista no art.3º, IV da Lei nº 1.060/50, não estando obrigada a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.É cediço que a Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal estabelece em seu artigo 1º que as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da justiça delegada correrão à conta da Justiça Federal. Trata-se de resolução destinada a disciplinar as hipóteses em que haja beneficiários da justiça gratuita.O quadro relativo aos honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 558/07 subdivide-se em duas áreas: engenharia e outras. Para esta última categoria, na qual se insere a perícia grafotécnica estipula-se, de acordo com a nova tabela, um valor mínimo(R\$ 58,70) e um valor máximo(R\$ 234,80).É certo, conforme previsto no art.3º, parágrafo primeiro da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, que o juiz está autorizado a ultrapassar até 3(três) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e ao local de sua realização.Dessa forma, diante da análise do julgado, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos considerando-se o triplo do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, em razão da dificuldade na especialidade em questão.Oportunamente, oficie-se o E.T.R.F.-3ª Região informando o arbitramento.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0011279-45.2010.403.6100 (2005.61.00.022157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0)) AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o fito de regularizar a inicial, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) cópias dos documentos pessoais dos autores; b) apresentar instrumentos de mandato originais, com firma reconhecida de ambos os outorgantes, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência nas procurações ad judicia, para validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4569

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Fls. 363: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 361.Intime-se.

0276296-60.1981.403.6100 (00.0276296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA X DIVA MITICO SHIODA(SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP142471 - RICARDO ARO)

Fls. 281/282 e 299 - Diante da exigência firmada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos e considerando-se que a hipoteca gravada no imóvel cadastrado sob o nº 5.234 refere-se ao contrato objeto deste feito, já extinto, por força da sentença prolatada às fls. 297, DEFIRO o pedido formulado pelo arrematante do bem imóvel.Assim sendo, expeça-se nova Carta de Arrematação, fazendo-se constar a ordem de cancelamento da hipoteca registrada sob o nº 3,

da matrícula nº 5.234, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, além da ordem inicialmente contida na Carta devolvida às fls. 300/303. Cumprida a determinação supra, intime-se o arrematante, para retirada da Carta de Arrematação, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 297 e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017908-07.1988.403.6100 (88.0017908-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ENCONTRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON GORDINHO X MARIA CECILIA TARICANO GORDINHO X LUCIA CONCEICAO RAMOS X WILHELM MOACYR PUNGS X WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA X MARIA DA GRACA ANDREOTTI BUCHALA (SP035233 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) DESPACHO DE FLS. 1460: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desbloqueio formulado pelos executados, a fls. 1438/1442. Após, tornem os autos conclusos, para decisão. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1437. DESPACHO DE FLS. 1437: Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo, para a apresentação de Impugnação à Penhora, na esteira da decisão de fls. 1423/1424. Fls. 1431 e 1436 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual - não havendo notícia de acordo entre as partes - os autos retornarão à conclusão, para deliberação acerca dos valores bloqueados nestes autos. Intime-se.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA (SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI (SP063118 - NELSON RIZZI) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR (SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Diante das ponderações firmadas e comprovadas pelo co executado NESTOR MARANGONI JÚNIOR, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação, aos autos, da cópia do formal de partilha. Sem prejuízo, aguarde-se a comprovação da averbação de penhora, pelo BNDES. Intime-se.

0025421-64.2004.403.6100 (2004.61.00.025421-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X MARIA ELIZABETH FEGERT (SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES)

Promova a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento voluntário do débito remanescente. Silente, voltem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intime-se.

0014133-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014133-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ BRAGHINI

Primeiramente, requeira a União Federal (A.G.U.) objetivamente o quê de direito, em face dos valores arrestados nos autos, materializados pelas guias de depósitos acostadas às fls. 171 e 175. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado às fls. 189.

0028682-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, por força da qual a Caixa Econômica Federal almeja resgatar os valores objeto do Contrato de Crédito Bancário nº 1374.003.00000009-6. Devidamente citadas, as executadas opuseram Embargos à Execução nº 2008.61.00.019218-1, o qual - à mingua de garantia ao Juízo - foi processado e julgado em seu efeito meramente devolutivo. Atualmente, referidos Embargos pendem de decisão definitiva no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a tentativa frustrada de penhora, via SIS BACEN, este Juízo determinou à Caixa Econômica Federal que se manifestasse, em termos de prosseguimento do feito. Ao realizar pesquisas administrativas, acerca de bens, em nome dos executados, constatou a alienação de bens imóveis dos executados, consoante se infere das fls. 418/421. É o breve relatório. Decido, fundamentadamente. Observa este Juízo que a venda dos imóveis da executada SILVER PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA operou-se em 17 de março de 2010, ao passo que esta ação executiva foi ajuizada em 15 de outubro de 2007, anterior, portanto, à averbação constante nas matrículas nº 46.116 e 59.463, ambas do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP. A teor do que dispõe o artigo 593, a fraude à execução exige, à sua caracterização, a presença de dois requisitos, quais sejam, uma ação em curso (cuja citação tenha sido válida) e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem tenha conduzido o devedor. É a hipótese dos autos, porquanto, ao tempo do aforamento desta demanda, o executado não experimentava o estado de insolvência. Reputo ineficaz o negócio jurídico firmado pela executada, consistente na venda dos imóveis registrados nas matrículas nº 46.116 e 59.463, pertencentes ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, em relação à presente execução. Ainda que o marco inicial para a caracterização da fraude fosse a citação, cogitar-se-ia, outrossim, a ocorrência de fraude, visto que os mandados de citação das executadas foram juntados, aos autos, nas datas de 15 de fevereiro de 2008; 27 de junho de 2008 e 04 de agosto de 2008, respectivamente (fls. 86/90; 248/251 e 277/280). Logo, a venda efetuada posteriormente à propositura da ação configura a Fraude à Execução, nos moldes do artigo 593, inciso

II, do Código de Processo Civil, eis que lesa, in totum, os direitos da exequente. Isto posto, DECLARO, ex officio, A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO e, por consequência, TORNO INEFICAZ A VENDA DOS BENS IMÓVEIS REGISTRADOS NAS MATRÍCULAS nº 46.116 e 59.463, pertencentes ao 11º Cartório de Registro de Imóveis. Efetive-se, assim, a penhora no imóvel, tal como requerida pela exequente. Para tanto, expeçam-se os competentes Mandados de Penhora, Avaliação e Intimação. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis supramencionado, dando-lhe ciência do teor desta ordem. Diligencie a exequente para o fim de realizar futura averbação da penhora. Sem prejuízo e tendo em conta a existência de outros bens imóveis em nome dos executados, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0029327-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 199/203, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 111 e, uma vez cumprido o mandado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Recebo o requerimento formulado às fls. 502/507 como Impugnação à Penhora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, para decisão. Fls. 497/500 - Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, cum a exequente a decisão de fls. 487/488, apresentando a planilha de cálculo atualizada do débito exequendo. Intime-se.

0015157-46.2008.403.6100 (2008.61.00.015157-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MEGA CHOPP LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GERALDO FERNANDO RAMOS X CLAUDIO ROGERIO RAMALHO

Diante da certidão retro, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo último de 05 (cinco) dias, para atendimento à determinação de fls. 211. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição anotada, via sistema RENAJUD. Intime-se.

0025264-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

De início, reputo indevido o pedido de reiteração da consulta ao sistema BACEN-JUD, haja vista que tal ferramenta não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema. Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 277/279, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Sem prejuízo, expeça-se novo Mandado de Levantamento da Penhora, direcionando-o para o atual endereço da empresa executada, contido nas Declarações de Imposto de Renda. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008453-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X MAURO MARQUES DA SILVA X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA

Em face da consulta supra, indique a exequente, prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018531-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE

Fls. 75: Aguarde-se o decurso do prazo concedido a fls. 74. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 75. Intime-se.

0020928-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020928-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 267,19 (duzentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente N° 4590

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006882-94.1997.403.6100 (97.0006882-0) - AGNALDO DE JESUS X ANTONIO MARSICANO DE MIRANDA X ARGELIO URRÁ X BENEDITO DE PAULA TAMBOR X CARLOS ROBERTO PONTES (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGNALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 433/434: A transação é negócio jurídico perfeito e acabado. Uma vez firmado o acordo, impõe-se a sua homologação, salvo quando ausentes os requisitos do art. 104 do Código Civil Brasileiro e nos termos do art. 849 do mesmo diploma. Assim sendo, nada a decidir visto que este Juízo já encerrou a sua prestação jurisdicional. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009902-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009902-8) - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 4593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005662-71.1991.403.6100 (91.0005662-6) - ANGELO MAMMOLA X CANDIDA MARIA JOSE ROBERTO MAMMOLA (SP117797 - MARILENE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVOA) X UNIBANCO S/A AG 61 E 951 (Proc. JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO SAFRA S/A AG 12500 (SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO NACIONAL S/A AG PRACA BUENOS AIRES (Proc. NELCI GOMES) X BCN S/A AG

0012710-17.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a impetrante a representação processual, juntado o firmatário do substabelecimento de fl. 33 o instrumento de mandato. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3891

MONITORIA

0013186-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO KRAYUSKA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X NANCY IGLESIAS KRAYUSKA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

Ante a certidão de fls. 245, dê ciência à parte ré. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO SCAVONE FILHO

Considerando a devolução da carta precatória nº. 63/2010, com diligência negativa, intime-se a CEF, para que promova a citação do réu em 30 (trinta) dias e em caso de impossibilidade, comprove nos autos as diligências efetuadas. Int.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA

Considerando a certidão de fls. 50 e os resultados apontados pelo sistema INFOSG e BACENJUDII, promova a requerente o recolhimento das custas necessárias para expedição da carta precatória para Itupeva, no prazo de 05 (cinco) dias. Com cumprimento, cite-se os réus no endereço a Rua Sta. Brigida, 53, Residencial Sto. Antonio, Cidade de Itupeva/SP.I.

0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos. Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Apenas com o cumprimento do parágrafo anterior, publique a secretaria o edital no diário eletrônico. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301366-71.1995.403.6100 (95.1301366-9) - ANTONIO FERRARI(SP012072 - NELSON DEMETRIO E SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Considerando o pagamento integral do valor dos honorários, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls. 481: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0017978-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017978-4) - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1461: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0) - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Fls. 337 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000610-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000610-0) - ERMELINDO BETTONI(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 84/86: Defiro a inversão do ônus da prova.Intime-se a CEF para que carregue aos autos todos os extratos da conta do FGTS do autor, para o período pleiteado na inicial.Int.

0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 129. Dê-se vista à parte contrária.Int.

0007194-16.2010.403.6100 - INSTITUICAO ALICE TIBIRICA DE CIVISMO E SOLIDARIEDADE(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularize a parte autora sua representação processual, conforme artigo 55 e incisos do Estatuto Social, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0007220-14.2010.403.6100 - ANNA MARIA MESQUITA SARAIVA X MARCELO MESQUITA SARAIVA X FLAVIO MESQUITA SARAIVA X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero o despacho de fls. 48.Fls. 49: defiro o prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0046843-13.1995.403.6100 (95.0046843-3) - ROBERTO FERNANDES MIGUEL X NEIDE MOREIRA MIGUEL(Proc. ABRAO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 283/284: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Fls. 293 e ss: dê-se vista à autora.Após, intime-se o perito judicial. I.

0013187-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013187-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046620-21.1999.403.6100 (1999.61.00.046620-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MARILEIDA ARAUJO BARRETO X JOSE DONIZETE AFONSO X JOSE VAZ BONFIM(Proc. PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PASCHOAL BIANCO NETO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA PEREIRA RODRIGUES M MARQUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES)
Fls. 101: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Int.

0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do

CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Apenas com o cumprimento do parágrafo anterior, publique a secretaria o edital no diário eletrônico.I.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Fls. 102: Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS

Fls. 112/113: Preliminarmente, intime-se a CEF a colacionar aos autos, memória atualizada do débito.Após, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 301/312 em 10 (dez) dias.I.

0023158-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023158-0) - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a impetrante o despacho de fls. 180, indicando o valor da causa e recolhendo o montante de 1%, referente às custas judiciais, em guia DARF, em 48 horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se a oposta Salete de Fátima dos Santos, para que carree aos autos certidão de objeto e pé conforme determinado no despacho de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666881-46.1985.403.6100 (00.0666881-0) - CONFECOES FREDY LTDA(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CONFECOES FREDY LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0669133-22.1985.403.6100 (00.0669133-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000499-52.1987.403.6100 (87.0000499-5) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005026-47.1987.403.6100 (87.0005026-1) - SEBASTIAO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA

RODRIGUES DE ANDRADE) X OLIMPIA GUERRERO DE ARAUJO(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025494-95.1988.403.6100 (88.0025494-2) - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0600347-13.1991.403.6100 (91.0600347-8) - OSMAIR DE QUADROS RODRIGUES X PAULO DE CAMPOS ALVARENGA MACHADO - ESPOLIO (CICERO OTAVIO MACHADO)(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OSMAIR DE QUADROS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PAULO DE CAMPOS ALVARENGA MACHADO - ESPOLIO (CICERO OTAVIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido dos herdeiros de Cícero Otávio Machado, único sucessor do autor Paulo de Campos A. Machado para que o requisitório complementar seja expedido em nome da viúva inventariante Maria Teresa de Paula Machado. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no polo passivo Osmair de Quadro Rodrigues e Maria Teresa de Paula Machado.Após, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido.I.

0721478-52.1991.403.6100 (91.0721478-2) - FOTOPTICA LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0014841-92.1992.403.6100 (92.0014841-7) - EDUARDO LUI X ZSUZSANNA HEDVIG BANFFY X LUIZ ROBERTO MARANESI X MARTHA HARISS MARANESI X MARIA TEREZINHA SARAIVA DA SILVA X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X MOACYR DENZIN X JOSE ROBERTO BARROTE X ROBERTO LIMA DELPECH X APARECIDO DO CARMO FARIA(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDUARDO LUI X UNIAO FEDERAL X ZSUZSANNA HEDVIG BANFFY X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO MARANESI X UNIAO FEDERAL X MARTHA HARISS MARANESI X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZINHA SARAIVA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOACYR DENZIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BARROTE X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DO CARMO FARIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016187-78.1992.403.6100 (92.0016187-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-23.1992.403.6100 (92.0001382-1)) MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SPI14288 - OTAVIO PALACIOS E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0016743-80.1992.403.6100 (92.0016743-8) - LUIZ SOARES DE RAPHY X NELLY DUARTE SOARES DE RAPHY(SPI09316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LUIZ SOARES DE RAPHY X UNIAO FEDERAL X NELLY DUARTE SOARES DE RAPHY X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0025722-31.1992.403.6100 (92.0025722-4) - VOQUENIR APARECIDA GARCIA X LIDERFARMA LTDA X EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES X FITOTECNICA COM/ DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X FLAVIO DONIZETTI FARIA(SP108940 - PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA E SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VOQUENIR APARECIDA GARCIA X UNIAO FEDERAL X LIDERFARMA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL X FITOTECNICA COM/ DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DONIZETTI FARIA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X HERMES LUIZ SANTOS AOKI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0086218-26.1992.403.6100 (92.0086218-7) - COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015273-77.1993.403.6100 (93.0015273-4) - TECELAGEM OYAPOC LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECELAGEM OYAPOC LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020648-25.1994.403.6100 (94.0020648-8) - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034946-85.1995.403.6100 (95.0034946-9) - JOSE CLAUDIO POLETTO X MARISA DE MELLO POLETTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE CLAUDIO POLETTO X UNIAO FEDERAL X MARISA DE MELLO POLETTO X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0060650-92.1999.403.0399 (1999.03.99.060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010632-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010632-3) - EDSON BERTAGLIA(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON BERTAGLIA X UNIAO FEDERAL

Promova a autora a juntada dos documentos necessários para expedição da citação no prazo de 10 (dez) dias.Com o

cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013532-02.1993.403.6100 (93.0013532-5) - ITEL LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ITEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0068857-80.1999.403.0399 (1999.03.99.068857-9) - JOSE JOAO DO NASCIMENTO(Proc. ALADINO OCTACIO ARRIOLA E SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE JOAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ªRegião/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.160), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o(s) termo(s) de adesão à LC 110/2001.

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 776: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0036650-94.1999.403.6100 (1999.61.00.036650-7) - WILSON CORREA X LUCILIA NEVES CORREA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WILSON CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILIA NEVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.199: dê-se ciência à autora.Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal eis que a sentença transitada em julgado fixou uma obrigações de fazer com a revisão contratual.Eventual cobrança de saldo devedor deverá ser feita por meio de ação própria.Int.

0064617-14.2000.403.0399 (2000.03.99.064617-6) - IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ PLASTICA RAMOS S/A Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0024847-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024847-2) - CLAUDIO MENTA(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDIO MENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 159/162 tendo em vista a concordância das partes. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor de R\$17.515,09 e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0030524-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030524-8) - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 148/151 tendo em vista a concordância das partes. Preliminarmente, intime-se ao patrono da parte autora a informar os dados para a expedição dos alvarás (nº. do RG e do CPF).Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente,

intimando-se os beneficiários para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0025119-59.2009.403.6100 (2009.61.00.025119-0) - EDSON WENDLING DE SOUSA (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON WENDLING DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5416

DESAPROPRIACAO

0907304-30.1986.403.6100 (00.0907304-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E Proc. BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X JOAO BELIZARIO DA COSTA (SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA)

Considerando a expedição já realizada, conforme informado às fls. 370 e despacho de fl. 384, defiro mais uma vez o prazo de cinco dias para que o interessado compareça em Secretaria para a retirada da carta de adjudicação. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742991-86.1985.403.6100 (00.0742991-6) - BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bucka Spiero Comércio Indústria e Importação Ltda em face da União Federal, objetivando a repetição de valores referente a FINSOCIAL, durante o exercício de 1982, face a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº1.940/82 e da Portaria Ministerial nº119/82. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença (fls. 101/107), julgando procedente o pedido. Dessa decisão, consta a interposição de recursos de apelações pela União Federal e pela parte-autora (fls. 111/116 e 118/122), bem como as correspondentes contra-razões (fls. 129/135 e 161/162). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou decisão dando provimento a apelação da parte-autora e provendo parcialmente a apelação da ré (fls. 175/186), transitada em julgado em 15/03/1988 (fls. 188v). Consta despacho dando ciência às partes da descida dos autos (fls. 189), tendo a parte-autora requerido a remessa dos autos a Contadoria Judicial (fls. 191/192), o qual foi deferido. Com a apresentação dos cálculos pelo Contador (fls. 196/198), após a manifestação das partes, sobreveio sentença homologando os referidos cálculos (fls. 207/211). Dessa decisão consta a oposição de embargos de declaração (fls. 214/215), os quais foram rejeitados em (fls. 217/218), transitando em julgado em 25/02/1991 (fls. 220). Ante a inércia das partes os autos foram arquivados em 13/09/1991 (fls. 221). Tendo a parte-autora requerido o desarquivamento dos autos somente em 07/11/1997 (fls. 222). Posteriormente, consta a realização de sucessivos atos executórios, inclusive com a prolação de nova sentença homologatória de liquidação de sentença, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 326/328). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consoante expresso na Súmula 150, do E. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de créditos tributários em face do Poder Público, são aplicáveis as disposições do art. 168 do CTN, segundo o qual o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E. STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E. STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo

prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Pelo que consta dos autos, verifico que a certificação do trânsito em julgado do acórdão foi realizada em 15/03/1988 (fls. 188v), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 25/04/1988 (fls. 189). Em seguida, a parte-autora requereu a remessa dos autos a Contadoria Judicial (fls. 191/192), o qual foi deferido (04/05/1988). Posteriormente, com a apresentação dos cálculos pelo Contador, após manifestação das partes, sobreveio sentença homologando os referidos cálculos (fls. 207/211). Consta a apresentação de embargos de declaração dessa decisão (fls. 214/215), os quais foram rejeitados em 03/12/1990 (fls. 217/218), transitando em julgado em 25/02/1991 (fls. 220). Por fim, ante a inércia das partes, consta o arquivamento dos autos em 13/09/1991. Somente em 07/11/1997 a parte-autora requereu o desarquivamento dos autos (fls. 222), mas a petição pleiteando a execução do julgado com fulcro no art. 730 do CPC, foi protocolada apenas em 26/06/1998. Embora, equivocadamente, diversos atos executórios tenham sido realizados, referida execução encontra-se fulminada pelo fenômeno da prescrição ante ao decurso do lapso temporal para que a parte exequente promova a execução do julgado. Verifico que a última causa de interrupção da prescrição ocorreu em 25/02/1991, com o trânsito em julgado da decisão dos embargos de declaração da sentença que homologou os cálculos da liquidação de sentença (fls. 207/211 e fls. 214/215). A inércia da parte-autora resultou no arquivamento dos autos em 13/09/1991 (fls. 221), os quais foram desarquivados apenas em 07/11/1997, desse modo constato que lapso temporal transcorrido para a repetição dos valores referente a FINSOCIAL compreende período superior a 5 anos. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Pouco importa o fato de a parte-exequente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, antes disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, reconheço a ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN. Intime-se.

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 863, eis que o depósito referente à verba honorária está disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, conforme explicitado à fl. 862. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS até o pagamento das parcelas dos ofícios precatórios pedidos. Int.

0003398-81.1991.403.6100 (91.0003398-7) - HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante do pagamento já realizado, defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça o requerido às fls. 276. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002187-73.1992.403.6100 (92.0002187-5) - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES

MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0069890-21.1992.403.6100 (92.0069890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026692-36.1989.403.6100 (89.0026692-6)) BANCO RURAL S/A X RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO S/A X DISTRIBUIDORA PNC INTERNATIONAL TVM S/A X PNC INTERNATIONAL CCTVM S/A X ECONOMICO S/A EMPREENDIMENTOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora recolha as custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé.Havendo cumprimento expeça-se, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0005300-98.1993.403.6100 (93.0005300-0) - JOAO VICENTINI X JOSE LUIZ ROSIN X JOSE ROBERTO DAVANCO X JOSE MARIO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DIEGAS X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X JOICE DE FATIMA VIEIRA X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X JORGE BRAGA MENDES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Diante do requerido, defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora esclareça a dúvida existente nos autos.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição do alvará.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008120-90.1993.403.6100 (93.0008120-9) - NIVALDIR LUIZ VIEIRA X NOBUYUKI MATSUMOTO X NEIDE HIROKO IWAI X NILSON KAZUMI OSHIKA X NELSON APARECIDO DE CAMARGO X NILBERTO FRANCISCO CABREIRA X NELSON PAQUES TERRA X NATALINO BATISTA FERREIRA X NORIVAL PAGANOTTI X NIVALDO APARECIDO SOARES RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da sentença de extinção da execução, indefiro o requerido às fls. 380/382.Arquivem-se os autos.Int.

0000258-58.1999.403.6100 (1999.61.00.000258-3) - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000671-92.2000.403.6114 (2000.61.14.000671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031675-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X JOSE ROBERTO MARCELLO(Proc. GERSON SIMEAO MOREIRA E SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP221564 - ANDERSON TELES BALAN)

Ciência à credora do pagamento efetuado.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

0030496-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030496-2) - CLAUDIO SALVADOR LEMBO(Proc. SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do AI interposto, pelo prazo de cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031675-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031675-9) - JOSE ROBERTO MARCELLO(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCELLO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos.Ciência à credora do pagamento efetuado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0030103-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030103-2) - JOSE CARLOS DEL GRANDE X ABES MAHMED AMED X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS X ANA LLONCH SABATES X ANA MARIA BACCARI KUHN X ANITA ZYLBERBERG X ANTONIO CORREA ALVES X ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ANTONIO VLADIR IAZZETTI X ARNALDO GUILHERME X ARTUR BERTI RICCA X BENJAMIN LEBENSZTAJN X BORIS BARONE X BRASÍLIA MARIA CHIARI X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CHIBLY MICHEL HADDAD X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DALTON SOARES X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES X DIRCEU SOLE X EDUARDO DA SILVA CARVALHO X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI X FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO X GASPAR DE JESUS LOPES FILHO X HISAKAZU HAYASHI X ISABEL CRISTINA KOWAL OLM CUNHA X IVO GELAIM X JACY PERISSINOTO X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X JAMAL WEHBA X JOSE ANTONIO FURLANETO X JOAO ANTONIO MACIEL NOBREGA X JOAO BAPTISTA DOS REIS FILHO X JOAO DIAS AMBROSIO X JOAO NORBERTO STAVALE X JORGE DE MOURA ANDREWS X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X JOSE ERNESTO SUCCI X JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA X JULIETA FREITAS RAMALHO DA SILVA X KUNIKO SUZUKI X LATIFE YAZIGI X LUCIA CARLOTA TOMAZ DE AQUINO TUPYNAMBA X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS X LUIZ AUGUSTO FRANCO DE ANDRADE X LUIZ CAMANO X LUIZ KULAY JUNIOR X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X MAGNO CESAR VIEIRA3 X MARCIA BARBIERI X MARCO ANTONIO DE ANGELIS X MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH X MARY UCHIYAMA NAKAMURA X MASSAE NODA X MASUCO NAGANUMA X MARA CECILIA SACCOMANI LAPA X MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA CLARA CASSULLI MATHEUS X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA DA GLORIA AINA SADEK DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARIO DOLNIKOFF X MARIO SILVA MONTEIRO X MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO X MAURICIO MALAVASI GANANCA X MAURO BATISTA DE MORAIS X MIHOKO YAMAMOTO X MIGUEL BOGOSSIAN X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X MIZUE IMOTO EGAMI X NEIL FERREIRA NOVO X NEUSA MARIA VIGORITO X NILCEO SCHWERY MICHALANY X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X PEDRO AUGUSTO MARCONDES DE ALMEIDA X REGINA ISSUZU HIROOKA X RICARDO LUIZ SMITH X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA LAPA X ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSA APPARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSIANE MATTAR X SANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS X SATIE LUCIA NISHIMARU SUMITA X SERGIO MANCINI NICOLAU X SILVIA SAIULI MIKI IHARA X SIMA KATZ X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FARIA MULLER X SUNG SIH CHUNG X TARCISIO TRIVINO X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X ULYSSES FAGUNDES NETO X VALERIA PEREIRA BARBOSA X VANIA NOSE ALBERTI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR KOGOS X WILSON DA SILVA SASSO X YARA JULIANO X ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018079-90.1990.403.6100 (90.0018079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-17.1990.403.6100 (90.0009425-9)) FIBAM CIA/ INDL/(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA E Proc. ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X FIBAM CIA/ INDL/ X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/ Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

0015466-92.1993.403.6100 (93.0015466-4) - JOSE AILON FILHO X VALNIDE GOES AILON X MARIO JOSE AILON X JOSE EDUARDO GOES AILON X JOSE FERNANDO GOES AILON X ANA LUCIA AILON PARISE X ANA REGINA GOES AILON X MARIA JOSE ARRUDA MANCERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X VALNIDE GOES AILON X MARIO JOSE AILON X JOSE EDUARDO GOES AILON X JOSE FERNANDO GOES AILON X ANA LUCIA AILON PARISE X ANA REGINA GOES AILON X MARIA JOSE ARRUDA MANCERA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos, para constar como exequente INSS e executado VALNIDE GOES AILON E OUTROS. Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018957-10.1993.403.6100 (93.0018957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8)) HERALDO RAMOS SANTOS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO RAMOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Sem prejuízo, vista à CEF da tentativa negativa de penhora online para que requeira o quê entender de direito no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se. Int.

0036967-63.1997.403.6100 (97.0036967-6) - OSVALDO HAMILTON TAVARES X MARIA HELENA DO VALE TAVARES(SP068870 - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSVALDO HAMILTON TAVARES X MARIA HELENA DO VALE TAVARES

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 266. Ciência ao exequente do pagamento efetuado. Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

0008875-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008875-1) - EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Indeferido o pedido de penhora na forma do art. 655-A, à vista das informações de fls. 777/778. Int.-se.

0011591-65.2003.403.6100 (2003.61.00.011591-7) - RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X CLEUZE FERNANDES DESIMONE X VERA BARBOSA PERES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X CLEUZE FERNANDES DESIMONE X VERA BARBOSA PERES

Vistos em inspeção. Ciência às partes da penhora efetivada. Se me termos, proceda a Secretaria a transferência dos valores à disposição deste Juízo, bem como o desbloqueio dos valores excedentes. Havendo requerimento, convertam-se em renda os valores. Oportunamente, dê-se baixa na execução e arquivem-se os autos. Int.

0027577-20.2007.403.6100 (2007.61.00.027577-0) - ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0027623-09.2007.403.6100 (2007.61.00.027623-2) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X

ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

0004572-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004572-6) - JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

0031413-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031413-4) - LUZIA GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUZIA GREGIO TONHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

0039986-70.2008.403.6301 (2008.63.01.039986-4) - JOSE FERREIRA SOUZA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

0000938-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000938-0) - KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

0001610-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-38.2007.403.6100 (2007.61.00.012017-7)) DULCE PEREIRA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DULCE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

0001789-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001789-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se

0021705-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021705-4) - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser

acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005473-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2262 - SIMONE ALVES PETRAGLIA) X IZACYL GUIMARAES FERREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da penhora efetivada. Se me termos, proceda a Secretaria a transferência dos valores à disposição deste Juízo.Havendo requerimento, convertam-se em renda os valores.Oportunamente, dê-se baixa na execução e arquivem-se os autos.Int.

0010718-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES(SP120420 - MARCIA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 5450

MANDADO DE SEGURANCA

0007755-40.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP

Vistos, em decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA em face do GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO visando o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de prestação de serviços firmados com a Caixa Econômica Federal.Para tanto, aduz a parte-impetrante que, por meio de processos licitatórios, firmou com a Caixa Econômica Federal os contratos nº. 02538/2005, 02539/2005, 02540/2005, 02541/2005, 00968/2008, 01854/2009 e 01230/2005, tendo por objeto a prestação de serviços de segurança, vigilância e monitoramento eletrônico de instalações da referida instituição financeira. Sustenta que a superveniência de fatos imprevisíveis como o reajuste do piso salarial da categoria, a elevação do percentual do Adicional Risco de Vida, a alteração do valor facial do vale-refeição e o aumento da tarifa do transporte coletivo, além do advento do Decreto n 6.957/2009, que elevou a alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT de 3% para 4,66%, autorizam o reajuste do preço dos contratos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos. Informa ter formulado pedido administrativo nesse sentido, o que restou negado sob o fundamento de que não havia transcorrido o prazo de 1 ano entre o pedido de reajuste e a última repactuação de preços ocorrida em 01/05/2009, invocando, a autoridade impetrada, para tanto, a previsão contida no parágrafo primeiro, da cláusula sétima dos referidos contratos. Entende a parte-impetrante, contudo, que seu pedido tem como fundamento o parágrafo terceiro da mesma cláusula sétima, que admite a revisão contratual com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de compelir a autoridade impetrada a proceder ao imediato reequilíbrio econômico-financeiro dos aludidos contratos, com efeitos a partir de 01/01/2010.A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a chegada das informações da autoridade impetrada (fls. 648).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 664/675 alegando, em síntese, a previsibilidade dos fatos apontados como ensejadores da revisão contratual pretendida.É o breve relatório. DECIDO em liminar.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda.Não vislumbro a presença destes requisitos.Observo, de início, que a parte-impetrante, após o devido procedimento licitatório, celebrou com a Caixa Econômica Federal os contratos nº. 02538/2005, 02539/2005, 02540/2005, 02541/2005, 00968/2008, 01854/2009 e 01230/2005, tendo por objeto a prestação de serviços de segurança, vigilância e monitoramento eletrônico de Unidades da instituição financeira em tela. Pretende, a parte-impetrante, por meio da presente ação, obter provimento judicial voltado à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos aludidos contratos em razão da superveniência de fatos tidos como imprevisíveis, a saber: o reajuste de 2,68% do piso salarial da categoria em 22/01/2010 através da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011; a alteração do percentual do Adicional Risco de Vida de 6% para 9%; a alteração do valor facial do vale-refeição de R\$ 8,47 para R\$ 9,00; o aumento da tarifa do transporte coletivo; o advento do Decreto n 6.957/2009, que elevou a alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT de 3% para 4,66%. A questão versada nos autos deve ser analisada à luz das disposições contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como das previsões contidas no pacto travado entre as partes, tendo-se em conta as diretrizes que orientam o regime dos contratos administrativos.Com efeito, a Lei nº. 8.666/93, ao dispor sobre os contratos administrativos, estabelece, que os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos

contratos e as disposições de direito privado, devendo estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. Dentre as cláusulas necessárias em todo contrato, destacam-se as que estabeleçam o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, os direitos e as responsabilidades das partes além das penalidades cabíveis, entre outras. No tocante à duração dos referidos contratos, dispõe o artigo 57, 1º, da lei em questão que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorrida alguma das seguintes hipóteses: alteração do projeto ou especificações, pela Administração; superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; e, finalmente, omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. O artigo 58 da mencionada lei confere à Administração a prerrogativa de modificar os contratos administrativos, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, hipótese em que as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. No que concerne à modificação dos contratos administrativos, estes poderão ser alterados unilateralmente pela Administração quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, ou ainda quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei. Poderão ainda ser alterados por acordo das partes quando conveniente a substituição da garantia de execução; quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Finalmente, prevê o 5º, do artigo 65 que quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. Desse panorama acerca do Regime ao qual estão submetidos os contratos administrativos, é possível notar que, conquanto seja reconhecida a preponderância do interesse público em relação ao particular, é certo que os entes privados não estão obrigados a suportar sozinhos os ônus decorrentes da alteração ou da extinção do vínculo. Observados prejuízos ou majoração dos encargos na relação contratual estabelecida, terá direito, o contratado, a compensações financeiras, a serem aferidas segundo análise do caso concreto, resguardando-se, assim, o equilíbrio econômico-financeiro em favor do particular contratado. Por sua vez, o contrato travado entre as partes reserva sua cláusula sétima para tratar dos preços e de sua repactuação, assim dispondo acerca do tema: **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PREÇOS E SUA REPACTUAÇÃO(...)** Parágrafo Primeiro: os preços propostos/contratados são irreajustáveis, admitindo-se, anualmente, repactuação, que deverá ter, como parâmetros básicos, a qualidade e os preços vigentes no mercado para prestação dos serviços objeto deste contrato. Parágrafo Segundo: a anualidade a que se refere o parágrafo anterior será contada a partir da data-limite para apresentação da proposta relativa à licitação da qual decorreu este contrato, ou data do orçamento a que a proposta se referir ou da data da última repactuação. I) Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho, a data-base da categoria ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente. Parágrafo Terceiro: com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser promovida revisão contratual, desde que eventuais solicitações nesse sentido estejam acompanhadas de comprovação da superveniência de fato imprevisível ou previsível, porém de conseqüências incalculáveis, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do contrato. I - A primeira revisão de preços nos termos deste Parágrafo não está condicionada à anualidade. II - Em havendo revisão contratual, a contagem da anualidade para repactuação ou nova revisão iniciar-se-á na data da revisão efetivada. Parágrafo Quarto: o pedido de repactuação e/ou de revisão dos preços não solicitado à CAIXA no prazo de até 90 dias a contar da data do fato alegado, implicará, para todos os efeitos legais, a decadência do direito da contratada aos respectivos pleitos a partir da data do fato gerador, passando a ser considerada, nessa situação, a data da apresentação do pedido à CONTRATANTE. Parágrafo Quinto: não serão admitidos como justificativas para embasar pedidos de revisão contratual, eventuais reajustes salariais concedidos pela Contratada a seus empregados, em razão de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo, cujos termos colidam com a

política econômica do Governo Federal, ou que concedam aumentos salariais e/ou vantagens não praticadas por outros setores da economia. Assim, a referida cláusula contempla dois institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previstos igualmente no texto da Lei nº. 8.666/93, a saber: a repactuação, por meio da qual os preços propostos/contratados adequar-se-ão aos preços vigentes e praticados no mercado para prestação dos serviços contratados, e a revisão, destinada à recomposição dos preços ajustados, em razão de circunstâncias e fatos imprevistos e imprevisíveis, estranhos ao acordo inicial. Nesse contexto, aduz a parte-impetrante que pleiteou junto à contratante o reajuste do preço dos contratos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, aduzindo, para tanto, a superveniência de fatos imprevisíveis como o reajuste do piso salarial da categoria, a elevação do percentual do Adicional Risco de Vida, a alteração do valor facial do vale-refeição e o aumento da tarifa do transporte coletivo, além do advento do Decreto n 6.957/2009, que elevou a alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT. Tal pedido teria como fundamento a previsão contida no parágrafo terceiro, da cláusula sétima, do contrato em tela, que trata de revisão contratual com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Contudo, da farta documentação trazida aos autos pela impetrante é possível observar que na verdade, os requerimentos de fls. 362/480 referem-se expressamente à repactuação (e não revisão) dos preços do contrato, cuja hipótese encontra-se prevista no parágrafo primeiro da mencionada cláusula sétima e destina-se ao reajuste dos preços contratados, exigindo-se nesse caso o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data-limite para apresentação da proposta relativa à licitação da qual decorreu o contrato, ou data do orçamento a que a proposta se referir ou da data da última repactuação (cláusula sétima, parágrafo segundo). Tratando-se de pedidos de repactuação realizados em período inferior a um ano, contado de suas últimas repactuações, agiu a autoridade impetrada acertadamente ao indeferir o pleito administrativo (fls. 671/675). A propósito, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta da reformulação dos referidos pedidos administrativos em 03/05/2010, agora sim dentro do prazo contratualmente estabelecido, encontrando-se tais pedidos no aguardo da devida análise por parte da área da CEF gestora do contrato. Assim, questiona-se inclusive a existência de ato coator que legitime o manejo da via mandamental. Ainda que a pretensão da impetrante na via administrativa guardasse relação com a hipótese de revisão dos contratos em tela, observo que a jurisprudência tem se manifestado de forma reiterada no sentido de que o aumento salarial dos empregados da contratada, bem como demais benefícios trabalhistas decorrentes de dissídio coletivo, não são aceitos para justificar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, dada sua previsibilidade quando da formulação da proposta. Nesse sentido decidiu o E.STJ, no RESP 134797, Segunda Turma, DJ de 01/08/2000, p. 222, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u.: REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DE SALÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. O aumento do piso salarial da categoria não se constitui fato imprevisível capaz de autorizar a revisão do contrato. Recurso não conhecido. Assim, se a parte impetrante pretende promover a revisão dos contratos travados com a CEF visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos (inclusive em relação à criação, alteração ou extinção de tributos, conforme preceitua o artigo 65, 5º, da Lei nº. 8.666/93), poderá fazê-lo, desde que observados os requisitos para tanto, comprovando a superveniência dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, com a respectiva demonstração do impacto nos custos do contrato. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

0010307-75.2010.403.6100 - NELSON MARQUES(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de Mandado de segurança impetrado por Nelson Marques em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Às fls. 51 foi proferido despacho determinando que a parte-impetrante providenciasse cópias legíveis dos documentos que instruíram a petição inicial, reiterado às fls. 56. Contudo o patrono da impetrante limitou-se a juntar novamente as mesmas cópias, muitas das quais ilegíveis. Ademais, não há nos autos comprovação da atual situação do procedimento administrativo no qual se pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, essencial à demonstração do direito supostamente violado. Assim, visando evitar prejuízos à parte-impetrante, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para regularização do feito sob pena de extinção sem resolução de mérito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0010454-04.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS INST PAULISTA ENSINO PESQUISA FIPEP(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

Vistos etc.. Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos demonstrativo detalhado de pendências financeiras da parte-impetrante junto à instituição de ensino, bem como histórico escolar atualizado. Sem prejuízo, esclareça a parte-impetrante, em igual prazo, se formalizou requerimento junto à instituição de ensino em tela dos documentos pretendidos com a presente ação, acompanhado da documentação tida como indispensável para a confecção e registro do Diploma, conforme informado às fls. 32.

0010884-53.2010.403.6100 - OTICA COHAB UM LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X

GERENTE REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TEL-ACCI C MOURA(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ótica Cohab Um Ltda-ME (denominada junto à ECT como ACCI Campos Moura), em face do Gerente Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos visando à revogação de decisão administrativa que cancelou contrato de permissão para operação de Agência dos Correios firmado entre as partes. Para tanto, sustenta a parte impetrante que firmou contrato de Permissão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para operação de uma Agência de Correios Comercial Tipo I - ACCI, sendo que em razão de dificuldades de mercado, ficou inadimplente, por um período de dez dias, em importâncias ínfimas que deveriam ser repassadas a ECT. Aduz que esse fato ensejou a instauração de processo de cassação da permissão que concluiu pelo cancelamento do contrato em tela, sem que fosse possível o exercício pleno do direito de defesa por parte da impetrante, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta a continuidade de suas atividades até julgamento definitivo do presente mandamus. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 46). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/71 aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita em razão da impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato de gestão, carência de ação por ausência de direito líquido e certo e ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No mérito, a autoridade impetrada informa que ao contrário do que alega a parte-impetrante, foram constatadas, num período inferior a 12 meses, 16 ocorrências de irregularidades financeiras, cujos débitos, em 22/02/2010, somavam R\$ 27.273,86, tornando assim o contrato passível de revogação compulsória, conforme expressa previsão contida no pacto travado entre as partes. Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. De início cumpre afastar as preliminares apresentadas pela autoridade impetrada. No tocante à inadequação da via processual eleita, entendo cabível a utilização do mandado de segurança no presente caso. Embora seja certo que o artigo 1º, 2º, da Lei nº. 12.016/2009 não admita mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público, há que se considerar que o objeto da licitação que culminou com a celebração do contrato veiculado nos autos vincula-se à atividade fim do Poder Público, já que autoriza o exercício de competência delegada, o que caracteriza os chamados atos de império, regidos pelo Direito Público, contra os quais é admitido o manejo da via mandamental. Nesse sentido decidiu o E. TRF da 2ª Região na AMS 21958, Sexta Turma, DJU de 05/03/2002, p. 192, Rel. Des. Poul Erik Dyrland, v.u.: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. 1 - O modo de contratar imposto pela Carta Magna - licitação - em relação às sociedades de economia mista não tem o condão, em princípio, de desnaturar a essência do ato de contratar, de índole negocial, verificado na gestão daquelas pessoas jurídicas de direito privado. 2 - A norma, pois, que obriga a realização de licitação não transforma em autoridade pública, o agente de sociedade de economia mista encarregado de conduzir o procedimento, independentemente do objeto do certame. 3 - Neste diapasão, há que se aquilatar, para efeito de admissibilidade, ou não, do mandamus, qual o objeto licitatório, se o mesmo se encontra vinculado a alguma atividade fim do Poder Público, que tenha sido delegada àquele ente da Administração Indireta. 4 - Extrai-se, portanto, desta regra do certame, que a contratação a ser efetivada se entrosa com atos de gestão, vez que relativos à administração do próprio patrimônio de sociedade de economia mista, não guardando pertinência com atos de império, o que deságua na manutenção da sentença objurgada. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AMS 9504614558, Quarta Turma, DJ de 18/02/1998, p. 556, Relª Des. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u.: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPRA DE EQUIPAMENTOS. ATOS DE GESTÃO. 1. Não se pode confundir a atividade-meio com a atividade-fim da para-estatal, uma vez que aquela não envolve poderes inerentes à delegação do Poder Público, apenas aqueles próprios da gestão e suprimento de equipamentos indispensáveis para a consecução da última, a qual está afeta à delegação. 2. Inexistindo esta, incabível mandado de segurança, o que torna desnecessário o exame da titularidade da autoridade coatora, para fins de fixação da competência. 3. Inutilidade do exame neste tópico também pela prejudicialidade do pedido, frente ao decurso do tempo. 4. Apelação improvida. Igualmente devem ser afastadas as preliminares de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, bem como do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, uma vez que a existência de causa que autorize o direito perseguido na presente ação depende da análise das questões fáticas alegadas, confundindo-se, portanto, com o mérito da ação, e como tal será adiante analisada. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Conforme relatado nos autos, a parte-impetrante firmou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos um contrato para operação de uma Agência de Correios Comercial Tipo I (CP/ACCI/DR/SPM-062/2003), sob regime de Permissão, a título precário, por período inicialmente estabelecido de 10 anos a partir de 07.02.2003, passível de prorrogação por igual período. Em 24/04/2009 a ECT expediu a Carta 02735/2009 - CCOR AT/SUCOR/GECOF/DR-SPM, notificando a parte-impetrante do descumprimento da cláusula 10.1 do contrato, que trata da prestação de contas à ECT, ao dispor que entende-se por prestação de contas o fechamento quinzenal do Demonstrativo Financeiro da ACC 1, abrangendo todas as operações realizadas no período, incluindo a remuneração da Permissionária pelas citadas operações, e a comprovação do(s)

respectivo(s) repasse(s) dos valores devidos à ECT, no segundo dia útil subsequente ao encerramento da quinzena. Segundo consta da mencionada notificação, não foi feito o creditamento na conta da ECT do valor total referente à prestação de contas do período de 01 a 15/04/2009, no valor de R\$ 7.649,66. O contrato estabelece para essa irregularidade a aplicação de multa financeira de 10%, acrescida de juros de mora de 1% e atualização monetária (fls. 139/140). A mesma irregularidade foi observada em outras doze oportunidades num prazo inferior a doze meses, conforme documentos juntados às fls. 141/156 (Cartas 02735/2009, de 24/04/2009; 0303712009, de 08/05/2009; 03282/2009, de 20/05/2009; 03672/2009, de 03/06/2009; 04676/2009, de 20/07/2009; 05046/2009, de 05/08/2009; 06448/2009, de 21/10/2009; 06650/2009, de 05/11/2009; 06852/2009, de 19/11/2009; 07042/2009, de 03/12/2009) e MEs 155076386 (protocolo 3528040) e 155945688 (protocolo 3542045), conforme informações de fls. 160/165. Às irregularidades citadas somam-se outras como a prestação de contas à ECT por meio de cheque irregular (ME 156028577 - protocolo 3543101; fls. 166/167), além das descritas nos MEs 157061680 (protocolo 3558880) e 158714290 (protocolo 3589239), ambos referentes a acerto de contas (fls 169/170 e 174/175), e no ME 158584189 (protocolo 3587312), relativo ao não pagamento de fatura (fls. 172). Constatadas as irregularidades mencionadas, a autoridade impetrada, valendo-se do disposto no Anexo 3, do Contrato de Permissão em tela, que prevê a pena de revogação compulsória da Permissão caso a permissionária atrase ou deixe de efetuar a prestação de contas à ECT na forma da cláusula décima, por quatro vezes num período de doze meses ou por duas vezes consecutivas, iniciou o processo de revogação do contrato firmado com a parte-impetrante. Na respectiva notificação, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 176/178, restou consignada a existência de um total de dezesseis ocorrências dessa natureza, além de uma sanção não paga e um cheque devolvido, número muito superior ao limite estabelecido em contrato. Consta ainda que os débitos acumulados e pendentes de regularização perfazem o valor nominal de R\$ 27.273,86, conforme quadro trazido às fls. 179. Diante da notificação recebida, a permissionária pleiteou junto à ECT a desconsideração do início do processo de revogação do contrato, visto que todas as pendências teriam sido quitadas (fls. 180/181). No mesmo documento reconhece ter sido displicente no que diz respeito ao repasse de depósito da prestação de contas dos períodos citados e informa que ter efetuado depósito na data de 10/03/10 no valor de R\$ 23.000,00. Aduz que os demais débitos seriam quitados até 12/03/2010. Ofereceu, ainda, recurso administrativo datado de 13/04/2010 (fls. 189/191) em que novamente reconhece a violação de cláusulas contratuais, salientando em sua defesa a que tais falhas já foram corrigidas. Contudo, a ECT decidiu pela aplicação da pena de revogação da permissão, conforme estabelecido em contrato, em função do número de ocorrências verificado. Nota-se, portanto, que a parte-impetrante, ao contrário do que alega na petição inicial, não ficou inadimplente por um curto período de tempo (dez dias), em ínfimas importâncias que deveriam ser repassadas a ECT. A documentação juntada pela autoridade impetrada comprova a desídia contumaz da impetrante no cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, dando motivo à imposição da pena de revogação compulsória do contrato de permissão em tela, para cuja incidência bastaria que deixasse de efetuar a prestação de contas à ECT na forma da cláusula décima, por 4 vezes num período de doze meses ou por duas vezes consecutivas. Porém as irregularidades observadas somaram 16 ocorrências dessa natureza, além de uma sanção não paga e um cheque devolvido, acumulando débitos que alcançaram o valor nominal de R\$ 27.273,86, demonstrando, inclusive, que houve considerável tolerância por parte da ECT. Não procedem ainda as alegações de cerceamento de defesa, já que as manifestações apresentadas foram devidamente apreciadas, inclusive quando extemporâneas, a exemplo da peça de fls. 180/181, que embora apresentada em prazo superior ao estabelecido (cinco dias), teve seu teor analisado consoante ata de reunião de fls. 183/184. Não é demais lembrar que, diferentemente das Concessões, que pressupõem para a sua validade e eficácia o consentimento das partes envolvidas, as quais, durante a vigência do acerto, ligam-se por laços recíprocos de direitos e obrigações, a Permissão é a modalidade de contrato administrativo que constitui negócio jurídico unilateral (depende exclusivamente da manifestação de vontade da administração), precário e discricionário no tocante à decisão de outorga. Isto significa que o permissionário está sujeito a alterações ou mesmo ao encerramento da permissão, a qualquer momento, por ato unilateral da administração, sem a possibilidade de pugnar pela reparação dos danos correspondentes. Ainda assim, somente diante da reiterada contumácia da permissionária é que a autoridade impetrada optou pela revogação do contrato, nos exatos termos pactuados. Desse modo, não verifico a alegada violação a direito líquido e certo. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Na sequência venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010889-75.2010.403.6100 - RESTAURANTE VERDI LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, para dele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0011498-58.2010.403.6100 - FUPRESA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Fls. 669/670: Observo que o valor atribuído à causa corresponde ao montante devido a título de CSLL no

ano de 2008, conforme documentos de fls. 160/161, enquanto o pedido deduzido nos autos compreende o direito de compensar os valores recolhidos a esse mesmo título nos últimos cinco anos. Assim, cumpra a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte final da decisão de fls. 652/662, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se.

0012159-37.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC/SP

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 1729/1731, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. 3. Após, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0012284-05.2010.403.6100 - IARA SEGAGLIO CONSELHEIRO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por IARA SEGAGLIO CONSELHEIRO e JAYME CONSELHEIRO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP no. 7071.0000890-09, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 28 de maio de 2009, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o número 04977.004777/2009-11. No entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de um ano para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de um ano supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 28.05.2009, conforme documento acostado às fls. 15, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação (fls. 16), os impetrantes não figuram como responsáveis pelo imóvel objeto desta ação. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.004777/2009-11, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7071.0000890-09. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0012377-65.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) e salário-maternidade, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei regente desta ação constitucional, nº. 1.533/51. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social.Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente - o denominado auxílio-acidente e auxílio-doença -,

valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Observe o que previamente se fixou, aí não haverá prestação de serviço, mas haverá vínculo trabalhista entre empregador e empregado, enquadrando-se no conceito amplo de remuneração, que corresponde a qualquer valor recebido em decorrência deste vínculo. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, de rigor o indeferimento da liminar. Outrossim, não vislumbro ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, quanto mais em se considerando seu caráter patrimonial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, não obstante o recolhimento das custas pelo valor máximo. Intimem-se.

0012423-54.2010.403.6100 - VERA LUCIA DORAZIO DECKLEVA X ALEXANDRE D ORAZIO DECKLEVA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA DORAZIO DECKLEVA e ALEXANDRE DORAZIO DECKLEVA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP no. 7047.0002111-38, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 27 de abril de 2010, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o número 04977.004994/2010-37. No entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata transferência das obrigações enfitêuticas para o nome dos impetrantes. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicação da possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de 40 dias para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de 40 dias supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 27.04.2010, conforme documento acostado às fls. 22/25, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação (fls. 17/18), os impetrantes não figuram como responsáveis pelo imóvel objeto desta ação. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.004994/2010-37, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0002111-38. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0012427-91.2010.403.6100 - MARILENE FREITAS CARREIRA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARREIRA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO

N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos em liminar.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MARILENE FREITAS CARREIRA e CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARREIRA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóveis de propriedade da União.Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil dos imóveis cadastrados na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP no. 6213.0104832-14, 6213.0104833-03, 6213.0104834-86 e 6213.0104835-67, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 27 de abril de 2010, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis em questão, cujos protocolos receberam os números 04977.004996/2010-26, 04977.004997/2010-71, 04977.004993/2010-92 e 04977.004995/2010-81. No entanto, até o momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata transferência das obrigações enfiteuticas para o nome dos impetrantes.É o breve relatório. DECIDO.De início cumpre afastar a hipótese de prevenção em relação ao processo nº. 0012425-24.2010.403.6100, constante do termo de prevenção de fls. 72/73, uma vez que o objeto daquela ação é a transferência do domínio útil de imóvel diverso dos relacionados na presente ação. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação dos imóveis em tela enquanto perdurarem as irregularidades nos respectivos cadastros.Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de 40 dias para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu.Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de 40 dias supera a tolerância razoável e proporcional.Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 27.04.2010, conforme documento acostado às fls. 51/61, em que pleiteia a transferência do domínio útil dos imóveis em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação (fls. 40/47), os impetrantes não figuram como responsáveis pelo imóvel objeto desta ação.Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca dos protocolos nº. 04977.004996/2010-26, 04977.004997/2010-71, 04977.004993/2010-92 e 04977.004995/2010-81, aceitando o pedido neles formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação aos imóveis cadastrado sob RIP nº. 6213.0104832-14, 6213.0104833-03, 6213.0104834-86 e 6213.0104835-67.Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0012544-82.2010.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº. 18, proposta pelo Presidente da República, na qual, em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. 2. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. 3. Assim sendo, suspendo o andamento do processo, até decisão final da ADC 18, pelo E. STF, facultando à parte-impetrante o depósito judicial até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.4. Todavia, harmonizando o decidido pelo E. STF na ADC nº. 18 com o preceito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao MPF para o necessário parecer. Int.

0012621-91.2010.403.6100 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, e sobre adicional de férias de 1/3 (um terço), visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei regente desta ação constitucional, nº. 1.533/51. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social.Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente - o denominado auxílio-acidente e auxílio-doença -, valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo

para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Observe o que previamente se fixou, aí não haverá prestação de serviço, mas haverá vínculo trabalhista entre empregador e empregado, enquadrando-se no conceito amplo de remuneração, que corresponde a qualquer valor recebido em decorrência deste vínculo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, de rigor o indeferimento da liminar. Outrossim, não vislumbro ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, quanto mais em se considerando seu caráter patrimonial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Intimem-se.

0012645-22.2010.403.6100 - GRANITO CONCRETO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

1. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.2. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0012753-51.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras, adicional de férias de 1/3 (um terço) e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05.É o breve relatório. DECIDO.Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 147/148, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei regente desta ação constitucional, nº. 1.533/51. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base

de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores a título de horas-extras e a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Observe o que previamente se fixou, aí não haverá prestação de serviço, mas haverá vínculo trabalhista entre empregador e empregado, enquadrando-se no conceito amplo de remuneração, que corresponde a qualquer valor recebido em decorrência deste vínculo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, de rigor o indeferimento da liminar. Outrossim, não vislumbro ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, quanto mais em se considerando seu caráter patrimonial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012850-51.2010.403.6100 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Preliminarmente, afastar a ocorrência de prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 260, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; b) forneça as peças necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009; 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0013164-94.2010.403.6100 - IARA OLIVEIRA DE LIMA(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA ASSOCIACAO EDUCACION NOVE DE JULHO

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0013283-55.2010.403.6100 - WILSON RICARDO BENATTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Wilson Ricardo Benatti em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 06.05.2010, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0004673-21, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de cerca de 40 dias para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações

públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de 40 dias supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 06.05.2010, conforme documento acostado às fls. 17, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Histórico da Tramitação obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 18). Note-se que a informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.005430/2010-11, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213.0004673-21. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0013522-59.2010.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte-impetrante o ato coator, mediante juntada aos autos de documentação idônea. 2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050433-03.1992.403.6100 (92.0050433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040715-79.1992.403.6100 (92.0040715-3)) CAULDRON CALDEIREIRAS TECNICA LTDA(SP113624 - CLEIDE SODRE LOURENCO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória, pelo prazo de cinco dias. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado. Int.

0060607-71.1992.403.6100 (92.0060607-5) - TRUSTEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X INTEC GERENCIAMENTO PROFISSIONAL DE QUALIDADE S/C LTDA X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0011405-52.1997.403.6100 (97.0011405-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023808-87.1996.403.6100 (96.0023808-1)) JOAO DE SOUZA E SILVA X JORGINA MARTINS SANTOS X LAERCIFLAVIO AZEVEDO X MARIA GORETE DIAS ARAUJO X MARIA LOYOLA ALVES X MARGARIDA PRIMO DE MELO X MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Diante da sentença de fls. 130/136, deixo de apreciar o requerido às fls. 150/151 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040715-79.1992.403.6100 (92.0040715-3) - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA(SP113624 - CLEIDE

SODRE LOURENCO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória, pelo prazo de cinco dias. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado. Int.

0062528-65.1992.403.6100 (92.0062528-2) - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078713-18.1991.403.6100 (91.0078713-2) - SUZANA MARCONDES MACHADO X ASDRUBAL QUARESMA SECO X IVAN GILBERTO CASTALDI FILHO(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUZANA MARCONDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X ASDRUBAL QUARESMA SECO X UNIAO FEDERAL X IVAN GILBERTO CASTALDI FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0742426-15.1991.403.6100 (91.0742426-4) - EDENILSON CREPALDI X SEBASTIAO CALIFFI NOUER X JOAO SIDNEI DE GOES X ANA FERNANDES LOPES DE GOES X VALTER LUIS DE GOES X MARCIO ROBERTO DE GOES X SILVIA REGINA DE GOES SANTOS X VARDERLEI AUGUSTO DE GOES X LUIZA HELENA DE GOES X LUIZ RICARDO DE GOES(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP032036 - JOSE PIOVEZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X EDENILSON CREPALDI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALIFFI NOUER X UNIAO FEDERAL X ANA FERNANDES LOPES DE GOES X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO DE GOES X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA DE GOES SANTOS X UNIAO FEDERAL X VARDERLEI AUGUSTO DE GOES X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DE GOES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RICARDO DE GOES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0075526-65.1992.403.6100 (92.0075526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062528-65.1992.403.6100 (92.0062528-2)) PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, defiro o prazo de cinco dias para que a parte recolha as custas para a expedição da certidão de objeto e pé. Havendo cumprimento, expeça-se. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008880-34.1996.403.6100 (96.0008880-2) - CONSORCIO NACIONAL TRANSAMERICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 392, eis que mesmo para a expedição do ofício requisitório da verba honorária a empresa autora deve estar regular perante a Receita Federal. Assim, defiro o prazo de vinte dias para que seja cumprido o despacho de fl. 386. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0044404-24.1998.403.6100 (98.0044404-1) - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. INANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, indefiro o requerido às fls. 384/385, eis que inoportuno nesta fase processual. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 366. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013623-29.1992.403.6100 (92.0013623-0) - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES

Ciência ao requerente BACEN do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0005612-74.1993.403.6100 (93.0005612-3) - YEMIKO NAKAZA X YONE MARIA COSTA NEVES X YUJI OBARA X YOLANDA DA SILVA SOARES X YEDA ARAUJO LESKO X YOSHIHIRO NISHITSUKA X YARA MARIA PINTO HUDARI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X YEMIKO NAKAZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YONE MARIA COSTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUJI OBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YEDA ARAUJO LESKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIHIRO NISHITSUKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YARA MARIA PINTO HUDARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009071-16.1995.403.6100 (95.0009071-6) - NAZARE APARECIDA DA SILVA NOLLA X LUIZ NOLLA(SP062771 - WALTER ARIEL PINTO E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NAZARE APARECIDA DA SILVA NOLLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ NOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAZARE APARECIDA DA SILVA NOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ NOLLA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X NAZARE APARECIDA DA SILVA NOLLA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X LUIZ NOLLA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X NAZARE APARECIDA DA SILVA NOLLA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ NOLLA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0011921-43.1995.403.6100 (95.0011921-8) - FREDERICO JAFET - ESPOLIO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FREDERICO JAFET - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X FREDERICO JAFET - ESPOLIO

Ciência aos requerentes - BACEN e BRADESCO - do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

0020139-60.1995.403.6100 (95.0020139-9) - CARYCE CHIALASTRI(Proc. ROBERTO PINCELLI E SP080085 - JOAO DE FREITAS COELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X CARYCE CHIALASTRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se

necessária. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0024252-57.1995.403.6100 (95.0024252-4) - KATIA CRISTINA VITALE X LYDIA ERNANDES VITALE (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KATIA CRISTINA VITALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LYDIA ERNANDES VITALE X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X KATIA CRISTINA VITALE X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LYDIA ERNANDES VITALE

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012852-12.1996.403.6100 (96.0012852-9) - ADELMIRO TEIXEIRA DE QUEIROZ X ADEMAR TEIXEIRA X ANTENOR TONHI X ANTONIO AMERICO DA SILVA X ANTONIO HERNANDES X ARISTEU FERRARI X CARLOS BARBIERI PEREZ X EDUARDO PAPA X FRANCISCO JOSE LAZZARO X FRANCISCO RAYMUNDO (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMIRO TEIXEIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR TONHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AMERICO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BARBIERI PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE LAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTEU FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 563, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004739-35.1997.403.6100 (97.0004739-3) - ANTONIO LUZIA DAS GRACAS X ANTONIO SILES FILHO X AURELIANO JOSE DE PAIVA X DURVALINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CHERUTTI X JOSE ELIZEU BARBOZA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE HOMEM DE PAIVA X MANOEL FONSECA RODRIGUES (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LUZIA DAS GRACAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIANO JOSE DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVALINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CHERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIZEU BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HOMEM DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FONSECA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 352, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0016074-51.1997.403.6100 (97.0016074-2) - HERONDEL JOVI CELADON X HUMBERTO ERLIN TREVISAN X IVANILDO FRANCISCO RAMOS X IVETE SERRADURA GOMES X IVONE PAULA DOS SANTOS (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HERONDEL JOVI CELADON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO ERLIN TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE SERRADURA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE PAULA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO FRANCISCO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. No mais, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra correntemente o despacho de fl. 264. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021857-24.1997.403.6100 (97.0021857-0) - JOSE SOARES DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X VICENTE GONCALVES DA CRUZ (SP110503 - FERNANDO

QUARESMA DE AZEVEDO) X HIDETSUGU SATO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JESUS MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X APARECIDO GALDINO SIMONATO X VITOR DE OLIVEIRA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA X JOSE ANANIAS NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE GONCALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDETSUGU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO GALDINO SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANANIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Fl. 484: Anote-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034289-75.1997.403.6100 (97.0034289-1) - ANGELO FRATA X JOSEFA DE MOURA FRATA(SP072274 - ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANGELO FRATA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSEFA DE MOURA FRATA

Ciência ao requerente - BAMERINDUS - do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Fl. 216: Anote-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0024302-78.1998.403.6100 (98.0024302-0) - ABILIO MORGADO X ANGELA MARIA BRITO ANTUNES X ANIBAL DA SILVA X ANTONIO GERONCIO DE OLIVEIRA X APARECIDO FARIA X DIVA GUEDES DAS NEVES DA SILVA X EDIVALDO ALVES BARRETO X ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS X ENEAS PEREIRA DE SOUZA NETO X EPAMINONDAS ARAUJO BARRETO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ABILIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA BRITO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIBAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GERONCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS PEREIRA DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EPAMINONDAS ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0029485-30.1998.403.6100 (98.0029485-6) - FRANCISCO ALCEDO CRUZ X PAULO COSME NETO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO ALCEDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO COSME NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção indefiro o requerido às fls. 220/221. Int.

0030041-32.1998.403.6100 (98.0030041-4) - MULTICOOPER SAO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MULTIPLAS(SP030005 - HILTON LOBO CAMPANHOLE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTICOOPER SAO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MULTIPLAS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0014339-75.2000.403.6100 (2000.61.00.014339-0) - MARCOS ROMI DE OLIVEIRA X GERALDA EDWIGES DOS

SANTOS X MARINESIO COELHO ALVES X ELIANA MENDES DE QUEIROZ DA CRUZ X RONIVON DE SIQUEIRA GOMES X MARIA MAURICIA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ALVES X JOSE CARLOS CAMPOS DA SILVA X VALERIA SEWAYBRICK(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ROMI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA EDWIGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINESIO COELHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA MENDES DE QUEIROZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIVON DE SIQUEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MAURICIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CAMPOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA SEWAYBRICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018906-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018906-0) - DOMINGOS PIRES DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMINGOS PIRES DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. No mais, manifeste-se a parte autora acerca do aduzido pelo BACEN às fls. 493/525, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido. Int.

0022800-65.2002.403.6100 (2002.61.00.022800-8) - PAULO CESAR LOURENCO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X PAULO CESAR LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026908-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026908-8) - ANTONIO JOAO MACEDO X SIDNEY ACCOLINI X LUIZ ARCURI X NELSON PAQUES TERRA X NIVALDO ZORZAM(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO JOAO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY ACCOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO ZORZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0023776-67.2005.403.6100 (2005.61.00.023776-0) - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI E RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES E DF014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO) X PAULO EDUARDO GENTILE ME(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X PAULO EDUARDO GENTILE ME

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista as diversas expedições do alvará de levantamento em razão do não comparecimento da parte beneficiada para a usa retirada dentro do prazo de validade, defiro o prazo de dez dias para seja apresentado o número da conta corrente em nome do beneficiado para a transferência dos valores já depositados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0028274-07.2008.403.6100 (2008.61.00.028274-1) - RESIDENCIAL SAINT JAMES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X MARCELA DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X RESIDENCIAL SAINT JAMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16,

da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4) - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. No amis, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido com relação aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663222-29.1985.403.6100 (00.0663222-0) - ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S/C LTDA(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, informe-se por meio eletrônico, conforme requerido às fls. 665/701, indagando acerca do interesse na transferência dos valores existente nestes autos. Após, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Int.

0027318-55.1989.403.6100 (89.0027318-3) - ADOLPHO FREITAS AVALOS X CLAUDINET CHAMAS X FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X JOSE EDUARDO FERRAZ X JOSE WILSON ROCCO MACHADO X NELSON DE RENZO X OSVALDO BISPO DE BEIJA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ADOLPHO FREITAS AVALOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDINET CHAMAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON ROCCO MACHADO X UNIAO FEDERAL X NELSON DE RENZO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BISPO DE BEIJA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0030479-39.1990.403.6100 (90.0030479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017361-93.1990.403.6100 (90.0017361-2)) VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), aguardem-se estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

0724069-84.1991.403.6100 (91.0724069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705866-74.1991.403.6100 (91.0705866-7)) SARRUF S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SARRUF S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda

Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), aguardem-se estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido.Int.

0736889-38.1991.403.6100 (91.0736889-5) - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, vista às partes do pagamento da última parcela do precatório expedido.Considerando a penhora efetivada, solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Fiscal acerca do interesse na transferência dos valores.Sem manifestação, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0059141-42.1992.403.6100 (92.0059141-8) - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Proceda a Secretaria a anotação do levantamento da penhora anteriormente realizada.Assim, Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

0006772-37.1993.403.6100 (93.0006772-9) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), aguardem-se estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido.Int.

0010092-95.1993.403.6100 (93.0010092-0) - CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Considerando que o valor objeto de penhora no rosto destes autos é superior ao crédito da parte autora, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int

0018610-40.1994.403.6100 (94.0018610-0) - ANA SAMPAIO HENRIQUES X JOSE HENRIQUES(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA SAMPAIO HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará,

indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), aguardem-se estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

0005181-90.2001.403.0399 (2001.03.99.005181-1) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Considerando que o valor objeto de penhora no rosto destes autos é superior ao crédito da parte autora, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int

0005182-75.2001.403.0399 (2001.03.99.005182-3) - BANCO ALVORADA S/A (SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP042045 - ADELIA ALICE R ARCANGELETTI AMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) referente à última parcela para o pagamento de precatório (PRC). Considerando que a penhora realizada no rosto destes autos é maior que os valores recebidos, solicite-se informações ao Juízo da 5ª Vara Fiscal acerca do interesse na transferência dos valores disponíveis. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Int.

0013077-87.2001.403.0399 (2001.03.99.013077-2) - IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA (SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, informe à CEF que a conta deve ser aberta à disposição do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, vinculados ao processo n.º 583.00.2005.043204-9 (fl. 413). Após, arquivem-se os autos. Int.

0000657-16.2002.403.0399 (2002.03.99.000657-3) - TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA X TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X UNIAO FEDERAL X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Primeiramente, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. No mais, defiro o prazo de vinte dias para que seja juntada a certidão de breve relato da Junta Comercial da empresa Transportes Agua Dema Ltda. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 821/822. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000672-82.2002.403.0399 (2002.03.99.000672-0) - ATIPLAST COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA (SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ATIPLAST COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos às fls.

303/305. Comunique-se ao Juízo solicitante nos termos da Proposição 02/2009 da CEUNI. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7) - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), aguardem-se estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 5469

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765424-50.1986.403.6100 (00.0765424-3) - ORLANDO STEVAUX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X POLUS MAQUINAS ELETRICAS LTDA(SP016217 - FLAVIO LUIZ RICCO NUNES E SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), aguardem-se estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021891-48.1987.403.6100 (87.0021891-0) - BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), aguardem-se estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

0027952-51.1989.403.6100 (89.0027952-1) - JOSE LUIS VARELA VAREYA X SIMONE VARELA X LUIS GUSTAVO JORIS VARELA X MARCEL FELIPE JORIS VARELA(SP134915 - MARTA VALERIA CARDOSO TARTI E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIMONE VARELA X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO JORIS VARELA X UNIAO FEDERAL X MARCEL FELIPE JORIS VARELA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. .PA 0,05 Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. .PA 0,05 No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0037886-33.1989.403.6100 (89.0037886-4) - ANTONIO FERNANDO MOREIRA(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO FERNANDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido.Int.

0042075-54.1989.403.6100 (89.0042075-5) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido.Int.

0706159-44.1991.403.6100 (91.0706159-5) - CARLOS EDUARDO BARBIERI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS EDUARDO BARBIERI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), aguardem-se estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido.Int.

0717890-37.1991.403.6100 (91.0717890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690356-21.1991.403.6100 (91.0690356-8)) MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o pagamento da demais parcelas do ofício precatório expedido.Int.

0718797-12.1991.403.6100 (91.0718797-1) - TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA(SP103926 - MONICA ELISA LANGE E SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o

alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0728216-56.1991.403.6100 (91.0728216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713538-36.1991.403.6100 (91.0713538-6)) ROLABEM ROLAMENTOS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ROLABEM ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Diante da penhora efetivada no rosto destes autos, requeira a parte credora o quê entender de direito, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguardem-se estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido.Int.

0013002-32.1992.403.6100 (92.0013002-0) - HELOU COML/ LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HELOU COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0019069-76.1993.403.6100 (93.0019069-5) - PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) referente à última parcela para o pagamento de precatório (PRC). Considerando que a penhora realizada no rosto destes autos é maior que os valores recebidos, solicite-se informações ao Juízo da Comarca de Diadema - Vara da Fazenda Pública (fls.304) acerca do interesse na transferência dos valores disponíveis. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Cumpra-se.Int.

0049144-30.1995.403.6100 (95.0049144-3) - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS FAMILIARES DE SAO PAULO - FUNDEF X FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS - FOS X PROSAM - ASSOCIACAO PRO-SAUDE MENTAL(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS - FOS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS FAMILIARES DE SAO PAULO - FUNDEF X UNIAO FEDERAL X PROSAM - ASSOCIACAO PRO-SAUDE MENTAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), aguardem-se estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido.Int.

0014117-15.1997.403.6100 (97.0014117-9) - ACCESS INFORMATICA S/C LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ACCESS INFORMATICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), aguardem-se estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício

precatório expedido.Int.

0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.No mais, diante da concordância manifestada às fls. 536, com relação aos valores de sucumbência fixados nos autos dos embargos à execução, dê-se vista à União nos termos do disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0048155-79.2000.403.0399 (2000.03.99.048155-2) - AFFONSO SCOCCUGLIA X ANTONIO CELSO COLEONE X IUQUIM ELIAS X JOSE ROBERTO ARTIGOSO X SUELI TOMAZ MOURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AFFONSO SCOCCUGLIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO COLEONE X UNIAO FEDERAL X IUQUIM ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ARTIGOSO X UNIAO FEDERAL X SUELI TOMAZ MOURA X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0013096-93.2001.403.0399 (2001.03.99.013096-6) - DOMINGOS BORAGINA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOMINGOS BORAGINA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), aguardem-se estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido.Int.

0060632-03.2001.403.0399 (2001.03.99.060632-8) - ESTELA MARIA ANTUNES BAPTISTA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ESTELA MARIA ANTUNES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0031784-69.2002.403.0399 (2002.03.99.031784-0) - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN) X PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito, devendo a parte autora cumprir o despacho de fl. 498. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036614-67.1990.403.6100 (90.0036614-3) - ATB ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X JOSE RENE ASSIS CUNHA X JOSE CARLOS BONGIOVANI X WLADIMIR CARESSATO X ALBERTO ZAIA JUNIOR X DORACY QUAGGIO MARQUIONE X DECIO PEIXOTO X NATAL SEMIONATO(SP019817 - FLAVIO DEL PRA E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) Ciência às partes da ao requerente - AUTOR - do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X CAB COMPRESSED AIR DO BRASIL IND/ E COM/ LDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X ESPOLIO DECIRO DOMINGUES BAILAO X ESPOLIO DE LEOBINO JOAQUIM ALVES X ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALES X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES X WAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X CAB COMPRESSED AIR DO BRASIL IND/ E COM/ LDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DECIRO DOMINGUES BAILAO X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE LEOBINO JOAQUIM ALVES X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES X UNIAO FEDERAL X WAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIY MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAYS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CESAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO

X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X AUTO POSTO LUCINHA LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL RUSSO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENDOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOLO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, para que haja a liberação dos honorários contratuais se faz necessária a juntada do contrato, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, para a qual defiro o prazo de vinte dias.Havendo o cumprimento, tornem os autos conclusos.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004459-35.1995.403.6100 (95.0004459-5) - JOSE ANGELO VERGAMINI X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X MILTON DOS SANTOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLDO M.DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP178858 - EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO SAFRA S/A(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E Proc. JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MILTON DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X MILTON DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X MILTON DOS SANTOS X BANCO SAFRA S/A X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X MILTON DOS SANTOS X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JOSE ANGELO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X MILTON DOS SANTOS

Ciência ao requerente - BRADESCO - do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0023022-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110496-82.1978.403.6100 (00.0110496-9)) CAETANO MATANO JUNIOR(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SALVADOR LEANDRO CHICORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAETANO MATANO JUNIOR

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0031504-83.1973.403.6100 (00.0031504-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO E SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X THOMAZ MONTE VICENTE(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP156060 - RODRIGO FERNANDO LOPES)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5472

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048095-95.1988.403.6100 (88.0048095-0) - CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora formalizada à fl. 822. Fls. 824/825: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Após, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.-se.

0004041-84.2002.403.0399 (2002.03.99.004041-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP042879 - MAURO CONTI MACHADO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X GERSON PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Esclareça a ré a juntada dos documentos de fls. 466/469, informando se há óbices ao levantamento dos valores depositados. No silêncio, expeçam-se os alvarás, como determinado à fl. 458. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0738839-82.1991.403.6100 (91.0738839-0) - SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSS/FAZENDA(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fl. 372: Dê-se vista à União. Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

0028366-24.2004.403.6100 (2004.61.00.028366-1) - ANTONIO CHIROMATZO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ANTONIO CHIROMATZO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ANTONIO CHIROMATZO

Fls. 868/869 e 870/871: Proceda-se à transferência das importâncias de R\$ 2489,23 (fl. 846), R\$ 271,66 (fl. 854) e ao desbloqueio do restante. Após, transfira-se as importâncias indicadas às fls. 850/851 e 870/871 para as contas dos exequentes. Int.-se.

0008846-68.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS) X ANTONIO CARLOS ESTEVES(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Ciência à exequente do pagamento realizado. Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-23.1987.403.6100 (87.0000973-3) - FRIGORIFICO DO GRANDE ABC LTDA (MASSA FALIDA)(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício requisitório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a penhora no rosto dos autos (fls.244/245). CUMPRA-SE a determinação de fls.169, expedindo-se o ofício precatório. Int.

0015064-06.1996.403.6100 (96.0015064-8) - LAMINACAO PASQUA LTDA X GEORGIOS SPIRIDION FOURNOGERAKIS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025823-55.1999.403.0399 (1999.03.99.025823-8) - JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO X MARIA LUZIA DE CARVALHO X ROSE MARIE SALLES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILCEA ALVES BATISTA X HAROLDO DA SILVA SAMPAIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO X MARIA LUZIA DE CARVALHO X ROSE MARIE SALLES X NILCEA ALVES BATISTA X HAROLDO DA SILVA SAMPAIO

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7165

MONITORIA

0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Ante a decisão do agravo juntado às fl. retro, prossiga-se com o feito intimando a CEF para dar andamento em 5(cinco)

dias, regularizando o polo passivo, eis que foi intimada em dezembro de 2008 e até a presente data não cumpriu integralmente a determinação, sob penas da lei.

0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA REGINA DE SOUZA
JANUARIO

Visto que a ação foi distribuída em 2007 e ante o prazo decorrido, concedo a parte autora o prazo de 5(cinco) dias para fornecer o endereço correto da ré, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000129-1) - LEOCIR PEREIRA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do determinado à fl. 26, sob pena de extinção do feito.

0000134-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000134-5) - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do determinado à fl. retro, sob pena de extinção do feito.

0001527-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001527-7) - ROBSON VALMIRO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001779-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001779-1) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

0001982-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001982-9) - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

0001987-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001987-8) - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

0002123-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002123-0) - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171 a 176: ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Int.

0003121-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003121-0) - VIACAO COMETA S/A(SP240708A - JOSUE XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

0003208-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003208-1) - DAISE ASSUNTA CAVALCANTE(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, indique as provas que deseje produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso.Int.

0003370-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003370-0) - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

0003620-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003620-7) - FABIANO MENDES DE FREITAS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo o agravo retido de fls. 96/102.Vista a parte autora para contra minuta, no prazo legal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003852-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003852-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE)

Manifeste-se a requerida sobre os pagamentos pendentes e sobre o pedido de sequestro requerido pela União, em 10(dez) dias.

0008911-63.2010.403.6100 - ADRIANE DE OLIVEIRA CAMILLO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 168/169 como aditamento à inicial. Cite-se.

0010424-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SP

Tramite-se em segredo de justiça (documentos).Concedo o prazo de 5(cinco) dias para autora recolher as custas judiciais.

Expediente Nº 7257

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031211-05.1999.403.6100 (1999.61.00.0031211-0) - NORTON GUERRA X CELIMAR BUZI(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo as partes livremente manifestado interesse de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.

MONITORIA

0008421-22.2002.403.6100 (2002.61.00.008421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PEDRO DE LIMA SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA N 0008421-22.2002.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PEDRO DE LIMA SANTOSSENTEÇA TIPO AVistos, Etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO DE LIMA SANTOS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.820,48 (Três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), valor referente a saque indevido da conta do FGTS.Narra a inicial que, por um erro de processamento foi efetuado o depósito recursal da ação trabalhista nº 1.309/93 que tramitou na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo na conta vinculada do FGTS do réu, sendo efetuado o saque indevido em 05/12/96.Inicial instruída com os documentos de fls. 05/14.Citado, o réu apresentou embargos às fls. 157/181, argüindo em preliminar, ausência de prova escrita e de demonstrativo de cálculo. No mérito, alega falta de prova do levantamento do depósito judicial pelo embargante e aplicação indevida de juros na atualização do valor.Audiência de instrução às fls. 304/306.Memoriais do embargante às fls. 311/313.É a síntese do necessário. DECIDO.Rejeito as preliminares de ausência de prova escrita suficiente para instruir a ação e iliquidez do débito.A ação monitória é o procedimento adequado para a autora recompor os valores indevidamente sacados da conta vinculada do FGTS.A ação monitória, nos termos do artigo 1.102-A, do CPC, compete a quem pretende com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.A prova escrita estabelecida pela lei poderá ser de próprio punho do devedor, como escrita por terceiro e assinada pelo mesmo.No caso dos autos os extratos de fls. 291/293 comprovam que o depósito foi efetuado e os valores sacados pelo embargante.Destaco que a liquidez do débito encontra-se devidamente comprovada pela guia de depósito de fl. 06.No mérito propriamente dito a ação é parcialmente procedente.A ação objetiva a restituição de R\$ 3.820,48 (Três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até 10/10/00 correspondente à quantia indevidamente creditada na conta vinculada do FGTS de Pedro de Lima Santos, em 25/08/1996 referente ao depósito recursal.Saliente-se que o saque indevido encontra-se devidamente comprovado por meio do extrato de fls. 291/293.Desta forma, a restituição de quantia indevidamente paga a maior é indiscutível, independentemente da discussão a respeito do erro no pagamento, pois o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento ilícito.Assim, recebendo o réu valores indevidos está obrigado a restituir, nos termos do artigo 876 e 884 do Código Civil.Quanto aos critérios utilizados pela embargada para a atualização do débito, de fato não há pertinência na aplicação da UPFGTS para a correção dos valores, devendo o valor indevidamente depositado na conta vinculada ao FGTS ser atualizado da

data do depósito (25/08/94) até o saque (02/12/96) com a incidência da TR + 3% de juros a.a. Após o saque até a data do efetivo pagamento em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da CEF, para determinar que o débito referente ao depósito recursal, no valor de R\$ 1.577,39 (Um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) seja atualizado no período de 25/08/94 a 02/12/96 com a incidência da TR + 3% de juros a.a. A partir de 03/12/96 o débito será atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex leges. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2010. **MAÍRA FELIPE LOURENÇO** Juíza Federal Substituta

0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)
Ação Monitória nº 0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9) Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS Sentença Tipo AVISTOS, ETC. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RENIRDO SANTOS, objetivando a cobrança de R\$ 20.686,27 (Vinte mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos) decorrente de contrato de Crédito Direto Caixa-PF, firmado em 26/09/2003. A decisão de fl. 87 determinou a citação do réu por edital, visto estar em local incerto e não sabido. Ante a realização de citação via edital e a não manifestação do réu, foi decretada sua revelia e nomeado curador. O curador nomeado apresentou embargos às fls. 112/113, contestando os termos da inicial por negativa geral. Impugnação aos embargos às fls. 117/120. É a síntese do necessário. Decido. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 112/113). O embargante sustenta de forma genérica os termos da inicial e requer a improcedência do pedido. Não aponta qualquer cobrança indevida realizada pela Caixa, tampouco faz prova de quitação do débito. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 577744/RJ:(...)2. No caso, porém, o devedor deixou de demonstrar objetivamente a abusividade das cláusulas, sequer indicando onde residiria tal cobrança em desconformidade com a legislação de regência, não valendo para tanto a afirmação genérica. 3. Recurso especial não conhecido. Diante do exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS** e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** da CEF, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 20.686,27 (Vinte mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos) atualizado até 14/01/2005, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2010. **MAÍRA FELIPE LOURENÇO** Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028584-23.2002.403.6100 (2002.61.00.028584-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0028584-23.2002.403.6100 (2002.61.00.028584-3) EMBARGANTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA visando sanar erro material contido na sentença de fls. 726/731, pois constou o Processo Administrativo nº 1128.005.893/35 sendo que o correto é o Processo Administrativo nº 1128.005.893/65. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, verifico a ocorrência de ERRO MATERIAL na r. sentença embargada, pois o Processo Administrativo correto é o de nº 1128.005.893/65. Veja-se que o erro material a todo tempo pode - e deve - ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material contido na indicação do nº do Processo Administrativo impugnado para fazer constar o nº 1128.005.893/65. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de junho de 2010. **MAÍRA FELIPE LOURENÇO** Juíza Federal Substituta

0025074-60.2006.403.6100 (2006.61.00.025074-3) - EDINALDO LOPES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Processo n.º 0025074-60.2006.403.6100 2006.61.00.025074-3 Ação Ordinária Autora: EDINALDO LOPES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF(Sentença tipo C) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Edinaldo Lopes da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das cláusulas referentes ao contrato de financiamento relativo ao imóvel localizado na Rua Rodrigues Guerra, 230, Vila Prudente, São Paulo. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 77/115. O pedido de antecipação de tutela foi

indeferido às fls. 117/118. A parte autora interpôs agravo de instrumento, protocolado sob o n 2007.03.00.002682-0. O autor peticionou às fls. 155/162 informando que a Caixa Econômica Federal estaria levando o imóvel à execução. Requereu a suspensão do leilão extrajudicial, o que restou indeferido à fl. 166. Réplica às fls. 199/201. A parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi protocolado sob o n 2007.03.00.082018-4. Processado o feito, a parte autora peticionou às fls. 282 requerendo a desistência da ação. A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência formulado e requereu a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios (fl. 285). É o relatório. Passo a decidir. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 282 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. O pagamento fica suspenso, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005 - Corregedoria Regional, em virtude da baixa definitiva dos agravos de instrumento n 2007.03.00.002682-0 e n 2007.03.00.082018-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0018821-22.2007.403.6100 (2007.61.00.018821-5) - LUCIANO GIOVANINI CARDOSO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

PROCESSO nº 0018821-22.2007.403.6100 (2007.61.00.018821-5) AUTORES: LUCIANO GIOVANINI CARDOSO RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das cláusulas atinentes ao contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Atuai, 441, apto 52, São Paulo, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial e anulação do ato de execução. Relata a parte autora que pactuou com a CEF contrato de mútuo com obrigações de hipoteca - para aquisição da casa própria, o qual prevê o pagamento de prestações mensais para amortização do financiamento, conforme o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Reclama revisão do método de amortização do saldo devedor utilizado pela CEF que primeiro corrige monetariamente o saldo devedor para, em seguida, amortizar a parcela de capital que foi paga pela prestação. Diz tal procedimento afronta o artigo 6º, alíneas c e d da Lei 4.380/64 que estabelece que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois se corrige o saldo devedor. Sustenta que o sistema de amortização aplicado proporciona a capitalização de juros, o que seria vedado por lei e também condenado pela jurisprudência, conforme Súmula 121 do STF. Aduz diversas irregularidades no contrato firmado, especialmente quanto a forma de reajuste das prestações, cláusulas que colidem com as regras do Código de Defesa do Consumidor e reajuste das parcelas referentes ao seguro. Alega, também, a credora estaria levando o imóvel a segundo leilão, o que assevera ilegal, dada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Assevera, por fim, que não foram obedecidos os procedimentos previstos no Decreto-Lei n 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 66/85. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 88/89. Da decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento sob o n 2007.03.00.081106-7. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 97/106. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, afirmando a falta de clareza quanto à causa de pedir do autor. No mérito, afirmou o cumprimento do contrato e a regularidade da execução extrajudicial. Réplica às fls. 196/278. Foi deferida a prova pericial. Laudo pericial às fls. 329/338. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos referentes ao processo de execução extrajudicial (fls. 354/387). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar invocada pela ré. A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que acompanha permite a solução nos limites em que proposta. A parte autora formula dois pedidos distintos: i) anulação da execução extrajudicial; ii) revisão do contrato de financiamento. Primeiramente, analiso o pedido atinente à execução levada a efeito nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a regularidade no procedimento da execução. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias constitucionais. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia

com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1a Região, 4a Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO BASEADA NO DL 70/66: O art. 31 e 1º do referido decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que: quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu estritamente os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais a tempo e a hora, de forma transparente. Por outro lado, a autora afirma que não recebeu notificação de publicação ou qualquer intimação que possibilitasse a purgação da mora. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 354 e seguintes denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário à fl. 355. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo 5º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora. Tendo em vista não ter o mutuário sido localizado (certidão negativa de fl. 358), foi expedido edital de notificação do leilão (fls. 353/365) e, finalmente, foram apresentadas cópias dos editais de designação do primeiro e segundo leilões (fl. 366/371). Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades do Decreto-Lei nº 70/66, sendo improcedente o pedido de anulação do procedimento, conforme pleiteado pela parte autora. Em relação ao pedido de revisão contratual, verifica-se pelos documentos acostados aos autos, que o imóvel foi arrematado em 30/10/2007 (fl. 360 verso). Com efeito, o imóvel de que trata os autos teve sua propriedade consolidada em favor da CEF, pela execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66. Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas contratuais do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251105 Processo: 200061050032356 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300154867 DJF3 DATA: 05/05/2008 JUIZ JOHONSOM DI SALVO Diante do exposto: 1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante ao pedido de revisão contratual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; 2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação à autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 11 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0030179-81.2007.403.6100 (2007.61.00.030179-2) - C R N EMPRESA JORNALISTICA LTDA - ME X CANDIDO RIBEIRO NETO (SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO n.º 0030179-81.2007.403.6100 EMBARGANTE: CRN EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA-MERÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 453/459. Alega a embargante a existência de contradição no julgado, pois fundamentada a decisão na ausência de prova da prisão do sócio da empresa, a qual foi documentalmentemente comprovada. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não obstante o embargante afirme que o julgado deixou de apreciar a prova produzida nos

autos, todos os documentos apresentados foram analisados para fundamentar a sentença proferida. Quanto ao pedido de indenização referente à primeira prisão supostamente ilegal, este Juízo entendeu que apesar de a certidão do servidor não ter retratado fielmente a real situação de todos os bens penhorados, o fato é que um dos bens não estava na empresa na data da constatação, o que é suficiente para qualificar o depositário como infiel e ensejar a decretação de sua prisão. Aliás, conforme depoimento prestado nos autos do processo disciplinar (fls. 273/275), o autor confirmou que o vídeo cassete não estava na empresa, e que o Sr. Oficial de Justiça o alertou da possibilidade de prisão. Portanto, a causa da prisão do embargante não foi a certidão equivocada do Sr. Oficial de Justiça, mas a sua omissão em não apresentar os bens penhorados em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro. Com relação à segunda prisão a decisão de improcedência do pedido foi fundamentada na ausência de prova da efetivação da prisão, pois a fim de comprová-la, a petição inicial faz referência ao documento de nº 67. Ocorre que o documento não se presta a fazer prova da alegada prisão ilegal sofrida pelo autor, já que se trata de petição subscrita por advogada do autor, dirigida ao Juízo da 10ª Vara das Execuções de São Paulo, em que informa que ele foi procurado pela Polícia Federal com o intuito de cumprirem a ordem de prisão desse mesmo processo, onde constataram já ter sido cumprida pela Polícia Civil (fls. 85). Ou seja, trata-se de mera declaração unilateral feita pelo autor naqueles autos, por meio de seu patrono. Não há nestes autos prova documental de que a prisão tenha sido efetivada. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração, visto que estes se prestam tão somente a sanar obscuridades, omissões ou contradições do julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento do embargante. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 11 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0014944-40.2008.403.6100 (2008.61.00.014944-5) - MESSIAS DO AMARAL NETO X MARIA ANGELICA DO AMARAL (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.

0031390-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031390-7) - FERNANDO ANDRE MARIN X ANNA MARIN X IARA MARIN (SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 122/123, tendo em vista a inexistência de decisão extinguindo o processo por ilegitimidade ativa em relação às partes Anna Marin e Yara Marin nestes autos. Intime-se

0002900-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002900-6) - ELVIRA QUERINO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0002900-52.2009.403.6100 AUTOR: ELVIRA QUERINORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Vistos em decisão Convento o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por ELVIRA QUERINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (nº 013.00021482-6, 013.00021234-3 e 013.00021369-2, agência 0903), nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índice diverso do praticado. Decido. O objeto da demanda consubstancia-se no pedido de remuneração de suas contas de caderneta de poupança com a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (fl. 29). Pois bem. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Considerando que a Lei nº 11.709/2008, em seu artigo 1º, fixou o valor do salário mínimo em R\$ 415,00 a partir de 1º de março de 2008, a competência do Juizado Especial Federal passou a comportar a apreciação de causas com o valor de até R\$ 24.900,00. E, compulsando os autos, em especial a fl. 02 e o termo de autuação, verifico que a presente demanda foi distribuída em 29 de janeiro de 2009, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.709/2008. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 100,00, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0021719-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021719-4) - ALEXANDRE CESAR DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito...

0005906-33.2010.403.6100 - MARILZA DOS REMEDIOS SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007031-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO HILEL DA COSTA TOURIN

PROCESSO N 0000680-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000680-0)AUTOR: CELSO PASSOSRÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar interposto por CELSO PASSOS em face do ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo para apreensão da carteira funcional do impetrante, proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1249/2007.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/134.Feito distribuído à 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.Declinada a competência para a Justiça Federal (fl. 135).Determinado à fl. 138 a regularização do feito, não tendo sido adotadas providências pelo impetrante.Determinado à fl. 141 a intimação pessoal do impetrante para cumprimento da decisão de fl. 138, quedando-se o impetrante inerte.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. Foi oportunizado ao impetrante providencias no sentido de regularização do feito, inclusive com a sua intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito.Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200).Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 11 de junho de 2010MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0016351-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016351-3) - IVO BADIGLIAN X LUCY KASSABIAN BADIGLIAN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mandado de Segurança nº 0016351-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016351-3)Impetrante: IVO BADIGLIAN E LUCY KASSABIAN BADIGLIANImpetrado: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULOSENTENÇA tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, formulado por IVO BADIGLIAN E LUCY KASSABIAN BADIGLIAN em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência n 04977.004773/2009-25, relativo ao imóvel denominado como apartamento 76, situado na Av. Vicente de Carvalho, n 46, Santos - São Paulo. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 20).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/35. Afirmou que o requerimento administrativo ainda não pode ser concluído, pois há necessidade de apresentação de documentos imprescindíveis, que não foram apresentados pelos impetrantes. Aduz, ainda, que expediu o ofício Diaju MS n 188/2009 comunicando aos interessados quais documentos devem ser apresentados. Assim, não existe ato coator a ensejar a impetração de mandado de segurança. A União Federal apresentou manifestação à fl. 61/64, alegando falta de interesse de agir para impetrar mandado de segurança objetivando a expedição de certidão de aforamento. Afirmou que a partir de 08 de outubro de 2007, o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento devem ser obtidos no balcão virtual na página da Secretaria de Patrimônio da União na internet.A decisão de fl. 73 julgou prejudicado o pedido de medida liminar, tendo em vista que a autoridade impetrada informou que faltam documentos indispensáveis para dar continuidade ao procedimento de inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 77/78. É o relatório. Decido.A autoridade impetrada em análise ao pedido de transferência nº 04977.004773/2009-25 verificou a falta de documentos para concluir o procedimento (fls. 34/35).A própria impetrante afirma às fls. 82 que está com dificuldades em apresentar parte da documentação solicitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que citada documentação está em poder da antiga proprietária do imóvel.Desta forma, a não conclusão do pedido de transferência nº 04977.004773/2009-25 se dá em razão da impetrante não ter apresentado todos os

documentos exigidos pela autoridade impetrada. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0000680-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000680-0) - CELSO PASSOS (SP137235 - CELSO PASSOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
PROCESSO N 0000680-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000680-0) AUTOR: CELSO PASSOS RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar interposto por CELSO PASSOS em face do ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo para apreensão da carteira funcional do impetrante, proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1249/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/134. Feito distribuído à 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Declinada a competência para a Justiça Federal (fl. 135). Determinado à fl. 138 a regularização do feito, não tendo sido adotadas providências pelo impetrante. Determinado à fl. 141 a intimação pessoal do impetrante para cumprimento da decisão de fl. 138, quedando-se o impetrante inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Foi oportunizado ao impetrante providências no sentido de regularização do feito, inclusive com a sua intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2010 MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0003437-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003437-5) - NATALI PAMELA TITONELE (SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003437-14.2010.403.6100 IMPETRANTE: NATALI PAMELA TITONELE IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATALI PAMELA TITONELE em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando realizar a prova da 2ª fase do 3º Exame de Ordem de 2009 e a anulação das questões nº 22, 28, 32, 67, 73 e 88, em razão de ocorrência de vício material e ausência de objetividade, bem como a concessão de cinco pontos na sua nota da prova objetiva. Narra a impetrante que se inscreveu para a realização do 3º Exame de Ordem de 2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, mas na 1ª fase do exame não atingiu a pontuação necessária para habilitar-se à 2ª fase do certame. Alega a ocorrência de erro material e falta de objetividade de algumas questões da prova objetiva, as quais devem ser anuladas pelo impetrado. Inicial instruída com os documentos de fls. 31/70. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 73). Medida liminar indeferida (fl. 73). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 80/132, sustentando ausência de direito líquido e certo e de erro material na prova objetiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 134/135). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e assim será analisada. Não assiste razão à impetrante. As regras para a realização, correção da prova objetiva e habilitação do candidato aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil foram fixadas pelo Edital do 140º Exame de Ordem e o Provimento nº 136/2009, não se mostrando excessivos os critérios para aferir a capacidade do examinando, pois cabe à OAB o zelo pela qualidade dos advogados inscritos. Destaco que a Lei 8906/94 dispõe em seu artigo 8º, 1º que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração do exame de admissão, devendo para tanto, estabelecer os critérios e proceder à avaliação dos candidatos que pretendem ingressar na advocacia. Em princípio, a competência do Poder Judiciário se limita a examinar a validade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão competente na realização do exame de ordem, sendo possível analisar as questões das provas e os critérios de atribuição de notas apenas em situações excepcionais, em que, por exemplo, seja flagrante a falha no enunciado da questão ou da resposta considerada correta. No caso em exame a impetrante não demonstrou que o edital viola a legalidade, nem que a comissão deixou de observar suas determinações. Tampouco foram comprovados os vícios em relação às questões de nº 22, 32, 67, 73 e 88. Vejamos: Quanto à questão de nº 22, ao contrário do alegado na inicial, o artigo 18, 3º, da Constituição Federal, trata das hipóteses de fusão cisão e do desmembramento de Estados. Na questão de nº 32, o impetrante não comprovou existir divergência doutrinária relativa à natureza do contrato estimatório. No que diz respeito à questão de nº 67, frágil o argumento da impetrante, fundado na distinção entre interpretação literal e restritiva. Além de ser debate incompatível com prova objetiva, as demais alternativas da questão são manifestamente incorretas. Relativamente à questão de nº 73, não procede a alegação de falta de pertinência entre o enunciado da questão e suas alternativas, conclusão a que se chega a partir de sua simples leitura. Por fim, a alternativa apontada como correta pelo gabarito oficial para a questão de nº 88, corresponde ao disposto no artigo 33, 3º, da Lei nº 11.343/06, que prevê a aplicação de pena de detenção de 6

meses a 1 ano. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. São Paulo, 11 de junho de 2009. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0003623-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003623-2) - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
ALVARÁ JUDICIAL nº 0023315-56.2009.403.6100 REQUERENTE: JOSÉ CARLOS VIEIRA DA MOTTAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença TIPO C Visto em sentença. Trata-se de Ação proposta por JOSÉ CARLOS VIEIRA DA MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o bloqueio da conta vinculada do FGTS de Simone Vieira da Motta. Narra o requerente que é pai de Simone Vieira da Motta desaparecida desde 20/10/09. Sustenta que sua filha foi demitida em 08/10/09, fazendo jus ao levantamento dos valores depositados na conta do FGTS. Para resguardar os direitos da filha requer o bloqueio dos valores. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/12. Determinado o bloqueio dos valores depositados na conta vinculada do FGTS (fl. 14). Citada, a CEF manifestou-se às fls. 28/31 comunicando que os valores foram bloqueados. É a síntese do necessário. Decido. Da narrativa da inicial e boletim de ocorrência de fls. 08/10, constata-se que Simone Vieira da Motta encontra-se desaparecida desde 20/10/09. Com a finalidade de resguardar os direitos de sua filha, o requerente ingressou com a presente ação para bloquear os valores depositados na conta vinculada do FGTS e evitar que possível meliante envolvido no desaparecimento de sua filha saque os valores. Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Outrossim, dispõe o artigo 22 do Código Civil que desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador. No caso em exame, o requerente não possui legitimidade para ingressar com a presente ação, pois não é o titular da conta vinculada do FGTS que pretende bloquear, bem como não comprovou a sua qualidade de curador de Simone Vieira da Motta. Em razão do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade ativa. Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre a revogação da ordem de bloqueio dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0004514-58.2010.403.6100 - FABIO KADI ADVOGADOS S/C(SP107953 - FABIO KADI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0004514-58.2010.403.6100 EMBARGANTE: FABIO KADI ADVOGADOS S/CEMBARGADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de Embargos de Declaração de fls. 67/68. Alega a embargante que a sentença prolatada foi equivocada, uma vez que não foi considerada a prorrogação concedida pela PGFN e RFB. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ademais, julgo que os embargos têm propósito nitidamente protelatório, motivo pelo qual condene a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 11 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0004521-50.2010.403.6100 - ESPORTE CLUBE SIRIO(SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0004521-50.2010.403.6100 EMBARGANTE: ESPORTE CLUBE SÍRIO EMBARGADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de Embargos de Declaração de fls. 87/88. Alega a embargante que a sentença prolatada foi equivocada, uma vez que não foi considerada a prorrogação concedida pela PGFN e RFB. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não

a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ademais, julgo que os embargos têm propósito nitidamente protelatório, motivo pelo qual condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 11 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0007928-64.2010.403.6100 - HPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007928-64.2010.403.6100 IMPETRANTE: HPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a análise dos requerimentos administrativos n.º 04977.002710/2010-78, 04977.002878/2010-83 e 04977.002708/2010-07, inscrevendo-a como foreira dos seguintes imóveis: i) lote 05 - Gleba B, Jubran Empresarial, Barueri/SP; ii) Lote LOG - Gleba B, Jubran Empresarial, Barueri/SP; e iii) Lote 03 - Gleba B, Jubran Empresarial, Barueri/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/249. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 253). A União manifesta interesse no feito (fl. 261). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou a análise dos requerimentos administrativos (fls. 263/267). A impetrante informa a apreciação dos requerimentos administrativos (fl. 269). É o relatório. Decido. Considerando que a autoridade impetrada informou às fls. 263/267 que procedeu a análise dos requerimentos administrativos, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O. São Paulo, 11 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0020580-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020580-8) - EDINALDO LOPES DA SILVA (SP214072B - LUDMILA MELO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Processo n.º 0020580-21.2007.403.6100.2007.61.00.020580-8 Ação Cautelar Autor: EDINALDO LOPES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (Sentença tipo C) Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Edinaldo Lopes da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão relativo ao imóvel localizado na Rua Rodrigues Guerra, 230, Vila Prudente, São Paulo. A liminar foi indeferida às fls. 54/55. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/111. Réplica às fls. 116/126. A parte autora peticionou à fl. 131/132 requerendo a sustação dos efeitos do leilão marcado para 07/02/2008 e com abertura das propostas em 12/02/2008, pedido que restou indeferido à fl. 135. Processado o feito, a parte autora peticionou às fls. 145 requerendo a desistência da ação. A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência formulado e requereu a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 145 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. O pagamento fica suspenso, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0023315-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023315-1) - JOSE CARLOS VIEIRA DA MOTTA (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
ALVARÁ JUDICIAL n.º 0023315-56.2009.403.6100 REQUERENTE: JOSÉ CARLOS VIEIRA DA MOTTAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO C Visto em sentença. Trata-se de Ação proposta por JOSÉ CARLOS VIEIRA DA MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o bloqueio da conta vinculada do FGTS de Simone Vieira da Motta. Narra o requerente que é pai de Simone Vieira da Motta desaparecida desde 20/10/09. Sustenta que sua filha foi demitida em 08/10/09, fazendo jus ao levantamento dos valores depositados na conta do FGTS. Para resguardar os direitos da filha requer o bloqueio dos valores. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/12. Determinado o bloqueio dos valores depositados na conta vinculada do FGTS (fl. 14). Citada, a CEF manifestou-se às fls. 28/31 comunicando que os valores foram bloqueados. É a síntese do necessário. Decido. Da narrativa da inicial e boletim de ocorrência de fls. 08/10, constata-se que Simone Vieira da Motta encontra-se desaparecida desde 20/10/09. Com a finalidade de resguardar os direitos de sua filha, o requerente ingressou com a presente ação para bloquear os valores depositados na conta vinculada do FGTS e evitar que possível meliante envolvido no desaparecimento de sua filha saque os valores. Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Outrossim, dispõe o artigo 22 do Código

Civil que desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador. No caso em exame, o requerente não possui legitimidade para ingressar com a presente ação, pois não é o titular da conta vinculada do FGTS que pretende bloquear, bem como não comprovou a sua qualidade de curador de Simone Vieira da Motta. Em razão do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade ativa. Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre a revogação da ordem de bloqueio dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032099-42.1997.403.6100 (97.0032099-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Sob pena de extinção do feito, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a publicação do edital de citação, nos termos do despacho de fl. 366 (uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local).

0017596-35.2005.403.6100 (2005.61.00.017596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000688-8)) JOSE ADRIANO DA ROCHA (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Tendo a parte ré protestado por provas, intimem-se as partes para especificar as provas que pretender produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se desejam a designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020728-61.2009.403.6100 (2009.61.00.020728-0) - ALTER CYBER MIDIA S/C LTDA X JULIO WAINER X SATIE WADA DE OLIVEIRA (SP123207B - IVANA CÓ GALDINO CRIVELLI E SP147002 - CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO) X OLHAR IMAGINARIO LTDA X ANTONIO VENTURI NETO (SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar. Intimem-se as partes com urgência. Dê-se vista à União Federal. Autorizo a utilização de meio eletrônico para devias intimações.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0711607-95.1991.403.6100 (91.0711607-1) - ZANAIDE APARECIDA DA SILVA BENEDITO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora, qual seja a União Federal - AGU, sucessora do INAMPS, manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004168-69.1994.403.6100 (94.0004168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-62.1994.403.6100 (94.0002125-9)) WALDISA RUSSIO CAMARGO GUERNIERI - ESPOLIO(SP022816 - LEONARDO EUGENIO MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0011304-83.1995.403.6100 (95.0011304-0) - MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fl. 138: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0037941-37.1996.403.6100 (fls.108/132), bem como da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.035363-0 (fls. 133/137), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício da titularidade)

0002165-73.1996.403.6100 (96.0002165-1) - ISABEL CURY CARNEIRO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora, qual seja o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0602074-94.1997.403.6100 (97.0602074-8) - PAULO CESAR TREVISAM(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0049388-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049388-1) - ANA MARIA MOTA X DALVA CARPI DE ALMEIDA X MARLENE MACHADO DIAS X NEUSA LUCIA GRESPLAN BASSI X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP165879 - DIMAS DE LIMA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.037091-6), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008774-57.2005.403.6100 (2005.61.00.008774-8) - HAYDELY APARECIDA ZANATO X CLEUSA LOPES DOS SANTOS X DAISY GARGARELLI FALCAO X DIVA DONATO BASTOS X ELIZABETH APARECIDA GALVAO SARAVAL X GERCI CLEIDE DE VASCONCELOS X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO X MARIA OLIVIA LORENA KILSAN X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0277496-41.2005.403.6301 (2005.63.01.277496-3) - HELDER RODRIGUES ANUNCIADO X SIMARA CRISTINA BONINI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0001707-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001707-6) - GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037941-37.1996.403.6100 (96.0037941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011304-83.1995.403.6100 (95.0011304-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) Fl. 127: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANCA

0018678-24.1993.403.6100 (93.0018678-7) - ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EQUITYPAR COMPANHIA DE PARTICIPACOES(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES E SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.027563-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0056810-82.1995.403.6100 (95.0056810-1) - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ E SP234758 - MARTA MORENA MALULY CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030908-20.2001.403.6100 (2001.61.00.030908-9) - HELVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0015718-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015718-0) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0001720-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001720-6) - ELAINE DA COSTA PEREIRA FRIGATTI(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023185-03.2008.403.6100 (2008.61.00.023185-0) - IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP180380 - EDUARDO SAMPAIO d'UTRA VAZ) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0002125-62.1994.403.6100 (94.0002125-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016094-81.1993.403.6100 (93.0016094-0)) WALDISA RUSSIO CAMARGO GUERNIERI - ESPOLIO(SP022816 - LEONARDO EUGENIO MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0016955-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016955-0) - GONCALA APARECIDA BORGES(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 197: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2003.03.00.041918-6 (fl. 189/196).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005676-98.2004.403.6100 (2004.61.00.005676-0) - SALVIO ALBANESE FILHO(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4614

MONITORIA

0006640-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X GEOGLADYS TORDOYA VIANA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Fl. 108: Vistos, em decisão. Petições de fls. 83/85 e 89/107. 1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 351: Vistos etc. 1) Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 326/347:Dê-se ciência às partes do teor do Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 326/347, informando que a UNIÃO FEDERAL requereu o ARRESTO ou PENHORA em desfavor de BANCO J P MORGAN S/A (CNPJ 33.172.537/0001-98), no rosto destes autos, no valor de R\$53.725,96 (fls. 334), para garantir o pagamento de débito do BANCO LAR BRASILEIRO S/A (CNPJ 33.172.537/0027-27) na EXECUÇÃO FISCAL nº 0017345-17.2009.4.05.8300 que tramita na 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO.2) Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 348/350:Dê-se ciência às partes da liberação da 3ª parcela do OFÍCIO PRECATÓRIO nº 20080042609 (BANCO J P MORGAN SOCIEDADE ANÔNIMA) e do OFÍCIO PRECATÓRIO nº 20080042610 (J P MORGAN SOCIEDADE ANÔNIMA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS).Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 15 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0031371-45.1990.403.6100 (90.0031371-6) - DORIVAL BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEUSA PEDROSO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MISCHIATTI JULIO X ISAIAS UZUN DICATI X VLADIMIR ANTONIO FERREIRA X FRANCISCO CRISTELLI DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE FIDELIS X WALDECIR ROBERTO BERALDO X ENRIQUE SOUZA LUZ X MARIA DA PENHA SOUZA VEDOVETTO X JOAO BERNARDES DA FONSECA X DEUSA MARIA DEARO HASHIMOTO X JEFERSON SOTERO NOGUEIRA DE SOUZA X DELSON MEIRA X HELIO VITOR BONFIM X ARIIVALDO PRADO - ESPOLIO X

CARMEM NAVARRO PRADO X GEOVANI CAVALHEIRO X LEOLINO CLEMENTINO BARBOSA JUNIOR X VALDETE AUREA COELHO X LUIZ FERNANDO CARDOSO DUARTE X JOAO AMERICO MATHIAS BUENO X REGINA FATIMA REZENDE BUENO X JOSE GUEDES PINTO JUNIOR X IZABEL APARECIDA LEONARDI X SYLVIO SANTOS MILANI MANARINI - ESPOLIO X JULIA APPARECIDA MORENO MANARINI X MAX VICTOR TADEU CUNHA RAMM X MARIO MASANOBU SAKAMOTO X PAULO MENORO HIGA X DERALDO ALESSIO FIORI(SP041285 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP041284 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 673: Vistos etc.Petição dos autores, de fls. 671/672:1) Tendo em vista a devolução do Alvará de Levantamento nº 322/2008, proceda a Sra. Diretora de Secretaria ao seu cancelamento, arquivando a via original em pasta própria e procedendo às anotações pertinentes.2) Compareça o d. patrono dos autores em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 544, no valor de R\$264,26 (em 24.02.2006), em favor do co-autor GEOVANI CAVALHEIRO, atentando para o prazo de validade de 30 (trinta) dias do referido documento.3) Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, uma vez que os autores não apresentaram os cálculos dos valores complementares que pretendem lhes sejam restituídos, através da expedição de ofícios precatórios complementares.Int.São Paulo, 14 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0728515-33.1991.403.6100 (91.0728515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687268-72.1991.403.6100 (91.0687268-9)) IRMAOS BONINI ATACADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 174: Vistos etc.1) Extratos da Receita Federal de fls. 172 e 173:a) Suspendo, por ora, as determinações de fls. 160.b) Regularize o autor o pólo ativo do feito, tendo em vista o teor dos extratos da Receita Federal juntados às fls. 172 e 173, nos quais consta que a denominação social do autor foi alterada para IRMÃOS BONINI ATACADÃO MATERIAIS PARA COSNTRUÇÃO G LTDA e se encontra com sua inscrição do CNPJ baixada.2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 162/171:a) Traslade-se cópia da petição de fls. 162/172 para os EMBARGOS à EXECUÇÃO nº 0008966-68.1997.403.6100 (antigo nº 91.0728515-9), em apenso.b) Diante da alegação da UNIÃO FEDERAL, de erro material nos cálculos elaborados nos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 91.0728515-9, em apenso (fls. 54/62 e 65), retornem aqueles autos ao Setor de Contadoria Judicial, para que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes. Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-48.1992.403.6100 (92.0008720-5)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 408/409: Vistos etc.Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 403/404:1) Tendo em vista o AUTO DE PENHORA de fls. 365 (no valor total de R\$652,876,70, atualizado até 03/2009), o teor do Ofício de fls. 381 e considerando, ainda, que o E. TRF da 3ª Região colocou à disposição desde Juízo as quantias de R\$178.763,70 (fls. 252) e R\$206.202,20 (fls. 404) - que dizem respeito às parcelas do PRECATÓRIO nº 20070085399 - oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que os valores acima mencionados (e depositados nas contas nºs 1181.005.504845640 e 1181.005.5506162132) sejam transferidos à Agência nº 1897 (Fórum João Mendes Júnior) do Banco do Brasil S/A, em conta a ser aberta à disposição do MM. JUIZ DA 12ª VARA CÍVEL DO FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR e vinculado ao PROCESSO nº 583.00.2002.133185-4/000001-000 (Ordem nº 1995/2002) promovido por MARIA JOSÉ DA CUNHA CARNEIRO contra MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A.2) Dê-se ciência ao d. advogado Dr. WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (OAB/SP 19449) de que foi disponibilizado, em seu favor, o montante de R\$51.550,54 (fls. 404), a título de honorários contratuais.São Paulo, 16 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0011815-18.1994.403.6100 (94.0011815-5) - DECIO CARVALHO FERRAZ X JOSE CARLOS DEL GRANDE X BORIS PEDRO SERGIO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA X EDUARDO VENEROSO X ALFREDO ZAKIA REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 256/259: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009784-88.1995.403.6100 (95.0009784-2) - EDNAN JOSE DOS SANTOS PENTEADO X EDSON RICARDO DA ROCHA LIMA X EDUARDO DUARTE BRASIL NOGUEIRA X EDUARDO HIDEO TOI X EDWIL TOMAZ FUMAGALLI X ESTEVAO JOSE NERILO X FRANCISCO ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS MARTINS X FUMIO NAKAGAWA X GEFERSON GIOVANINI(SP082048 - NILSON ROBERTO

LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 611: Vistos, em decisão.Petições de fls. 608/609 e 610: Intimem-se os autores EDNAN JOSÉ DOS SANTOS PENTEADO e FRANCISCO ANTÔNIO RAMOS DE OLIVEIRA a apresentar cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho - CTPS, integrais e legíveis, conforme requerido pela ré.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 15 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034670-54.1995.403.6100 (95.0034670-2) - MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO X HERMANN MORAES BARROS - ESPOLIO(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 277: Vistos etc.Petição dos autores, de fls. 273/275:1) Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório, tendo em vista que os novos cálculos elaborados nos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0026935-18.2005.403.6100, em apenso (fls. 104 e fls. 106/111 daqueles autos) ainda não foram homologados.2) A fim de dar prosseguimento ao feito, necessário se faz que os autores regularizem o pólo ativo e sua representação processual nesta AÇÃO ORDINÁRIA, como determinado no despacho de fls. 269, uma vez que em razão do lapso temporal transcorrido desde a abertura do inventário de HERMANN MORAES BARROS, em 1994 (Processo nº 1218/1994, conforme fls. 09) é de se presumir que o mesmo já se encerrou, pois não foi encontrado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 275). Defiro, portanto, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pelos autores às fls. 273/275, para a regularização do pólo ativo do feito, com a inclusão dos herdeiros de HERMANN MORAES BARROS, juntando suas respectivas procurações.Intimem-se.São Paulo, 10 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0028941-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028941-1) - ALBERTO COSTA SANTOS X DASI NOVAIS FREITAS X ELIAS DE SOUZA X EVANI ANASTACIO DE AVILA X GIL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Vistos, etc. Fls. 235/242: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003840-66.2004.403.6108 (2004.61.08.003840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-85.2004.403.6100 (2004.61.00.008367-2)) LIGA BAURUENSE DE FUTEBOL AMADOR X VIBIN ENTRETENIMENTO LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 604: Vistos, em decisão.1 - Dê-se ciência à exequente do teor dos Ofícios de fls. 568, 570, 572, 574, 575, 576, 577, 580, 581, 582, 583, 585, 588, 591/592 e 601.2 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.064123-0 (cópia às fls. 594/596).Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 15 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027777-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027777-0) - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISOS(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em despacho. Fls. 208/213: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fl. 76: Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 75: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0029039-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO)

Vistos, etc. Fls. 47/54: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026935-18.2005.403.6100 (2005.61.00.026935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034670-54.1995.403.6100 (95.0034670-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO X HERMANN MORAES BARROS - ESPOLIO(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Vistos etc. A fim de dar prosseguimento a estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, necessário se faz que os Embargados regularizem o pólo passivo do feito, bem como sua representação processual, nos mesmos moldes em que determinado na ação principal, em apenso (às fls. 276), indicando a proporção do crédito destes autos que cabe a cada um deles. Para tanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a abertura do inventário de HERMANN MORAES BARROS, em 1994 (Processo nº 1218/1994, conforme fls. 130) que presume-se já encerrado. Após, venham-me conclusos os autos, como determinado às fls. 113. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022395-10.1994.403.6100 (94.0022395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOCAL LTDA X ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIO CALVO LOSADA

Fl. 581: Vistos, em decisão. Petição de fl. 580: Indefiro o pedido de dispensa da intimação dos executados, nos termos do artigo 652, 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que não restou comprovado na Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 573, que os executados estão se furtando de receber a intimação, mas, sim, que não residem no endereço diligenciado. Destarte, a fim de cumprir as exigências da Nota de Devolução de fl. 510, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Poá e viabilizar o registro da penhora realizada nestes autos, tornem-me os autos conclusos para consulta ao sistema BACEN JUD, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Int. São Paulo, 15 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027647-37.2007.403.6100 (2007.61.00.027647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fl. 225: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 221/224. Publique-se o despacho de fl. 219. Int. São Paulo, 08 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena. Fl. 219:

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 194/216: Compulsando os autos, verifica-se que o executado ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 192. Destarte, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do artigo 655-A, do CPC, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros dos executados MAURO MERCADANTE JUNIOR, PEDRO GIUDICE DE MENEZES e ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 13 de abril de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002976-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS KAJI LTDA ME X MAURO ROSA DE CAMARGO X MADALENA ALVES AZEVEDO

Fl. 125: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 121/124. Int. São Paulo, 18 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034548-41.1995.403.6100 (95.0034548-0) - LANNER ELETRONICA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP097354 - SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE NETO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez)

dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se com urgência, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, data supra
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3076

MONITORIA

0025100-58.2006.403.6100 (2006.61.00.025100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)

... Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa a cobrança de crédito no valor de R\$ 16.917,40 (dezesesse mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos), saldo este atualizado em 31.10.2006, proveniente de Contratos de Crédito Direto Caixa firmado com o réu sob os números 01000012312, 00000010307, 00000010579, 00000011117, 00000012008, 00000013080, 00000009481, 00000009724. Em seus embargos, o embargante sustenta não ser a ação monitória o instrumento hábil para a cobrança do valor pretendido. Sustenta, ainda, que o valor pretendido é exagerado, uma vez que a correção monetária é calculada de acordo com o que está estabelecido na cláusula 13ª do contrato firmado. Finalmente, opõe-se à cobrança de multa contratual de 10%. Impugnação aos embargos às fls. 244/250. Tentada a conciliação em audiência (fl. 260), esta restou infrutífera. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Verifico, primeiramente, que a embargada apresentou nos autos os contratos inadimplidos de crédito direto firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Especificamente em relação ao tipo de contrato acostado à inicial, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encampando o teor da citada súmula, assim se posicionou: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I - Embora caiba reconhecer que, nos termos do art. 585, II do CPC, o instrumento particular firmado pelo devedor, com a assistência de duas testemunhas, tem força executiva, tal entendimento não se aplica no caso concreto, vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não permite, por si só, saber o valor efetivamente devido, justamente porque não se trata de cobrança de todo o valor colocado à disposição da parte ré, buscando-se, apenas, reaver o valor realmente utilizado, com encargos contratuais. II - O instrumento particular deve necessariamente ser conjugado com os demais documentos demonstrativos do quantum devido, o que não pode ser feito em sede de processo de execução, dado que faltaria ao suposto título o indispensável requisito de liquidez. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. III - Adequação do ajuizamento da ação monitória, vez que a Autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil. Súmula 247 do STJ. IV - Recurso provido, para que a ação monitória tenha normal seguimento. (TRF 3ª Região TERCEIRA REGIÃO, AC - 1006817, Segunda Turma, TRF300096237. DJU de 16/09/2005, pág. 366, JUIZ CARLOS LOVERRA, v.u.) Quanto ao valor buscado pela Caixa, verifico que o embargante não alega a inexistência da dívida, mas apenas a forma de correção dos valores devidos. O demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente, como a multa contratual mencionada pelo embargante. A respeito da possibilidade ou não de acumular-se a comissão de permanência e a correção monetária ou ainda os juros remuneratórios, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui um verdadeiro bis in idem. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. A despeito destas considerações, saliento novamente que as práticas aqui condenadas pelo réu não foram adotadas pela parte autora nesta demanda. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o

prossequimento da execução pelo valor de R\$ 16.917,40 (dezesseis mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos) para o mês de outubro de 2006, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

0017872-95.2007.403.6100 (2007.61.00.017872-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO DA SILVA MARTINS X MARIVONE TEIXEIRA MARTINS

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fls. 145/146 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 145/146 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0026096-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026096-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ALESSANDRA BISPO DA SILVA X MARVIL LUCRECIA DOS SANTOS

... Trata-se de ação monitoria proposta em desfavor dos réus Alessandra Bispo da Silva e Marvil Lucrecia dos Santos, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fl. 107, homologo, por sentença a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008899-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008899-0) - JOSE APARECIDO NEUZO GIACOMINI(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu embargante TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. Observo que o autor teve sua pretensão resistida pela embargante, sendo esta parte legítima para figurar no pólo passivo do feito e arcar com os honorários advocatícios em virtude da procedência da ação. Verifico que as alegações da embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente. Saliento que, após promover a quitação do saldo devedor do referido contrato, cabe à CEF, tomar todas as providências tendentes à quitação do saldo devedor do autor, o que inclui, no caso, notificar o corréu Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. acerca da quitação do referido contrato de mútuo. Entretanto, caberá ao embargante a expedição de ofício de quitação ao competente Registro de Cartório de Imóveis ou de documento necessário à parte autora para o fim de cancelar a hipoteca que incide sobre o imóvel. Noto, por fim, que não há nos autos comprovação de caução efetuada em relação ao contrato em questão, constando apenas a hipoteca do imóvel. E mesmo que assim não fosse, caberia apenas ao autor questionar sobre tal omissão. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0002319-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002319-5) - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência da majoração do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Alternativamente, pleiteia a autora que seja determinada a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente do trabalho. Alega-se, em apertada síntese, que a Constituição Federal não outorgou ao SAT caráter extrafiscal; que o ato de fixação do FAP por autoridade administrativa viola o princípio da estrita legalidade; que falta razoabilidade atuarial e proporcionalidade entre custos e benefícios; que o objetivo da maior tributação é punir os contribuintes; e, que no cálculo do índice FAP foram incluídos eventos que não equivalem a acidentes de trabalho. Por decisão de fls. 168/171 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto n.º 6.402/2007, com fulcro na Lei n.º 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio

do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente e no caso dos autos, embora a autora pontue os critérios de fixação do FAP que entende violar as normas legais aplicáveis, não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. No que diz respeito ao caráter extrafiscal e punitivo do FAP, tenho por precisas as ponderações lançadas na decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003214-4/SP (Rel. Des. Johnson di Salvo): De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortunistica laboral. Essa regra, na verdade está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. (...) A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; (...) (...) Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. Por fim, no que se refere ao pedido de declaração de suspensão da exigibilidade dos valores depositados referentes aos meses de fevereiro e março (fl. 245), anoto que embora a Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consigne se tratar o depósito judicial de medida facultada ao contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário, observo que apenas o depósito integral possui essa eficácia, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0003992-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003992-0) - MARA REGINA BERTINI (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança, referente aos Planos Collor I e II. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1, 96.0003285-8 e 0005892-49.2010.403.6100, conforme transcrição que segue: PLANO COLLOR INo que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar

expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. PLANO COLLOR II: No mérito, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL.

LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.1777/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

0004228-80.2010.403.6100 (2010.61.00.004228-1) - DIRCE PFEFER ROSSI X GILBERTO ROSSI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança, referente aos Planos Collor I.Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1, 96.0003285-8 e 0005892-49.2010.403.6100, conforme transcrição que segue:PLANO COLLOR INo que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.....Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º. 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990.Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal.A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%.Os

demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

0004470-39.2010.403.6100 - IVONNE FERREIRA(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI E SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança, referente ao Plano Collor I. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1, 96.0003285-8 e 0005892-49.2010.403.6100, conforme transcrição que segue: PLANO COLLOR I No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO

CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

0004871-38.2010.403.6100 - MODESTO STAMA (SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OROZIMBO JOSE DE MORAES (SP040704 - DELANO COIMBRA)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos por Orozimbo José de Moraes face à sentença prolatada às fls. 711/715, sob a alegação de não haver fundamentação relativa à decretação de sua revelia. Aduz, ainda, ter havido omissão quanto aos fundamentos apresentados pelo outro réu, em especial com relação ao artigo 8º da lei 1.411/51. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente para o fim de aclarar a questão relativa à decretação da revelia, mantendo, contudo, os demais termos na sentença contidos. O mandado de citação do embargante, cumprido, foi juntado aos autos em 09/04/2010. A partir desta data passaria a fluir, nos termos do artigo 241, III, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação da contestação. Entretanto, os autos foram retirados em carga pelo embargante em 06/04/2010, mesma data em que foi apresentada sua petição notificando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a retirada dos autos em carga antes da juntada do mandado de citação cumprido, ficou caracterizado o comparecimento espontâneo do réu, ora embargante, que passou a ter ciência de todos os termos do processo, devendo a contagem do prazo para apresentação de contestação partir desta data. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. 1. O termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. 522 do CPC, contra liminar concedida inaudita altera pars, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmos de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Precedentes do STJ: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; 2. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de ciência inequívoca. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc. (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. In casu, consoante assentado pelo Tribunal local: Frise-se que, in casu, a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decisum. Assim é certo afirmar que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, marco inicial do prazo recursal. (fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522 do CPC, o que revela a intempestividade do recurso. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055100 - DJE DATA:30/03/2009, Relator Min. Luiz Fux, v.u.) Extemporânea, portanto, a contestação apresentada. Ainda que fosse considerado o dia 09/04/2010 como marco inicial para apresentação da defesa, de acordo com o dispositivo legal invocado pelo embargante, esta estaria fora do prazo legal, no caso, de trinta dias, considerada a pluralidade de réus. O último dia para a apresentação da contestação foi 08/05/2010. Por ser sábado, considera-se o próximo dia útil, ou seja, 10/05/2010. Todavia, a contestação foi apresentada somente no dia 11/05/2010. Finalmente, quanto à alegação de omissão, vejo que falta ao embargante interesse recursal, por tratar-se de tese abordada pelo Conselho Regional de Economia. Desta forma, acolho

parcialmente os embargos de declaração tão-somente para aclarar a sentença atacada, mantendo, entretanto, seus demais seus termos....

0005510-56.2010.403.6100 - CARLOS CASADO - ESPOLIO X ANNUNCIATA PERRICELLI CASADO - ESPOLIO X GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO(SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança, referente aos Planos Collor I e II. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1, 96.0003285-8 e 0005892-49.2010.403.6100, conforme transcrição que segue: PLANO COLLOR INo que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses

subseqüentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obterá rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. PLANO COLLOR II: No mérito, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

0005622-25.2010.403.6100 - ISAO HAYASHI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança, referente aos Planos Collor I e II. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1, 96.0003285-8 e 0005892-49.2010.403.6100, conforme transcrição que segue: PLANO COLLOR I No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990,

inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. PLANO COLLOR II: No mérito, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser

calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

0005786-87.2010.403.6100 - MARIA IOCIKO DOY(SP041613 - TEREZA AOKI UEMURA E SP020387 - HISSASHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança, referente aos Planos Collor I e II.Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1, 96.0003285-8 e 0005892-49.2010.403.6100, conforme transcrição que segue:PLANO COLLOR INo que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.....Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º. 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990.Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal.A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%.Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168.Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em

caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%.Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição.Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal.Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo.PLANO COLLOR II: No mérito, a ação é improcedente.O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária.Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

MANDADO DE SEGURANÇA

0017268-91.1994.403.6100 (94.0017268-0) - REFLORESTADORA OK S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), ao argumento de ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos.Entendo desnecessária a referência, na decisão embargada, às limitações à compensação impostas pelo 3º, do art. 89. da Lei 8212/91.Isto porque, a par de não ser discutida nos autos, referida disposição não se aplica ao caso dos autos.De fato, no que tange à limitação de 25% imposta pela Lei nº 9.032/95, só pode ser aplicada à compensação de valores recolhidos indevidamente a partir de 29.04.95, data de sua publicação, já que, até então, a compensação era realizada com base no disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, não podendo a lei retroagir para atingir situações já consolidadas, sob pena de violação ao princípio constitucional do direito adquirido. Pelas mesmas razões, a restrição de 30% imposta pela Lei nº 9.129, publicada em 20 de novembro de 1995, somente pode incidir sobre valores cujo recolhimento tenha ocorrido posteriormente à mencionada data.No caso dos autos, ambas as restrições não se aplicam tendo em vista que os valores recolhidos referem-se ao período de setembro de 1989 a junho de 1994.Anoto, por fim, que as disposições mencionadas foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009.,Diante de todo o exposto, inexistindo omissão a ser suprida, rejeito os embargos opostos....

0027581-72.1998.403.6100 (98.0027581-9) - VICUNHA S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA 8ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCAL GRAF TATUAPE - SP X SUPERVIDORA DE EQUIPE PAF - TATUAPE(Proc.

PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do das autoridades acima nomeadas, pelos fundamentos que expõe na inicial.A sentença de fls. 63/65 foi anulada.Na petição de fl. 113 o impetrante requer a extinção do feito, uma vez que a NFLD 31.618.276-1 foi extinta pelo pagamento nos autos da execução fiscal promovida pela impetrada sob o n.º 98.0559352-5. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0003112-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003112-0) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento do seguro do acidente de trabalho acrescido do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Aduz, em apertada síntese, que a exigência do referido coeficiente, nos moldes do Decreto 6.957/2009, viola os princípios da estrita legalidade, da igualdade e do não confisco, bem como que a majoração da alíquota tem objetivo sancionatório, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional e, gera bitributação porque a base de cálculo de 12 meses reflete no cálculo dos dois anos subsequentes de contribuição.Por decisão de fls. 53/55 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto.Agravo retido (fl. 152/155) interposto em face da decisão de fl. 139, por meio da qual foi determinada a notificação do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Barueri.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança não pode ser concedida.Com efeito, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei n.º. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%.O Decreto n.º. 6.402/2007, com fulcro na Lei n.º. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Foi publicada a Portaria n.º. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS n.º. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto n.º. 6.577/08).Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei n.º 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei.Tampouco há caráter confiscatório no Decreto n.º 6.957/09, acontecimento que, em nosso sistema jurídico, é medida de caráter sancionatório, consistente na absorção total ou substancial da propriedade privada pelo Poder Público sem a correspondente indenização que ofende e compromete a satisfação das necessidades básicas do sujeito passivo do tributo, afetando sua dignidade humana, mas que deve ser examinado a partir de cada tributo, mas da universalidade de toda a carga tributária.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei....

0007660-10.2010.403.6100 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que reconheça a nulidade do enunciado de questão proposta na 2ª fase do exame nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, facultando-lhe, assim, sua inscrição, como advogado, nos quadros da autarquia.Alternativamente, requer que referida questão seja corrigida por profundo conhecedor em direito do trabalho, a ser nomeado pelo juízo, ou, que seja determinada nova correção da peça prático-profissional pela autoridade impetrada, pelos critérios que aponta na inicial.O impetrante sustenta que na correção de sua resposta foram violados diversos princípios constitucionais, especialmente o da isonomia, legalidade, ampla defesa e contraditório, que o enunciado da questão apresenta erro material, induzindo-o a erro, bem como que a análise realizada pela banca examinadora não foi fundamentada.A liminar foi indeferida.Informações prestadas.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.A segurança não pode ser concedida.A autoridade impetrada sustenta que a prova prático-profissional do impetrante foi reexaminada mais de uma vez, posto que o Coordenador do Exame da Ordem determinou a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados que foram reprovados. Entretanto, foi mantida a reprovação do impetrante.Deve ser destacado que a Ordem dos Advogados do Brasil possui de liberdade para analisar se o candidato reúne as condições mínimas ao exercício da profissão, nos termos do artigo 44, II, da Lei 8.906/94.Não cabe ao judiciário analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame exclusivo da administração pública.A competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela autoridade administrativa, já

que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, friso a jurisprudência já transcrita quando da apreciação da liminar: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AMS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488) Diante dos argumentos acima tecidos, não podem prosperar os pedidos formulados pelo impetrante nesta demanda, devendo ser respeitada a discricionariedade da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na forma da lei....

0008136-48.2010.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP ... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o julgamento de pedido de restituição (PA 11610.015413/2008-92), com a consequente devolução dos valores nele relacionados, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. A impetrante sustenta, em síntese, que está sujeita à retenção de contribuições previdenciárias na nota fiscal de prestação de serviços, tributos que são compensados por ocasião do recolhimento incidentes sobre a folha de salários. Narra a inicial que os valores retidos superam a parcela recolhida, por isso a impetrante formalizou pedido de restituição que até o momento não foi apreciado pela autoridade impetrada. Por decisão de fls. 56/57 foi parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição formulado pela impetrante em 13/11/2008 (PA 11610.015413/2008-92). Agravo retido interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, convém repetir as considerações feitas na decisão de fls. 56/57, no que se refere à pretensão de devolução dos valores objeto de pedido de repetição. De fato, o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, nos termos das súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o deferimento de tal pretensão, nos moldes em que formulado, exigiria desse juízo analisar o próprio mérito do pedido de restituição, exame para o qual não está aparelhado, ainda mais na via estreita do mandado de segurança que não se abre à dilação probatória e, que representaria indevida substituição da atividade administrativa. No mais, consoante informado pela autoridade impetrada o pedido de restituição em debate foi analisado sendo expedida intimação para que a impetrante apresente a documentação necessária para análise do Requerimento de Restituição protocolizado sob o nº 11610.015413/2008-92. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito de restituição formulado pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança....

0008596-35.2010.403.6100 - GABRIELLE MAIRA DE LIMA MATIJASCIC(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) ... Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure matrícula inicial no curso de medicina, independentemente de declaração de interesse de vaga. A impetrante alega, em síntese, que foi aprovada em processo seletivo para o curso de medicina, assumindo a 217ª classificação, entretanto, em razão da saúde sua mãe que inspirava seus cuidados, não pode manifestar seu interesse pela vaga, pela perda do prazo, de forma que os candidatos de classificação posterior foram chamados em seu lugar. Narra a inicial que essa exigência de declaração prévia de interesse pela vaga é ilegal, pois viola, além do próprio regulamento da instituição de ensino, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e as normas da lei de diretrizes e bases da educação nacional. Sustenta-se, ainda, a violação do princípio da publicidade, na medida em que não foram divulgados os candidatos convocados para matrícula na 13ª chamada, os quais foram classificados no processo seletivo em posições posteriores a da impetrante. A liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigo 207). Essa autonomia garante às instituições de ensino liberdade na definição não só do conteúdo e estrutura das grades curriculares, mas também das exigências e requisitos para seleção, aprovação e promoção na vida acadêmica do aluno. No caso vertente, a própria impetrante reconhece que perdeu o prazo para cumprimento de requisito fixado pela instituição de ensino para efetuar matrícula no curso pretendido. O documento juntado à fl. 28 dá conta de que o manual do candidato para o vestibular de

2010 trazia o calendário de atividades e prazos concernentes aos exames e matrícula, inclusive, convocação de aprovados em lista de espera, caso da impetrante. Considerando a autonomia na gestão didático-pedagógica e administrativa assegurada às universidades, considero razoável que a instituição de ensino estabeleça condições, requisitos, prazos e procedimentos para execução das atividades acadêmicas, especialmente quando do ingresso do aluno aos cursos por ela oferecidos, independentemente da mesma regra ser observada por outras entidades, também detentoras da mesma autonomia. Entendo que a previsão contida no artigo 75 do estatuto da universidade quando menciona matrículas por suficiência trata, na verdade, das vagas eventualmente disponíveis após a convocação dos aprovados no processo seletivo para determinado curso, especialmente os alunos advindos de outras escolas ou, ainda, que não tenham participado do vestibular. Ademais, não ficou demonstrada a violação ao princípio da publicidade, pois, segundo a resposta dada pela autoridade impetrada ao pedido de matrícula da impetrante, as comunicações concernentes ao vestibular são divulgadas no diário oficial e no sítio eletrônico da instituição de ensino. Assim, a declaração pelo interesse de vaga poderia ter sido realizada por meio do website da Instituição de Ensino, bem como pela central de atendimento, a qual atende as solicitações feitas via-e-mail e telefone, não sendo necessário o comparecimento às dependências físicas da impetrante. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0008875-21.2010.403.6100 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295423 - MARCIO HONORATO DE SOUZA E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. A liminar foi indeferida. Na petição de fl. 91 o impetrante requer a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0009251-07.2010.403.6100 - DANIEL SOUTO LASSALVIA (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de Mandado de Segurança proposto em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando a concessão de ordem que lhe garanta a vista do processo administrativo n.º 04977.014185/2009-08, bem como a retificação dos registros, para que passe a constar como foreiro responsável pelo imóvel o atual adquirente. Sustenta ter transferido o domínio útil do imóvel descrito na inicial em novembro/2006, tendo sido, contudo, surpreendido com a cobrança de diferenças de laudêmio, cuja origem desconhece. Alega ter solicitado, sem sucesso, vista dos autos para verificação. A liminar foi deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que conceda vista dos autos do processo administrativo aqui tratado. Agravo retido apresentado pela União. A autoridade prestou informações. A liminar foi deferida (fls. 42/44). O Ministério Público Federal alega ter sido esvaziado o objeto da demanda, uma vez que foram atendidos os pedidos formulados na inicial. É o relatório. Decido. Foi comprovado nos autos o cumprimento da decisão liminar, tendo sido colocados à disposição do impetrante o processo administrativo descrito na peça inaugural. Além disto, os documentos juntados aos autos demonstram que atualmente conta como foreiro responsável pelo imóvel o sr. Marcelo Lourenço da Silva. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. ...

0009270-13.2010.403.6100 - VALDIR NAZEAZENO PEREIRA (SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante aguarda tutela jurisdicional que reconheça a eficácia e validade de sentença arbitral lavrada pelo Núcleo de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo - NAMESP, para o fim de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a dar cumprimento à referida sentença arbitral, o que se entende ilegal, pois nos termos da Lei 9.307/96, esta tem a mesma eficácia da sentença judicial, além de constituir título executivo. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de

direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que esse Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, tomando-se a sentença proferida no processo n.º 0021338-63.2008.403.6100 como fundamentação: No mérito, a segurança é de ser denegada. A questão dos autos não versa sobre o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, que teve seu contrato de trabalho rescindido, levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, hipótese que, uma vez comprovada a despedida sem justa causa, autoriza a movimentação da conta, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Objetiva-se o reconhecimento de eficácia liberatória das sentenças ou decisões arbitrais para fins de saque do FGTS, tema que implica verificar se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem. É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas: há a do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do empregado, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores, é irrevogável e exaustivamente disciplinada pela lei. O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do trabalhador (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos. É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido pela impetrante. Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0009790-70.2010.403.6100 - CHRISTIAN MINOR ESCUDERO HENRIQUEZ (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. Às fls. 148/149 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0010647-19.2010.403.6100 - ALEXANDRE PASZTOR (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
... O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido ao pagamento de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias às quais tem direito por ocasião da rescisão de contrato de trabalho com a empresa GENERAL MLLS BRASIL LTDA.. Em razão do desligamento seriam creditados ao impetrante FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, que constam no documento de fl. 25. Entendendo não incidir imposto de renda sobre tais verbas, por sua natureza indenizatória, o impetrante pediu liminar para que não incidisse o Imposto de Renda na fonte quando do pagamento, concedendo-se ao final definitivamente a segurança. A liminar foi concedida. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. É o relatório. D E C I D O . A segurança deve ser concedida. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. Neste aspecto, tenho que no tocante as verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial

nº709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp. nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. (...) 7. Recurso Especial Provido. (STJ, T1, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei....

0011029-12.2010.403.6100 - CARMEN PEDERIVA OCCHIUTO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0003385-53). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em março/2010, fato que lhe causa prejuízos, já que firmou compromisso de compra e venda com terceiros adquirentes. A liminar foi deferida. Agravo retido interposto. A autoridade impetrada informou que os requerimentos administrativos foram analisados. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada analisou os requerimentos administrativos formulados pela impetrante (fls. 78/79 e 92/97). As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0026469-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026469-0) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP (SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento de ocorrência de omissões em decisão proferida por este juízo. Destaca ainda a embargante que a análise dos pontos omitidos é essencial para fins de prequestionamento da matéria constitucional visando posterior conhecimento da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA

200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Anoto, por fim, que se encontra assente na jurisprudência que mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002297-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002297-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALEXANDRE TORRES DA SILVA (SP180674 - ADILSON TORRES DA SILVA) X ANDRE TORRES DA SILVA JUNIOR (SP172974 - SOLANGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE TORRES DA SILVA JUNIOR

... Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor dos réus acima nomeados, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista o termo de renegociação contido na petição de fls. 169/177 juntado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologo, por sentença, a acordo realizado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

ACOES DIVERSAS

0021129-70.2003.403.6100 (2003.61.00.021129-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CABRAL

... Vistos etc... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 80 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 80 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

Expediente Nº 3088

MONITORIA

0020371-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UBIRATA DE OLIVEIRA DE FRANCISCO X GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR

Republicação da sentença de fl. 98, publicada com incorreção em 16/04/2010: ... Vistos etc... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Devidamente citados, os réus não contestaram a ação. Na petição de fls. 78/94 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 78/94 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1206

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030912-28.1999.403.6100 (1999.61.00.030912-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS MANUEL X MARIA ISABEL ZANELLA MANUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087157E - FABIANI LOPES)

Fl. 495: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos referentes a estes autos. Antes, porém, da expedição do competente alvará, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da CEF a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo supra. Cumprida determinação supra, providencie a Secretaria, via correio eletrônico, informações acerca do valor

atualizado, bem como a data inicial dos depósitos efetuados na conta 0265-005-183857-7. Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

MONITORIA

0029051-26.2007.403.6100 (2007.61.00.029051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 135 pela autora (CEF), intime-se a ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES
Fl. 285: Por economia processual, defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos réus, Sergio Theotonio Simoes Garcez, inscrito sob o CPF nº 384.586.128-28 e Luiz Alberto Simoes, inscrito sob o CPF nº 10103.875.896-35. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA
Manifeste-se a requerente acerca do retorno do mandado negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-04.1993.403.6100 (93.0008850-5) - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CESARINA PIRES X MARILIZA FRANCO APAZ X MARCELO GONCALVES X MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO X MASAYOSHI SATO X MARISOL LUCINDO LEITE X MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 412/418. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Fls. 506/507: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF visando sanar obscuridade existente na decisão de fl. 504. Alega a Embargante que mostra-se obscura a r. decisão de fls., ora embargada, ao consignar que já existe laudo pericial nos autos, bastando a parte autora realizar meros cálculos contábeis. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à Embargante. De fato, em nenhum momento foi homologado o laudo pericial de fls. 320/336, nem mesmo pelo v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 467/469) que alterou a sentença de improcedência proferida por este Juízo (fls. 378/388) para assegurar como indenização o valor de mercado das jóias. Ademais, em seu laudo pericial, o Sr. perito, utilizando-se de jóias e contratos que não guardam qualquer relação com o objeto da lide, apenas faz um comparativo entre o valor pago pela CEF quando da celebração de um contrato padrão de penhor e o valor pago pelo mercado. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e altero o teor da decisão embargada para o seguinte: Considerando que no laudo pericial de fls. 320/321, o perito judicial ateve-se a jóias e contratos estranhos à lide, e apenas informou o percentual da diferença entre o valor pago pela CEF nos contratos pignoratícios e o valor pago pelo mercado, promova a Secretaria a intimação do Sr. perito para apurar, dentro do prazo de 30 dias, o valor líquido, correspondente a realidade paga pelo mercado atualmente, das jóias vinculadas ao objeto da lide, utilizando-se para tanto dos documentos acostados aos autos em que constam as características de cada jóia empenhada, a fim de gerar justa indenização nos termos do v. Acórdão de fls. 467/469. Após, manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0028946-25.2002.403.6100 (2002.61.00.028946-0) - BELMIRO GARCIA SANCHES X SUELY NADIR DA SILVA SANCHES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0037750-45.2003.403.6100 (2003.61.00.037750-0) - VALTER PINTO DE MAGALHAES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001093-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001093-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NOROBE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016035-05.2007.403.6100 (2007.61.00.016035-7) - NIVALDO SORRENTINO X MARILDA MOREIRA SORRENTINO X EMILIA BEGO PERES X THOMAZ PERES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 202/205.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0007305-68.2008.403.6100 (2008.61.00.007305-2) - LUIS PAULO DE CASTRO(SP162700 - RICARDO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista a inércia da parte autora, requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), observando-se as formalidades legais.Int.

0018660-75.2008.403.6100 (2008.61.00.018660-0) - CEZARIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 197/201.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0023797-38.2008.403.6100 (2008.61.00.023797-8) - MARIA DAS DORES SENNA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 50/53 .Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0025061-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025061-2) - MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82/84: Assiste razão à parte autora. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 81, tendo em vista que o ônus de trazer aos autos os extratos requisitados pela contadoria à fl. 79 cabe à CEF, vez que foi ela que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.Nesse sentido a jurisprudência:I - O entendimento jurisprudencial pacificou-se no sentido de caber à instituição financeira (no caso, CEF), na fase de liquidação de sentença, a apresentação dos extratos de caderneta de poupança, já que tem amplo acesso às contas. Aliás, a obrigação da instituição bancária, na manutenção dos dados dos seus clientes, decorre da lei e da relação processual entre ambos. Precedentes do STJ: Resp 330.261/SC, Rel. Nancy Andrighi, DJU 08.04.2002, p. 212 e Resp 473.122/MG, Rel. Min. Ruy Rosado, DJU 15.12.2003, p. 315. II - Uma vez reconhecido o direito do autor, compete à ré o ônus de demonstrar que o valor por ele apresentado está incorreto. Com efeito, o quantum apresentado no título executivo judicial goza de presunção de veracidade, a qual não pode ser afastada com base em meras alegações. III - Agravo de Instrumento provido. AG 200802010081751. AG - Agravo de Instrumento - 165977. Relator - Desembargador Federal CASTRO AGUIAR. TRF2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 28/04/201 p Página::122. Por unanimidade, deu-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.Dessa forma, providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos requeridos pela contadoria à fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, devolvam-se os autos à Contadoria.Int.

0031982-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031982-0) - MANOEL ANTONIO VILLARES - ESPOLIO X ROSMARY VILLARES E SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 98/99: No caso de levantamento pela procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova a patrona do autor a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em benefício da CEF, do valor remanescente da conta.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0033046-13.2008.403.6100 (2008.61.00.033046-2) - JOSE RODRIGUES PEREIRA X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 126/129. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003082-38.2009.403.6100 (2009.61.00.003082-3) - YARA DE CAMPOS ALMEIDA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0004451-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0)) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IUBEL QUIMICA LTDA

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002769-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002769-3) - CLEYDE LOMBARDI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Compulsando os autos, verifico que as contas poupanças de nº 23.973-7 e 90.430.7 são de titularidade do genitor da autora, o Sr. JOSÉ LOMBARDI, conforme documento de fl. 16. Isso posto, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça se ajuíza a presente ação na qualidade de titular da conta conjunta ou, eventualmente, de sucessora do Sr. JOSÉ LOMBARDI, acostando aos autos os documentos comprobatórios. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra mencionado, deverá acostar aos autos cópia legível do documento de fls. 19/20. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000988-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 82/89. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017814-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017814-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CONCEICAO APARECIDA BELAFRONTA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X FERNANDO BELAFRONTA PIRES(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CIRLENE BELAFRONTA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES)

Tendo em vista as sentenças proferidas em sede de Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se às fls. 202/213 e 214/223, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000600-59.2005.403.6100 (2005.61.00.000600-1) - DANIELLE GALI CORREA BARSOTTI(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0012310-03.2010.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO

AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a regularização de sua representação processual, tendo em vista que da leitura do Contrato Social juntado pelo impetrante, a procuração deve ser outorgada por Klaus Bruno Tiedemann e José Manuel Miro Fernandez;- regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando o endereço atualizado;Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Int.

0012311-85.2010.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a regularização de sua representação processual, tendo em vista que da leitura da Ata de Assembléia juntada pelo impetrante, a procuração deve ser outorgada pela Diretoria, que é composta por dois membros;- regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando o endereço atualizado;Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0) - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IUBEL QUIMICA LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1209

MONITORIA

0015480-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LANDPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA X MASAO KONO X MARIO RIBEIRO JUNIOR(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LANDPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, MASAO KONO e MÁRIO RIBEIRO JÚNIOR.

Compulsando os autos, verifico que requerido MASAO KONO foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 161, e apresentou os embargos monitórios de fls. 163/172. Já o corréu MÁRIO RIBEIRO JÚNIOR, em que pese não ter sido citado (fl. 155), compareceu espontaneamente ao processo, apresentando os embargos de fls. 183/192.Por fim, a pessoa jurídica LANDPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ainda não foi citada, conforme certidão de fl. 151, em que pese ter sido efetivada a citação de seus sócios, porém, na qualidade de devedores solidários. Lado outro, a representação processual do requerido MASAO KONO encontra-se irregular, na medida em que a procuração de fl. 172 foi outorgada pela sociedade empresária (fl. 172). Isso posto, intime-se o corréu MASAO KONO para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios opostos, providencie a regularização de sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicium.Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para viabilizar a citação da pessoa jurídica LANDPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, sob pena de extinção do feito.Int.

0015485-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO X SILVANA MONTEIRO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004494-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040493-04.1998.403.6100 (98.0040493-7)) PAULO ROBERTO VELOZO X ROSELY BENATTI VELOZO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP222063 - ROGERIO TOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0030667-46.2001.403.6100 (2001.61.00.030667-2) - ULF WALTER PALME(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA E SP097755 - SILVANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 282/289: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 289. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0031070-44.2003.403.6100 (2003.61.00.031070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029512-37.2003.403.6100 (2003.61.00.029512-9)) JOAILTON FERREIRA DE SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido e os diversos pedidos de prazo pelo autor, sem que fosse nada de específico fosse requerido, indefiro novo pedido de dilação de prazo. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009887-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009887-0) - MARCIO BEZERRA TORRES X ROBERTO KOLECHA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA (Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 2141 e 2142: Expeça-se Carta Precatória para que o Juízo Decretado proceda à oitiva da testemunha RENATO DE JESUS SILVA (endereço à fl. 1529), devendo a mesma ser instruída com cópia da inicial e da procuração nela acostada, a fim de que os autores e a FUNASA também sejam intimados da redesignação da audiência. Expedida a Carta Precatória, intemem-se as partes.

0024470-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024470-9) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Manifeste-se a exequente acerca do mandado de fl. 257/258, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0017348-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017348-0) - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN (SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANESPA (SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X BANCO BRADESCO (SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA) X NOSSA CAIXA S/A (SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a juntada de certidão de óbito de MANOEL MENDES. Outrossim, deverá acostar aos autos documento comprobatório de sua relação de parentesco com o Sr. Manoel Mendes ou, ao menos, documento que demonstre que o processo nº 02.162996-0 foi aberto em virtude do falecimento da pessoa supramencionada, uma vez que a cópia da decisão de fl. 23 não permite tal aferição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009331-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009331-6) - SUSANA OLIVEIRA BOTELHO RAMALHO (SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO (SP012071 - FAIZ MASSAD) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP (SP277002 - DAIANE BELICE E SP068745 - ALVARO DA SILVA)

Fl. 445: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela corre FUNDAP, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para saneador. Int.

0008797-27.2010.403.6100 - MARIA DE LOS ANGELES GARCIA MONTORE X MERCEDES CARAYOL GARCIA DE OLIVEIRA X ANGEL CARAYOL GARCIA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011816-41.2010.403.6100 - LAERCIO NUNES MATOS X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA MATOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte acerca da redistribuição do feito. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. a juntada de procuração original, inclusive para a patrona que subscreveu a inicial; 2. a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado; 3. A juntada de declaração de hipossuficiência original, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028524-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028524-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ITAMAR GONCALVES DA SILVA Fls. 47. Indefero. À vista da certidão de fls. 34, defiro a expedição de carta precatória para citação/penhora por hora certa, devendo, pois, a secretaria enviar cópia da devida certidão, juntamente com as demais peças processuais, nos termos do art. 202 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001048-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001048-6) - HELCIO SANTORO HERNANDES X SATIO UMEDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Compulsando os autos verifico que a patrona Dra Leila Fares Galassi de Oliveira não foi intimada da decisão de fls. 321/322, portanto, providencie a Secretaria a intimação pessoal da patrona acima, bem como dos impetrantes, uma vez que a decisão implica em reserva de honorários., nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União e alvarás em nome dos impetrantes/patrono.Int.

0012542-15.2010.403.6100 - ALUMINIO VIGOR LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:A regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando o endereço atualizado;Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012643-52.2010.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA(SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR E SC023855 - MICHEL SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:A regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando o endereço atualizado.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076696-72.1992.403.6100 (92.0076696-0) - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0015578-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015578-6) - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do(s) autor(es), juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 529,80, para maio de 2010.Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 529,80 em maio/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos.Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 374, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015877-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035426-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICHEL PIESTUN(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA)

Vistos em inspeção.Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de

pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o embargado, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 7.097,44, atualizada até maio/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser efetuado por meio do recolhimento de DARF, sob o código da receita n.º 2864.Int.

0008769-59.2010.403.6100 (2005.61.00.012486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012486-55.2005.403.6100 (2005.61.00.012486-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X BEATRIZ GALANTE VENDETTI(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 15/17 como aditamento à inicial. Recebo, ainda, os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/12 e fls. 15/17. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002654-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002654-4) - MARCELO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o impetrante, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.233,69, atualizada até maio/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0012321-71.2006.403.6100 (2006.61.00.012321-6) - POLIERG IND/ E COM/ LTDA(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020067-53.2007.403.6100 (2007.61.00.020067-7) - ANDERSON ANIZIO RIBEIRO REZENDE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. A União Federal, intimada a se manifestar acerca do despacho de fls. 117, que determinou o levantamento do valor depositado, em favor do impetrante, não concordou com referido levantamento, tendo em vista que o acórdão apreciou, tão somente, o reexame necessário e, negou-se provimento à remessa oficial, mantendo a sentença proferida. Pede, por fim, a conversão em renda, em favor da União Federal, do valor depositado. Analisando os autos, verifico que assiste razão à União Federal. De fato, no acórdão de fls. 111/114, o Ilustre Desembargador Federal expôs suas razões a fim de justificar a ilegítima incidência do imposto de renda sobre as verbas requeridas pelo impetrante em sua petição inicial. Contudo, em razão da ausência de recurso voluntário das partes, o julgamento se ateve, apenas, à parte em que a União Federal foi vencida. E, ainda, foi negado provimento à remessa oficial, ficando mantida a sentença. Ademais, na ementa de fls. 114, resta claro que a matéria apreciada foi somente férias vencidas indenizadas e seu terço constitucional, como concedida na sentença. Diante de todo exposto, acolho as razões da União

Federal de fls. 122/123 e reconsidero o despacho de fls. 117, para determinar a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, acerca do valor depositado nos autos. Para tanto, deverá informar a União Federal qual o código que deverá constar no referido ofício, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se ofício. Com o devido cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025704-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025704-0) - DARCIO MARTINS(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção. Diante da intempestividade do recurso de apelação interposto, intime-se o Ibama acerca da sentença. Sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006184-34.2010.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP238593 - CAMILA SBRAGIA LUPI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, às fls. 298. Intimada a se manifestar, a impetrante afirmou que a autoridade impetrada detém legitimidade passiva, por ser a responsável pela arrecadação e fiscalização da contribuição do Funrural. No entanto, a Lei nº 11.457/07, que entrou em vigor em 02/05/2007, transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição. Assim, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de seus Delegados, a fiscalização e a arrecadação da contribuição discutida nestes autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. COMPETÊNCIA DA COBRANÇA QUE É DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). LEI Nº 11.457/2007. INCLUSÃO DA MESMA, EM SUBSTITUIÇÃO AO INSS, NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ART. 149, CF/1988. EMPRESA URBANA. COBRANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença a quo, que concluiu pela inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA a partir da edição da Lei nº 7.787/89. 2. Atualmente, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, quem possui competência para estar em Juízo defendendo a cobrança de tal contribuição é a União, por intermédio da Fazenda Nacional. (...) (AC nº 200585000029508, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 06/12/2007, DJ de 28/03/2008, p. 1386, Relator: Ricardo César Mandarinó Barreto - grifei) Diante do exposto, intime-se a impetrante para que, se assim entender, emende o polo passivo do presente writ. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se.

0008307-05.2010.403.6100 - HEITOR NUNES BOVER X RENATA BOVER YAGUI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Diante da manifestação de fls. 48, esclareçam, os impetrantes, se pretendem desistir do presente feito, no prazo de 10 dias. Int.

0010151-87.2010.403.6100 - RESICHEM COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012287-57.2010.403.6100 - JJR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. JJR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que foi fiscalizada, no ano de 2009, com referência ao período de janeiro de 2005 a junho de 2008, resultando na imposição de auto de infração, processado sob o nº 16643.000020/2009-00. Alega que não questionou o auto de infração e optou por incluí-lo no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Aduz que parte de seu pedido de adesão foi negada, tendo recebido carta cobrança para pagamento da multa regulamentar/isolada, constante do referido auto de infração. Acrescenta que encaminhou um questionamento à autoridade impetrada, mas que seu pedido de parcelamento da multa isolada foi novamente negado. Sustenta que a Lei nº 11.941/09 prevê o parcelamento das multas isoladas e que a multa está relacionada com o mesmo fato gerador da multa principal, devendo ser considerada como vinculada aos mesmos fatos do processo nº 16643.000020/2009-00, ou seja, anterior à data limite do parcelamento, que é de 30/11/2008. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata inclusão da multa

isolada (regulamentar) no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante afirma que pretende incluir, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, a multa isolada, o que foi negado pela autoridade impetrada. A Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02. E, no parágrafo 2º do referido artigo, prevê que o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. De acordo com a resposta dada pela autoridade impetrada ao questionamento formulado pela impetrante, a multa de ofício teve seu vencimento em 03/12/2009, ou seja, após a data prevista, na lei, como limite para a inclusão das dívidas. Consta da Intimação nº 178/2010 o que segue: O Imposto de Importação, Pis/Pasep Importação e a Cofins Importação cobrados nos Autos referem-se a mercadorias cujas Dis foram registradas durante os anos de 2005 e 2008. A Lei estipula que os vencimentos desses tributos são as datas de registros das Dis e portanto eles podem se beneficiar dos descontos da Lei 11.941/09. O IPI na importação dessas mesmas mercadorias tem seu vencimento estipulado pela Lei na data de desembaraço das mesmas e portanto também é contemplado pela Lei 11.941/09. Já a multa de ofício (isolada) tem seu vencimento 30 dias após a ciência do Auto de Infração. Tanto é que os juros moratórios só são contados a partir dessa data e não a partir do registro da DI nem do desembaraço da mercadoria. Como a data da ciência foi 30/10/2009, o vencimento da multa foi 03/12/2009, portanto fora já da abrangência da citada Lei. (fls. 37) Ora, o auto de infração lavrado contra a impetrante (fls. 19/31) abrange o período de 01/2005 a 06/2008, sendo que os tributos lá indicados têm datas de vencimento anteriores à data limite prevista na Lei nº 11.941/09. No entanto, a multa isolada é autônoma e aplicada à época da lavratura do auto de infração, ou seja, 30 dias da sua ciência, que ocorreu em 30/10/2009. Assim, a data de vencimento da mesma é posterior a 30 de novembro de 2008. Com relação à data de vencimento da multa ser diferente da data do vencimento do tributo, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAEX. MP Nº 303/2006. MULTA. AUTONOMIA. VENCIMENTO POSTERIOR À DATA LIMITE DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO.** 1. As multas, sejam moratórias ou punitivas, embora constituam obrigação acessória, nos termos do 2º do art. 113 do CTN, detém autonomia frente à obrigação de recolher o tributo; devem, portanto, ser consideradas separadamente para a aferição da possibilidade de inclusão no parcelamento fiscal. 2. No caso concreto, as multas aplicadas ao contribuinte têm data de vencimento posterior à data limite prevista no art. 1º da MP 303/06, o que impede a sua inclusão no referido parcelamento. (AC nº 200771080063109, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 25/11/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - grifei) Em seu voto, o relator Otávio Roberto Pamplona transcreveu a sentença proferida em 1ª grau de jurisdição, que assim decidiu: A sentença recorrida dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 169/170): Em 24.7.06 foram inscritos em dívida ativa débitos de IPI relativos às competências de dezembro de 1999 a setembro de 2002, com vencimentos de 10.01.00 a 30.9.02, e as multas sobre eles incidentes (75%), todas com vencimento em 31.10.03 (fls. 19-35), uma vez que o auto de infração que determinou sua aplicação data de 01.10.03 (fls. 50-56). (...) No caso em apreço, infere-se do auto de infração decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal n. 1010700/00346/03, que foram lançados créditos de IPI referente a períodos de apuração de novembro de 1998 a setembro de 2002. (...) No entanto, a administração tributária não homologou os pagamentos e efetuou o lançamento das diferenças que considerara devidas. De sua vez, a multa foi lançada de ofício na forma do art. 149, inciso VI, do Código Tributário Nacional: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; Ora, como as multas aplicadas tinham vencimento posterior a 28.2.03, a autoridade impetrada, acertadamente, não aceitou a sua inclusão no parcelamento, acarretando a inscrição em dívida ativa (fls. 72-79) e a negativa de fornecimento da certidão de regularidade fiscal. O pagamento de multa moratória constitui obrigação tributária principal, conforme atesta o artigo 113 do CTN. Conquanto tenha a mesma natureza tributária que o tributo, dele se diferencia por se tratar de obrigação autônoma, inclusive com data de vencimento também diversa, dado que passa a existir somente após aquele ter vencido. Como assinalado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 164-167), a multa não era exigível do contribuinte na época da constituição da obrigação tributária, mas sim, depois da sua constituição que, como a própria impetrante afirma, se deu por ocasião da autuação fiscal perpetrada em 1º/10/2003. Logo, dessume-se que somente restou constituída em data posterior à data limite de vencimento dos débitos para inclusão no PAEX, o que conseqüentemente impede sua inclusão no parcelamento deferido (grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível a inclusão da multa isolada no parcelamento, sob pena de afrontar o disposto na Lei nº 11.941/09, uma vez que a mesma tem data de vencimento posterior a 30 de novembro de 2008. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0012340-38.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006560-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CONCEICAO CORITEAC X ARNALDO CHAVES CORITEAC

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 36, intime-se-a para que proceda a retirada dos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012587-19.2010.403.6100 - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Preliminarmente, regularize, a requerente, sua representação processual, juntado instrumento de mandato, no prazo de 10 dias.Regularizados, intime-se a requerida nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador do requerente.Int.

0012598-48.2010.403.6100 - VICUNHA PARTICOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Preliminarmente, regularize, a requerente, sua representação processual, juntado instrumento de mandato, no prazo de 10 dias.Regularizados, intime-se a requerida nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador do requerente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5) - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Intime-se, a CEF, para que retifique, no prazo de 10 dias, os cálculos apresentados às fls. 255/259, tendo em vista estarem em discordância com a decisão de fls. 239, bem como com os cálculos apresentados anteriormente, quando da intimação dos executados, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 245/246). Oportunamente, proceda a Secretaria, aos atos necessários à retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executados Jose Roberto de Freitas e Elaine Ferreira de Freitas. Int.

0017552-55.2001.403.6100 (2001.61.00.017552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058154-59.1999.403.6100 (1999.61.00.058154-6)) EDNA ALVES CAVALCANTI X ELISANGELA ALVES CAVALCANTI(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 189/190: Dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001994-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001994-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028020-15.2000.403.6100 (2000.61.00.028020-4)) FRANCISCO ALOISIO DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALOISIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se o requerido, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 361,72, atualizada até maio/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0010375-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010375-5) - BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a executada, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 512,56, atualizada até maio/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União Federal deverá ser feito em guia DARF, sob código de receita n.º 2864. Int.

0018290-96.2008.403.6100 (2008.61.00.018290-4) - BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a executada, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 512,56 atualizada até maio/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União Federal deverá ser feito em guia DARF, sob código de receita n.º 2864. Int.

Expediente N.º 2411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044206-94.1992.403.6100 (92.0044206-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044205-12.1992.403.6100 (92.0044205-6)) MAURICIO CORREA MORENO X INEZ MARCOMINI MORENO(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP016873 - ANTONIO AUGUSTO GOUVEA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 515,74, para maio de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 515,74 em maio/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 230, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0025822-97.2003.403.6100 (2003.61.00.025822-4) - NILZETE COSTA FERREIRA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Oportunamente, providencie a Secretaria os atos necessários à retificação da autuação dos autos, devendo ser cadastrados como execução contra a Fazenda Pública, classe 209, constando como exequente Nilzete Costa Ferreira e como executada a União Federal. Int.

0006298-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006298-5) - DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O CREA, intimado, inicialmente requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 3.249,39. Posteriormente, requereu a retificação do valor, incluindo em seu cálculo o valor relativo ao Auto de Notificação e Infração n.º 217027. Preliminarmente, indefiro o pedido de retificação do cálculo inicialmente apresentado. É que, mesmo que o feito tenha sido julgado improcedente, não considerando ilegal ou abusivo o valor cobrado por meio do auto de infração n.º 217027, o valor do mesmo não pode ser incluído no valor a ser executado, haja vista que a sentença foi clara ao condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, bem como o pagamento das despesas. Se o réu pretende obter o valor constante do auto de infração, deverá pleiteá-lo na via própria. Em relação ao pedido de penhora on line, verifico que o valor do débito a ser considerado perfaz o total de R\$ 3.249,39 em abril/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pelo CREA às fls. 289/291, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, o CREA, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0011427-90.2009.403.6100 (2009.61.00.011427-7) - ANA MARIA PEREIRA LEITAO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da informação de fls. 107/108, defiro, em parte, o pedido de fls. 106 para que somente o alvará relativo aos honorários advocatícios seja em nome de Helenice Hachul, haja vista que a mesma atuou no feito. Em relação ao valor da condenação, deverá os alvarás de levantamento ser expedido em nome da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004684-30.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 34.492,35, atualizada até junho/2010, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019458-70.2007.403.6100 (2007.61.00.019458-6) - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025804-03.2008.403.6100 (2008.61.00.025804-0) - GILBERTO CALDART(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intimado, o impetrante, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requer, em sua manifestação de fls. 136, a

intimação da autoridade impetrada para que estorne os valores recolhidos pela empresa ex-empregadora, a título de imposto de renda, tendo em vista o acórdão de fls. 127/130. Analisando os autos, verifico que, ainda que o acórdão tenha negado provimento à apelação interposta, bem como à remessa oficial, mantendo a sentença de fls. 81/84, é entendimento deste juízo que o impetrante deve-se utilizar das vias ordinárias para a repetição de indébito contra a União Federal. Assim, indefiro o pedido do impetrante. Dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos. Int.

0013628-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013628-5) - IVONE VANESSA GREGORIO BALOGH(SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇAº 0013628-55.2009.403.6100EMBARGANTE: IVONE VANESSA GREGÓRIO BALOGHEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 307/31326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IVONE VANESSA GREGÓRIO BALOGH, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 307/313, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que, em 11/05/2010, foi publicada sentença de procedência da ação, mas que, em 12/05/2010, foi comunicada pelo setor de recursos humanos do INSS que a ação havia sido julgada improcedente e que havia sido cassada a liminar anteriormente concedida, passando a carga horária semanal para 40 horas.Pede que seja sanada a contradição apontada a fim de que seja esclarecido qual o entendimento do Juízo.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 323/324 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Contudo, por um equívoco, a sentença publicada no diário eletrônico de 11/05/2010 não foi a sentença proferida nos autos.Saliento, ainda, que, em 19/05/2010, foi publicado o inteiro teor da sentença proferida nos autos, às fls. 307/313, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Gerente Executivo do INSS em Santo André, bem como improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida.A sentença de fls. 307/313, publicada corretamente em 19/05/2010, retrata o entendimento do Juízo.Diante do exposto, nada há a esclarecer, razão por que rejeito os presentes embargos.P.R.I.Fls. 376. Vistos em inspeção.Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei n.º 12.016/09.Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 335, haja vista que o feito já se encontra sentenciado, e, de acordo com o art. 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019247-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019247-1) - EDITORA E GRAFICA PANA LTDA(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003575-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003575-6) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Regularize a impetrante, em 10 dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação.Regularizados, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0008245-62.2010.403.6100 - DANIEL GARCIA NETO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento nº 0016151-70.2010.403.0000, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 57/62. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011375-60.2010.403.6100 - RONI MARTINS DOS SANTOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 38/46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012656-51.2010.403.6100 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Cumpra-se, ainda, o art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

0012798-55.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E

SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, promova, a impetrante, a inclusão do INCRA e do SEBRAE no polo passivo do feito, juntando os documentos necessários para as citações dos mesmos. Remetam-se, ainda, os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, conforme fls. 03.Int.

0012805-47.2010.403.6100 - WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SPI73531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

WACHOVIA PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que procedeu ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos na Lei nº 9.718/98.Alega que o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, ao definir nova base de cálculo para cobrança do Pis e da Cofins, pretendeu equiparar faturamento à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Aduz que o STF declarou a inconstitucionalidade de tal alteração, reafirmando o entendimento de que o Pis e a Cofins devem incidir sobre o faturamento, assim entendido como o produto das vendas e mercadorias e da prestação de serviços.Afirma que, em razão da decisão do STF nao ter efeito erga omnes, as autoridades impetradas não homologarão habilitação/restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos na forma da Lei nº 9.718/98.Sustenta ter direito à habilitação/restituição/compensação imediata de tais valores, devendo ser afastadas as restrições previstas no artigo 170-A do CTN.Sustenta, ainda, que o prazo de prescrição é decenal, não se aplicando o prazo previsto na Lei complementar nº 118/05.Pede a concessão da liminar para que seja reconhecido e assegurado o direito aos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos efetuados a título de Pis e de Cofins, na forma do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, desde abril de 2002, que ampliou a base de cálculo dessas contribuições. Requer, ainda, que seja determinado que as autoridades impetradas se abstenham de praticar atos tendentes a impedir a habilitação de tais créditos, bem como de aplicar quaisquer penalidades contra ela. Requer, por fim, seja autorizada a imediata habilitação/compensação/restituição, por meio de pedido de compensação PER/DECOMP ou outro que vier a substituí-lo, dos valores de Pis e de Cofins que foram indevidamente recolhidos na forma da Lei nº 9.718/98 desde abril de 2002, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito de utilizar os créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de Pis e de Cofins, nos moldes previstos na Lei nº 9.718/98, por meio de habilitação/compensação/restituição. Pretende, assim, em última análise, o reconhecimento do direito de realizar compensação, o que não pode ser deferido em sede de liminar.É que entendo não haver periculum in mora no caso vertente, uma vez que a compensação poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.Ademais, o E. STJ já sumulou a matéria:Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Também o art. 170-A do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo.Diante do exposto, NEGO a liminar pleiteada.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

0012834-97.2010.403.6100 - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SERMA ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, estar sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio acidente, auxílio doença, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento e auxílio creche, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio doença, do auxílio acidente, devidos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento e do auxílio creche.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio doença, do auxílio acidente, devidos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento e do auxílio creche, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA

JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)Com relação ao auxílio-creche, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, por ter natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a esse título. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 200901227547, 1ª

Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrantes com relação aos valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio doença, do auxílio acidente, devidos pelo empregador, nos quinze primeiros dias de afastamento e do auxílio creche, por terem natureza indenizatória. Assim, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio doença, do auxílio acidente, devidos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento e do auxílio creche. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 389/390. Vistos etc. Às fls. 383/388, requer a impetrante o aditamento da inicial. Pede que seja concedida a segurança para que seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos em virtude da inconstitucionalidade/ilegalidade das verbas descritas na inicial com os valores devidos das contribuições sobre a folha de salário, assim como, as demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ora, notificada a autoridade impetrada, não pode a impetrante aditar a petição inicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CND. ADITAMENTO À INICIAL FORMULADO APÓS A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. INADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO DA QUANTIA QUESTIONADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. PERDA DE OBJETO. 1. O aditamento à inicial, em sede de mandado de segurança, após a notificação da autoridade coatora, mostra-se inadmissível. 2. Ocorrendo o depósito da quantia questionada, o que possibilitou a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, restou esvaziado o objeto desta ação tendo em vista o atendimento da pretensão da impetrante. 3. Apelação improvida. (AMS nº 9604117750, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/11/1998, DJ de 09/12/1998, p. 669, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Diante do exposto, indefiro o pedido de aditamento à inicial de fls. 383/388. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012635-75.2010.403.6100 - GAFISA SPE 32 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X LT INCORPORADORA SPE LTDA X GAFISA SPE 22 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUNPLACE SPE LTDA X SAIRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA SPE 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VERDES PRACAS INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA X DOLCE VITA/BELLA VITA SPE S/A X SUNSHINE SPE S/A X PENINSULA 1 SPE S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Regularizem, as requerentes, sua petição inicial, sendo: 1) GAFISA SPE 32 Empreendimentos Imobiliários Ltda., GAFISA SPE 30 Empreendimentos Imobiliários Ltda., Dolce Vitta Bella Vitta SPE S/A e Península I SPE S/A, regularizarem sua representação processual, nos termos de suas atas de assembleias juntadas; 2) LT Incorporadora SPE Ltda., GAFISA SPE 22 Empreendimentos Imobiliários Ltda., Sunplace SPE Ltda., Saira Verde Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sunshine SPE Ltda., juntarem instrumento de procuração, outorgando poderes aos subscritores da petição inicial. 3) Verdes Praças Incorporação Imobiliária SPE Ltda., juntar instrumento de procuração, outorgando poderes aos subscritores da petição inicial, bem como juntando os documentos de fls. 126/149 em cópias legíveis. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0012640-97.2010.403.6100 - DV SPE S/A X ENSEADA PARAISO S/A X GAFISA S/A X GAFISA SPE 8 S/A X GAFISA SPE 10 S/A X GAFISA SPE 11 S/A X GAFISA SPE 12 S/A X GAFISA SPE 13 S/A X GAFISA SPE 14 S/A X GAFISA SPE 19 S/A X GAFISA SPE 20 D/S X GAFISA SPE 21 S/A X BLUE I SPE PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VENDAS LTDA X JARDIM II - PLANEJAMENTO, PROMOCAO E VENDA LTDA X GAFISA SPE 33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BLUE II SPE PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VENAD LTDA X VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A X JARDIM I - PLANEJAMENTO, PROMOCAO E VENDA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Regularizem, as requerentes, sua petição inicial, sendo: 1) DV SPE S/A e Enseada Paraíso S/A, regularizarem sua representação processual, nos termos de suas atas de assembleias juntadas; 2) Blue I SPE - Planejamento, Promoção, Incorporação e Venda Ltda., Jardim II - Planejamento, Promoção e Venda Ltda., Blue II SPE - Planejamento, Promoção, Incorporação e Venda Ltda., Villaggio de Panamby Trust S/A e Jardim I - Planejamento, Promoção e Venda Ltda., juntarem instrumento de procuração, outorgando poderes aos subscritores da petição inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0012745-74.2010.403.6100 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para que a requerente regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Regularizados, intime-se a requerida nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

0013058-35.2010.403.6100 - LILIANA AUFIERO (SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO

FEDERAL

Regularize, a requerente, sua petição inicial:1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Juntando instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 dias.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050275-98.1999.403.6100 (1999.61.00.050275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021034-16.1998.403.6100 (98.0021034-2)) MARCO ANTONIO LENTINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante das alegações do requerente às fls. 159, acerca da arrematação do imóvel em 1999, bem como quanto ao levantamento, pela ré, dos valores depositados, manifeste-se, a CEF, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032190-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032190-4) - MARIA APPARECIDA MOSCA LAMASTRA X CLEIDE MARIA XAVIER DA COSTA X DANIEL XAVIER DA COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA APPARECIDA MOSCA LAMASTRA X CLEIDE MARIA XAVIER DA COSTA X DANIEL XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 21.432,48, atualizada até maio/2010, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequentes os atuais autores e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Int.

0019543-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019543-5) - EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA - EPP(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte ré às fls. 62-v, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60-v.Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00 atualizada até junho/2010, devida à parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da parte ré deverá ser feito por meio de recolhimento de GRU, sob o código 13905-0 para a Unidade Gestora de Arrecadação n° 110060/00001.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, invertendo-se os pólos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3364

ACAO PENAL

0001184-04.2010.403.6181 (2010.61.81.001184-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 167: defiro, devendo o Sr. Oficial de Justiça subscritor de fl. 165 verso certificar o endereço completo do acusado FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA. Sem prejuízo, intime-se sua defensora constituída para que, no prazo de três dias, forneça o endereço onde o mesmo possa ser encontrado.

Expediente Nº 3366

ACAO PENAL

0000513-15.2009.403.6181 (2009.61.81.000513-3) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AGUILA CINCINATO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Vistos, etc.1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual crime do representante legal da empresa Cromus Embalagens Indústria e Comércio Ltda., EDUARDO ÁGUILA CINCINATO, como incurso no artigo 337-A, III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi oferecida com base na Representação Criminal nº 19515.002993/2008-48, que originou as seguintes NFLDs: 37.125.591-0, 37.125.592-9, 37.125.593-7, 37.125.594-5 e 37.125.595-3. Expedido ofício à secretaria da Receita Federal, foi informado a este Juízo (fls. 178/180), que quanto aos créditos constantes das NFLDs nº 37.125.591-0, 37.125.592-9, 37.125.593-7 e 37.125.595-3, houve apresentação de impugnação tempestiva, e os processos administrativos encontram-se aguardando análise para expedição de acórdão. Quanto ao crédito constante da NFLD nº 37.125.594-5, foi informado que consta baixado por pagamento, estando extinto o crédito previdenciário em questão. Por conseguinte, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 182/183), em razão do pagamento referente a NFLD nº 37.125.594, conforme demonstram as informações da Receita Federal juntadas às fls. 178/180. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684, in verbis: Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337 A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.1º - A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei).No caso da NFLD nº 37.125.594, observo que o imputado quitou a dívida para com o Fisco, conforme ofício da Receita Federal de fls. 178/180, o que enseja a extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, atribuído a Eduardo Águila Cincinato, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, somente no tocante à NFLD nº 37.125.594-5.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.2. Com relação as NFLDs nºs. 37.125.591-0, 37.125.592-9, 37.125.593-7 e 37.125.595-3, dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se requerendo a rejeição da denúncia ofertada, por conhecimento de fato superveniente, que demonstrou a ausência de condição da ação, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, juntamente com o disposto na Súmula nº 24 do E. Supremo Tribunal Federal.Efetuu também requerimento para extração de cópias, a fim de acompanhar a eventual constituição definitiva do crédito e posterior oferecimento de nova denúncia. É a síntese do necessário. O entendimento esposado pelo C. STF e demais Tribunais Superiores, a partir do julgamento do HC nº 81.611/DF, é no sentido da existência de óbice ao prosseguimento da persecução penal, com relação aos delitos como o previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 e 377-A, do Código Penal, em razão da constituição definitiva do crédito tributário ser condição objetiva de punibilidade ou elementar nesses crimes, devido tratar-se de delitos materiais ou de resultado.Assim, reputo não haver justificativa para o prosseguimento do feito em tais condições, no tocante as NFLDs nº 37.125.591-0, 37.125.592-9, 37.125.593-7 e 37.125.595-3.Desta maneira, declaro a nulidade da presente ação penal com relação à as NFLDs nº 37.125.591-0, 37.125.592-9, 37.125.593-7 e 37.125.595-3, e determino o arquivamento do presente feito somente a esses débitos.Cabe ao Ministério Público Federal o controle do resultado do procedimento administrativo ainda pendente e também a extração de cópias do que entender necessário e conveniente para a instrução de eventual oferecimento de denúncia. Assim, defiro o pedido do último parágrafo de fl. 183. Por cautela, oficie-se à Delegacia da Receita Federal - em Santo André, conforme fl. 178, para que comunique ao Ministério Público Federal, o resultado do processo administrativo fiscal ali mencionado, instruindo-se o ofício com cópia da me178 e desta decisão. São Paulo, 07 de junho de 2010.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente N° 1009

ACAO PENAL

0000431-33.1999.403.6181 (1999.61.81.000431-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FRANCISCO ALBERTO VASQUES CRESPO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS)
Designo o dia 05 de agosto de 2010, para o reinterrogatório do acusado Francisco Alberto Vasques Crespo.

0003882-27.2003.403.6181 (2003.61.81.003882-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WILLIAN DE ARAUJO(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO) X SILVIO FERRAZ DE CAMPOS(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias n°s 173 a 175/2010 à Justiça Federal de Guarulhos, à Comarca de Vinhedo/SP e à Comarca de Barueri/SP, respectivamente, para oitiva de testemunhas de defesa (expedição em 19/05 p.p.).

0010222-79.2006.403.6181 (2006.61.81.010222-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RONY HAMOUI X RAFFAELE HAMOUI(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Dispositivo da sentença proferida em 12/04 p.p.: Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, par. único, da Lei n° 7492/86, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo Rony Ramoui, com fundamento no disposto no art. 386, II, do CPP brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva...

5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria**

Expediente N° 1587

ACAO PENAL

0000645-09.2008.403.6181 (2008.61.81.000645-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS)

Vistos em inspeção. Anoto que o Ministério Público Federal, a fls. 324, requereu a extinção da punibilidade dos investigados ABÍLIO DOS SANTOS DINIZ, pela prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, IV, do Código Penal), e de VALENTIM DOS SANTOS DINIZ, em virtude de sua morte (artigo 107, I, do CP). Desta forma, determino o ARQUIVAMENTO deste feito com relação a ABÍLIO DOS SANTOS DINIZ e VALENTIM DOS SANTOS DINIZ, cujos argumentos acima adoto como razão de decidir. Anote-se. Fls. 454: Tendo em vista a certidão retro, providencie a remessa dos autos ao SEDI, para que PEDRO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ seja excluído do pólo passivo. Outrossim, providencie o SEDI para que seja incluído como réu na presente ação penal o denunciado JOÃO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ. Após as providências adotadas acima, tornem os autos conclusos para apreciação da defesa preliminar ofertada a fls. 409/441. Cumpra-se.

Expediente N° 1589

ACAO PENAL

0004615-90.2003.403.6181 (2003.61.81.004615-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Fls 994: Assiste razão ao Ministério Público Federal, conforme o requerido em fls. 993. Sendo assim, intime-se o réu José Rodrigues da Silva, para que no dia 28/06/10 às 14:00 horas, realize-se o seu interrogatório. Expeça-se o necessário. Publique-se e intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6660

ACAO PENAL

0010727-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010727-9) - JUSTICA PUBLICA X MARLENA LUCIANI(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE)

1. Fls. 338: Recebo o recurso interposto pela acusação, nos seus regulares efeitos.2. Tratando-se de matéria não contida no artigo 583 do CPP, deve o recurso subir por instrumento, devendo a Secretaria providenciar os traslado das peças indicadas à fl. 338, bem como deste despacho, conforme artigo 587 do CPP. 3. Após, forme-se o instrumento, encaminhando-o ao SEDI, distribuindo-o por dependência a estes autos. 4. Intime-se à defesa para ciência das decisões de fls. 312, 329 e 336-verso, bem como para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 588 do CPP. 5. No mais, aguarde-se a resposta do ofício (fl. 334).6. Intimem-se.ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO SE MANIFESTAR SOBRE O ITEM 4 DO DESPACHO SUPRA.

Expediente Nº 6661

ACAO PENAL

0002898-43.2003.403.6181 (2003.61.81.002898-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELENA MAGALHAES ABEL MARIA X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 975/977:Isto posto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para o fim de absolver MARIA ELENA MAGALHÃES ABEL MARIA, APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS e JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, qualificadas nos autos, do crime imputado, fazendo-o com fundamento no inciso III do artigo 386 do código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6662

ACAO PENAL

0010877-51.2006.403.6181 (2006.61.81.010877-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANDRETI GOMES(SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, mantendo inalterada a decisão de 1.º grau de jurisdição, que declarou extinta a punibilidade de ANDRETI GOMES, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, determino: 1. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se a extinção.2. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 4. Int.

Expediente Nº 6663

ACAO PENAL

0100786-85.1998.403.6181 (98.0100786-9) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO PENTEADO CORREA(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X ROGERIO ERNANDES BRAGA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA X MAGDA PAPACENA(SP142471 - RICARDO ARO)

DESPACHO DE FL. 917: Não obstante a determinação contida na sentença de fls. 879/881 que a destinação dos bens será feita nos autos da ação penal nº 0006762-16.2008.403.6181, determino que se faça ad cautelam nestes autos por considerar que aqueles se encontram suspensos nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 583, 650/652 e 656). Considerando o noticiado à fl. 915, oficie-se à Receita Federal, para que proceda a destruição do produtos farmacêuticos apreendidos. Instrua-se mencionado ofício com cópia das fls. 172/178 e 916. Com o protocolo do ofício, traslade-se cópia para os autos da ação penal n. 0006762-16.2008.403.6181, bem como cópia da cota ministerial de fl. 884. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2486

ACAO PENAL

0000202-87.2010.403.6181 (2010.61.81.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES SALES(CE015743B - AGILEU LEMOS DE SOUSA)

(...)5) Expeça-se carta precatória à Comarca de Boa Viagem/CE para oitiva das testemunhas Edson Garcia Magalhães e Egilda de Araújo Rodrigues, arroladas às fls. 604/605, bem como, caso sejam inquiridas as testemunhas acima indicadas, a realização do interrogatório do réu. 6) Arbitro os honorários da defensora ad hoc em do máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. 7) Saem os presentes cientes e intimados.(INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 275/2010 À COMARCA DE BOA VIAGEM/CE PARA INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHAS EDSON GARCIA MAGALHÃES E GILGA DE ARAÚJO RODRIGUES)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2158

EXECUCAO FISCAL

0011786-22.2008.403.6182 (2008.61.82.011786-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JESUS RAMOS RODRIGUES X JOSE PINEIRO MEJUTO X RAMIRO PINEIRO MEJUTO X JESUS PINEIRO MEJUTO Tendo em vista que a determinação de fls. 36 não foi atendida em sua totalidade, uma vez que a apresentação dos documentos se deu de forma parcial (petição de fls. 38/47), restando pendente a regularização da representação processual, determino que a citada petição seja desconsiderada. Manifeste a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031832-03.2006.403.6182 (2006.61.82.031832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521291-29.1998.403.6182 (98.0521291-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Considerando a notícia de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos autos da execução fiscal, manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da citada lei. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional. Intime-se.

0049008-92.2006.403.6182 (2006.61.82.049008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-40.1999.403.6182 (1999.61.82.007188-0)) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 59 Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0039092-97.2007.403.6182 (2007.61.82.039092-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047356-40.2006.403.6182 (2006.61.82.047356-2)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018927-97.2005.403.6182 (2005.61.82.018927-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Fls. 179. O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A executada não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pela própria interessada não faz prova da referida condição. Note-se que a executada não trouxe aos autos comprovação de sua condição falimentar, condição que, uma vez comprovada, lhe garantiria a dispensa de custas processuais. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido. Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, devendo a executada comprovar documentalmente a falência da empresa. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 635

EXECUCAO FISCAL

0504006-82.1982.403.6182 (00.0504006-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X BRAMUCCI E ELIAS S/C LTDA X ROBERTO CESAR BRAMUCCI X ELLIS MILITAO ELIAS(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se certidão de inteiro teor do processo, conforme requerido. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o item iii, pp. 231.Int.

0075926-46.2000.403.6182 (2000.61.82.075926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAIP UNO MODAS LTDA(SP111536 - NASSER RAJAB E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)
Defiro a substituição da CDA, devendo-se dar ciência ao executado da redução do valor da multa, nos termos do V. Acórdão, transitado em julgado. Ante o lapso transcorrido, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Cumpra-se.

0098324-84.2000.403.6182 (2000.61.82.098324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA PJ LTDA X JAIRO DE SOUZA ANDRADE X FATME NABI ANDRADE(SP188572 - PRISCILA MARIA MOREIRA)

Fl.124: Ante o retorno do aviso de recebimento negativo de fl.16, informe a executada seu atual endereço e sua situação de funcionamento em 10 (dez) dias.Int.

0021383-59.2001.403.6182 (2001.61.82.021383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAPITAL CENTER HOTEIS S/A(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000488-43.2002.403.6182 (2002.61.82.000488-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AUTEL S A TELECOMUNICACOES X ALTELSERV SUDESTE TELECOMUNICACOES LTDA(SP016072 - MITUO HIRATA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0007876-94.2002.403.6182 (2002.61.82.007876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0019493-51.2002.403.6182 (2002.61.82.019493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMETA MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)
Fls.140/156: Por ora, informe a executada acerca de seu funcionamento e atual localização, em 10 (dez) dias.Int.

0047881-61.2002.403.6182 (2002.61.82.047881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI).
Int.

0062031-47.2002.403.6182 (2002.61.82.062031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X A C PRADO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI)
Fls.____: Ante a manifestação da exequente e a análise da Secretaria da Receita Federal propondo a manutenção do débito em cobro nesta execução, prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.Cumpra-se.

0050737-61.2003.403.6182 (2003.61.82.050737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS AMADEU BUTELHO BYINGTON(SP246639 - CAMILLA RODRIGUES NETTO DA COSTA ROCHA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE)
Providencie o excipiente a autenticação da documentação acostada às fls.65/68 dos autos. Após, conclusos.Int.

0052787-60.2003.403.6182 (2003.61.82.052787-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORST KURT LOECK(RS008845 - VOLMAR ARCARI FERREIRA)
Fls. 24/32, 172/174 e 191/196: Diante da manifestação da Fazenda Nacional a fls. 205/209, não há como reconhecer a alegada nulidade do processo administrativo. A questão refoge o âmbito estreito de cognição desta ação executiva, porque exige que as partes tenham ampla oportunidade para produção de provas, o que somente pode ser feito em ação autônoma de conhecimento (embargos à execução ou ação anulatória).Não se vislumbra tampouco a existência de prova inequívoca da ocorrência da prescrição. A Fazenda Nacional noticia que logo após a constituição do crédito tributário o executado interpôs recurso administrativo, o qual só foi definitivamente julgado em 25.9.2002. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (no caso, em virtude do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional) obsta também o fluxo do prazo prescricional, que somente começou a fluir, no caso concreto, pouco tempo antes da propositura da presente ação executiva.Desse modo, não estando configuradas prima facie as hipóteses de nulidade do título executivo ou de extinção do crédito tributário, não há como determinar a exclusão ou a suspensão do nome do executado do CADIN. A esse respeito, observo que o art. 7º da Lei n.º 10.522/2002 prevê a suspensão do registro no CADIN tão-somente nos casos em que o devedor tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei ou em que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo executado.Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0055335-58.2003.403.6182 (2003.61.82.055335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0070925-75.2003.403.6182 (2003.61.82.070925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN CAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0072188-45.2003.403.6182 (2003.61.82.072188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)
Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique outros bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0008769-17.2004.403.6182 (2004.61.82.008769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R & K INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP234117 - YARA MARIA DE ALMEIDA GUERRA E SP121060 - LAOR DA CONCEICAO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0009167-61.2004.403.6182 (2004.61.82.009167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)
Fl. 110: Por ora, cumpra o executado o requerido pelo exequente, providenciando a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Outrossim, se ausente a manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora livre, vez que os bens indicados pelo exequente às fls. 77/83 possuem restrições que impedem a penhora.

0013540-38.2004.403.6182 (2004.61.82.013540-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0019671-29.2004.403.6182 (2004.61.82.019671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POINT WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ EMPILHADEIR(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)
Fls. 117/122: Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 85/107, vez que, conforme despacho decisório exarado pela Receita Federal ... a compensação requerida não foi homologada por configurar hipótese de compensação com base em alegado direito creditório de natureza não tributária, derivado de título representativo da dívida pública federal, que não se refere nem a tributo e tampouco a contribuição da Secretaria da Receita Federal, cujo pagamento ou recolhimento tivesse sido indevido ou a maior que o devido e fosse passível de restituição ou de ressarcimento por meio da mesma Secretaria, nos termos da legislação aplicável.... Assim, conforme r. decisão de fl. 115, a exclusão dos sócios requerida não merece prosperar, devendo-se prosseguir como o executivo, expedindo-se mandado de penhora no endereço constante da fl. 90 dos autos. Int.

0042362-37.2004.403.6182 (2004.61.82.042362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D W - ASSESSORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP206497 - ADECIR GREGORINI)
(DESPACHO DE FL.129) Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80.6.04.005630-93, 80.2.04.004824-93 e 80.6.04.005631-74, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à(s) inscrição(ões) restante(s), dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. (DESPACHO DE FL.139) Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0042924-46.2004.403.6182 (2004.61.82.042924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0043229-30.2004.403.6182 (2004.61.82.043229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS)
(DESPACHO DE FL.119) Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da(s) Inscrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80.6.04.008303-93, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.04.007651-00, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. No tocante à inscrição n.º 80.6.99.118049-60, ante a informação de fl.79, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 03 dias. (DESPACHO DE FL.128) Extingo parcialmente o processo pelo pagamento, no tocante à(s) Inscrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80.6.99.118049-60, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação à inscrição 80.2.04.007651-00, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

0053313-90.2004.403.6182 (2004.61.82.053313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes do retorno dos autos. Após, encaminhem-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. Int.

0053765-03.2004.403.6182 (2004.61.82.053765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWW DO BRASIL S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)
fl.265: Assiste razão ao petionário. Reconsidero, portanto, o r. despacho de fl.264 dos autos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls.240/242, dê-se vista à executada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0054649-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONES LANG LASALLE LTDA.(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO)

Ante o V. Acórdão, transitado em julgado, fl. 158, requeira o executado em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0017588-06.2005.403.6182 (2005.61.82.017588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAIMARU COMERCIO, IMPORTACAO E VEICULOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

Fls.281/282: Assiste razão à exequente, vez que os embargos declaratórios não são recurso adequado para revisão do mérito da decisão anteriormente proferida. Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da(s) Inscrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80.7.05.004332-10, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Em relação à inscrição remanescente, prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0023642-85.2005.403.6182 (2005.61.82.023642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESQUITA NETO, ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Fls. 126/127: Verifico que razão assiste ao exequente vez que pelas certidões e documentos juntados aos autos a parte executada não comprovou a alegada satisfação do débito exequendo que ensejasse a suspensão da exigibilidade do executivo.Sendo a exceção de pré-excurividade meio de defesa excepcional realizado sem oferecimento de garantia, admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de livre penhora.Int.

0026241-94.2005.403.6182 (2005.61.82.026241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENANCE COMERCIAL LTDA X DEOLINDO MANOEL MUNHAES X JOAO VALENTIN MUNHAES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Apesar de entendimento contrário deste Juízo, defiro a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo desta execução fiscal, curvando-me desta forma à reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo como razão de decidir:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - GARANTIA IDÔNEA DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, se constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, mesmo que inferida pela não localização da empresa. 2...3...4 - Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, AG 269977, Processo n 2006.03.00.049833-6/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Junior, Publ. DJU 10/10/2007, pg. 424). No mesmo sentido, jurisprudência das demais Turmas: AG 311387, 1ª Turma, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar; AG 310269, 1ª Turma, Rel. Johonsom di Salvo; AG 310279, 2ª Turma, Rel. Cotrim Guimarães; AG 310274, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff; AG 305856, 4ª Turma, Rel. Salette Nascimento; AG 299937, 4ª Turma, Rel. Alda Basto; AG 311385, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce; AG 310281, 5ª Turma, Rel. André Nekatschalow; AG 303662, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia.Assim sendo, reconsidero a decisão de fl.27 dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se.

0029777-16.2005.403.6182 (2005.61.82.029777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0039093-53.2005.403.6182 (2005.61.82.039093-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DERMIWIL IND/ PLASTICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Fls 38: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, pois trata-se de providência a encargo da parte interessada, podendo utilizar-se de certidão de objeto e pé fornecida por este Juízo.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Após ao arquivo.

0006177-29.2006.403.6182 (2006.61.82.006177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WENIK INFORMATICA LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Extingo parcialmente o processo pelo pagamento, no tocante à(s) Incrissão(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80.4.05.115909-49 e 80.4.05.115910-82, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente,

devido os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0017424-07.2006.403.6182 (2006.61.82.017424-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X UNIAO LUME ADM DE BENS S/C LTDA(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0026170-58.2006.403.6182 (2006.61.82.026170-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO FERREIRA MORGADO(SP082927 - ANTONIO FERREIRA MORGADO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0026360-21.2006.403.6182 (2006.61.82.026360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUGUSTA DE ANDRADE ARQUITETURA & INTERIORES S/C LTDA(SP203178 - KELLY CRISTINA LOIOLA DE ASSUMPCÃO)

Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da(s) Inscrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80.2.03.040176-02, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Outrossim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a() petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

0027332-88.2006.403.6182 (2006.61.82.027332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERNARDO GOMES BARBOSA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0028230-04.2006.403.6182 (2006.61.82.028230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCOR ELETROMEDICINA LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0033245-51.2006.403.6182 (2006.61.82.033245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0036928-96.2006.403.6182 (2006.61.82.036928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPEC - SERVICOS DE ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUCOES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Extingo o processo pelo pagamento, no tocante à CDA n.º 80.6.03.035475-77, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação ao remanescente, em face do lapso temporal transcorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039054-22.2006.403.6182 (2006.61.82.039054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR

GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0033220-04.2007.403.6182 (2007.61.82.033220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X HIDRAS SISTEMAS OLEO HIDRAULICO LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0045750-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TILELLI E TILELLI IMOVEIS S C LTDA(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0003418-24.2008.403.6182 (2008.61.82.003418-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

Expediente Nº 636

CARTA PRECATORIA

0005500-91.2009.403.6182 (2009.61.82.005500-5) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X FAZENDA NACIONAL X FREITAS POMBO ENGENHARIA LTDA(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fl.66 : Por ora, intimi-se o executado para que junte os autos expressa autorização do proprietário do veículo indicado à penhora para que constrição possa ser efetivada.Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação devendo recair sobre o bem indicado à fl.60/62.

EXECUCAO FISCAL

0087772-60.2000.403.6182 (2000.61.82.087772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLO NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIZ RICARDO BIANCHI(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO)

Fl.126 : Por ora, intime-se a executada para que, em relação ao bem oferecido à penhora, comprove a propriedade, conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.Int.

0021827-92.2001.403.6182 (2001.61.82.021827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Intime-se o executado para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas judiciais nos termos do Provimento 64-COGE, Capítulo I, item 1.9.5.

0006523-19.2002.403.6182 (2002.61.82.006523-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, voltem-me conclusos. Int.

0009237-49.2002.403.6182 (2002.61.82.009237-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO)

Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0016227-56.2002.403.6182 (2002.61.82.016227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R.CUNHA ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Promova o executado/embarcante, no prazo de 10(dez)dias, a juntada da memória discriminada e atualizada do cálculo, explicitando pormenorizadamente os seguintes itens: 1) o valor da honorária advocatícia e a forma de sua obtenção; 2) os termos inicial e final da correção monetária; 3) os índices atualizados indicando a fonte, bem como as respectivas datas das correções; 4) utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme Portaria nº049, de 12 de maio de 2006 e Resolução nº561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0028024-29.2002.403.6182 (2002.61.82.028024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X MARIA APARECIDA FONSECA SEIDL X DALVA ANDRADE BETTI X DANIELA SEIDL(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)
Por ora, intimem-se os executados para que providenciem a juntada dos autos, no prazo de 10(dez) dias, de certidão atualizada da Junta Comercial.

0026490-16.2003.403.6182 (2003.61.82.026490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO REIMBERG LTDA X CIA/ OLIMPO DE ALIMENTOS X ANTONIO CARLOS REIMBERG X PAULO JOSE REIMBERG(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X EDGARD REIMBERG X YOLANDA APARECIDA REIMBERG X IOLANDA RITA REIMBERG
Fls. 114/168: Prejudicado a exceção de pré-executividade interposta face a sentença proferida à fl.112, ter encerrado a prestação jurisdicional deste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0028317-62.2003.403.6182 (2003.61.82.028317-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IND.COM.PRODUTOS ALIMENTICIOS MARINARA LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Intime-se a executada, na pessoa do seu ilustre advogado, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe sua atual situação de funcionamento, bem como o local onde mantém suas atividades empresariais.

0029983-98.2003.403.6182 (2003.61.82.029983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE COUROS PARAISO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Certifique-se o eventual transito em julgado da r. sentença de fls.83/85.Após, dê-se vista à executada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0033194-45.2003.403.6182 (2003.61.82.033194-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ante a manifestação da exequente, intime-se a executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique outros bens livres e desembaraçados para garantia do juízo.

0036014-37.2003.403.6182 (2003.61.82.036014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METOXYD METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS)

Intime-se a executada, na pessoa do seu ilustre advogado, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe sua atual situação de funcionamento, bem como o local onde mantém suas atividades empresariais.

0037631-32.2003.403.6182 (2003.61.82.037631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0045379-18.2003.403.6182 (2003.61.82.045379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHS BRASIL LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Ausente cópia integral do processo administrativo, providencie a parte executada a juntada de cópia de todas as páginas faltantes do processo administrativo já apresentado nestes autos, sob pena de indeferimento do alegado na exceção por falta de provas, no prazo de 03 (três) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional, expressamente sobre o documento de fl.119 e o fato de constar endereço diverso no processo administrativo das fls.121 e seguintes.Int.

0055787-68.2003.403.6182 (2003.61.82.055787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0068822-95.2003.403.6182 (2003.61.82.068822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PEDRO YANO & CIA LTDA(SP075555 - MARIO MASANOBU NODA)

Intime-se a executada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 75/80. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0068951-03.2003.403.6182 (2003.61.82.068951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO) X ERIBERTO FERREIRA ALVES X ROSALINA ELIZABETH BOSCO X MARIA MIRIAM RIBEIRO X RENATO BATAGLIA THEODORO X DAGOBERTO TINOCO GUERINO X WILTON PREVEDELLO(SP196871 - MÁRIO MAX DE MELLO) X SILMARA MARIA DE CAMPOS VILARINHO(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0016269-37.2004.403.6182 (2004.61.82.016269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSIGA CONSTRUTORA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

0016698-04.2004.403.6182 (2004.61.82.016698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSOL EMPREEND IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fl.72: Por ora, junte a executada cópia autenticada atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Após, se em termos, dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024984-68.2004.403.6182 (2004.61.82.024984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES)

Intime-se a executada, na pessoa do seu ilustre advogado, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe sua atual situação de funcionamento, bem como o local onde mantém suas atividades empresariais.

0026257-82.2004.403.6182 (2004.61.82.026257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0026979-19.2004.403.6182 (2004.61.82.026979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Fls. 87: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo

de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0053463-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Fl.473 : Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da(s) Inscrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº80604051544-34, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Fls.470/472

0057030-13.2004.403.6182 (2004.61.82.057030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO CONTABIL DOM BOSCO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP222636 - RICARDO ROBERTO MONELLO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0023529-34.2005.403.6182 (2005.61.82.023529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBINVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(RS048145 - RAQUEL RUARO DE MENEGHI)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0027946-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP140519 - GABRIELLA VERONESE FILELLINI)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0031837-59.2005.403.6182 (2005.61.82.031837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE EDITORIAL TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para que cumpra integralmente o determinado à fl.157.

0050833-08.2005.403.6182 (2005.61.82.050833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZANINI PECAS SERVICOS LTDA.(SP052133 - OFELIA ZANINI)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. _____.Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução.

0012840-91.2006.403.6182 (2006.61.82.012840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOUCHE COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fl. 64 v.: Por ora, intime-se a executada, conforme solicitado pelo exequente para que cumpra o requerido à fl. 59.

0028127-94.2006.403.6182 (2006.61.82.028127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES)

Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da(s) Inscrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80.2.05.017879-07, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Apresente a executada certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado.

0031360-02.2006.403.6182 (2006.61.82.031360-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO MARTINHO SOARES(SP007717 - PEDRO LAGONEGRO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0049838-24.2007.403.6182 (2007.61.82.049838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. OPA 0,10 Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011742-03.2008.403.6182 (2008.61.82.011742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTISERVICE-NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP227718 - RODRIGO FAVARO) X ANTONIO PEREIRA MAGALHAES(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X SETIMIO DE OLIVEIRA SALA X DIEGO PAGLIUSE GOMES DE OLIVEIRA SALA

Fls. 378/381: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal dos sócios: PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS, MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS BOURQUI, MARCUS MANUS, ADÉLIA CRISTINA TEIXEIRA MANUS REYMER, JOÃO PAOLETTI, MARIA DA GLÓRIA DE MOURA TEIXEIRA NUNES, PAULO SCHOCH, CLÁUDIO MARQUES e ZENITO ALVES, conforme petição de fls. 362 e 363. Fls. 362/363: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição do exequente (fl. 252), defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0004621-84.2009.403.6182 (2009.61.82.004621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX MARTTINS COMERCIAL DA CONSTRUCAO E EMPREITEIRA LTDA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-97.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA LEONEL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007115-79.2010.403.6183 - ADELITA FERREIRA DE SOUZA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007123-56.2010.403.6183 - SIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007291-58.2010.403.6183 - JOAQUIM CRISTOVAM DA SILVA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007305-42.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS SALTO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0007315-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO CONSTANTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo 2009.63.01.044721-8, indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007373-89.2010.403.6183 - GABRIELA DE PAULA GUIMARAES(SP137313 - JANE GOI VICTORINO GANDARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor dado a causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0007379-96.2010.403.6183 - ODETE DURAES LINCZUK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, notadamente especificando quais índices postula a aplicação no reajuste do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007467-37.2010.403.6183 - NADIR BOTTER CHAVES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0007507-19.2010.403.6183 - SEVERINA MARIA MELO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

Expediente Nº 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001507-6) - DIONATO RIBEIRO DA CRUZ(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor Dionato Ribeiro da Cruz a partir da perícia médica realizada em 13/07/2007 (fls.145). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o

valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0010376-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010376-8) - MARIA CRUZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001332-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001332-0) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Portanto, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, nos moldes acima. Ante o exposto, conheço dos presente embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I.

0001797-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001797-0) - CHRISTINE LEUTNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, bem como proceda à revisão do benefício da autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (23/10/1990 - fls. 85), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005066-2) - BENEDITO BERNUCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se o INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 93/99, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0046408-26.2002.403.0399 (2002.03.99.046408-3) - ARLINDO PIMENTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) ... Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4) - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.176, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita neste ato concedida. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006543-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006543-6) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 171, indefiro a inicial na forma do art. 284, paragrafo único do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003280-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003280-0) - JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (15/08/2003 - fls. 24), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 225, já constatava a doença incapacitante do Juarez Pinto da Silva. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

0012080-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012080-4) - ADILSON AFONSO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004366-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004366-8) - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009780-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009780-0) - DALTON DE MELO(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004031-41.2009.403.6301 (2009.63.01.004031-3) - THELMA MARIA SHINKARENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.108 e 120, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000855-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000855-5) - JULIO MODESTO GUARIROBA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 19 , indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002442-43.2010.403.6183 - PERCIO CANDIDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002671-03.2010.403.6183 - DURVANIL POLESEL(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 26 e 28, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003821-19.2010.403.6183 - CELSO EDUARDO BELLAGAMBA(RJ054378 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 27, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004480-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 23, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita neste ato concedida. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004730-61.2010.403.6183 - APARECIDA BUTRICO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 32, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita neste ato

concedida. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004820-69.2010.403.6183 - MARCELO ABREU DA FONSECA(SP274374 - PATRICIA FARINA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 22, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita neste ato concedida. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004861-36.2010.403.6183 - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 96, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005093-48.2010.403.6183 - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 134, indefiro a inicial na forma do art. 284, paragrafo único do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005580-18.2010.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIROS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 79, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita neste ato concedida. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007937-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007110-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA MOTTA CAMPOS MARCONI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Intime-se o INSS para que esclareça as alegações da Contadoria de fls. 17 e 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1) - ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0004778-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004778-5) - CARLOS DE CAMPOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Retornem os autos à Contadoira para esclarecimentos acerca do alegado pelo autor às fls. 182/188. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

0006010-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006010-8) - ALBERTO TELES MARTINS(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0007138-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007138-6) - JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do seu benefício previdenciário. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

0009520-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009520-2) - ANTONIO SALES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista da eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0001197-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001197-7) - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO

RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Torno sem efeito o despacho de fls. 125. Verifica-se que a presente ação não se refere a mero questionamento acerca da legalidade de índices de reajustes aplicados no benefício previdenciário da parte autora, mas de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial, do que decorre a necessidade de apuração contábil. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de dirimir tais questões. Após, conclusos. Int.

0007439-69.2010.403.6183 - ADEMAR RAVAGNANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro acostada, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007478-66.2010.403.6183 - ARENILDA LUCIA SIMAO(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidentes de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, Parág. 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002404-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002404-5) - YOSHIO SATO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

Intime-se o Impetrado para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 55/56, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003109-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003109-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA E SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

(...) Posto isso, com aplicação subsidiária do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PETICAO

0007015-27.2010.403.6183 (2009.61.83.004692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004692-0)) ELIANE MELO DE SOUZA X MANOEL LOURENCO DA SILVA(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar poderá ser instaurado antes ou durante o curso da ação principal e desta será sempre dependente. Inquestionável, portanto, o caráter acessório e instrumental da ação cautelar frente à ação principal, uma vez que o processo cautelar se destina sempre a assegurar a viabilidade do direito discutido no processo principal. Por outro lado, com a edição da Lei nº 8.950/94, a qual deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, foi criado em nosso ordenamento jurídico o instituto da tutela antecipada, antecipando os efeitos de uma futura sentença de mérito. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o procedimento eleito para o fim que se busca. Ressalta-se, que não há que se falar em distribuição por dependência, diante do arquivamento do processo que fora extinto sem análise do mérito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1) - MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC conforme requerido. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005841-90.2004.403.6183 (2004.61.83.005841-8) - ELVIRA PESSAN SANDRE(SP125122 - DEBORA NICOLETI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da petição protocolada em 22/07/2008, sob n.º 2008.830030360-1, forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0007862-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007862-9) - ELIANA ROCHA AFONSO X DANIEL ROCHA DE JESUS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/175: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 169/170: Anote-se. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente N° 5338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760932-57.1986.403.6183 (00.0760932-9) - IAN CLEMENTE LEVY X IDA GAGLIARDI X IDA UTTEMPERGHER BOLOGNINI X IDAL KANTOR X IDO MICHELONI X IGNAZIO FERRARA X IGNEZ ALVES NEVES X ILDEFONSO DE PAULA OLIVEIRA X IONE TUMIATI MOREIRA X IRACEMA PEREIRA X IRANY DE SOUZA CASTRO X IRENE DIAS X IRINEU BATISTA VIOLATO X IRINEU DE CASTRO X IRIS SCARPATO X ISABEL MARTINS DE SOUZA X ISAURA BARBOSA PEREIRA X ISETE BUENO DE TOLEDO X ISIDORO MARTINS X ISMAR ROSANTE X ISRAEL VASCONCELLOS X ITAGIBA NAYME X ITALO VALERIO X IVANIR PARDINI ALVES X IZIDIO CAVALHEIRO RUBIRA X JACINTO SAMPAIO PEIXOTO X JAIR CORREIA PINTO X JAIRO DUTRA RODRIGUES X JAMIL RAIS X JANDIRA ROZELLI PERFEITO X JANDYR PAIZAN X JANDYR JOAO SOLANO X JAROMIR HOUSA X JAYME DA SILVA X JESUINO BAPTISTA FILHO X JOAO AMERICO X JOAO BATISTA VIOLATO FILHO X JOAO BAPTISTA BIAMINO X JOAO BAPTISTA PEPE X JOAO BATISTA CAPELINI X JOAO BATISTA TROTTI X JOAO BONJORNI X JOAO CARDEAL BUENO X JOAO CORSI X JOAO CRISOSTOMO DA SILVA PINHEIRO X JOAO DA CRUZ X JOAO DA SILVA X JOAO DEBELIAN X JOAO DE ASSIS X JOAO DE FREITAS VERISSIMO X JOAO DILCEU FERRARESI X JOAO DOS SANTOS PINA X JOAO DURCE X JOAO FERRARA X JOAO FUSARO X JOAO GONCALVES FERREIRA X JOAO FERNANDES X JOAO FRANCISCO DO MOINHO X JOAO GYENGE FILHO X JOAO HUBER X JOAO LAFEMINA X JOAO LIEBANA TORRES X JOAO LORETO NUCCI X JOAO LOTURCO X JOAO LUZ DE BRITO X JOAO MANSOLDO FILHO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MINGATI X JOAO NELSON ARTIGAS X JOAO NETTO X JOAO NEVES DAMARO X JOAO PARDINI X JOAO PESTANA DE SOUZA X JOAO PINTO DE ALMEIDA X JOAO PRESCINOTTO X JOAO RIBEIRO GARCEZ X JOAO RODRIGUES DE BARROS X JOAO SCHNEIDER X JOAO SILVA X JOAO STOCCO X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAQUIM CRIADO X MARIA LUIZ MARGARIDO BARREIROS X JOAQUIM DE SA JR X JOAQUIM GALVAO FILHO X JOAQUIM GHION X JOAQUIM MARQUES PEREIRA X JOAQUIM NUNES JR X JOAQUIM MORAES X JOAQUIM PESTANA DA SILVA X JOB GIMENES PINTO X JOHN ALEXANDER DAVIDSON X JONAS JANKAUSKAS X JORDAN KONSTANTINOFF KOSTOV X JORGE FRANCO BARRIOS X JORGE ISSA DE MELLO X JORGE LUIZ PEREIRA X JORGE MELLO FIGUEIREDO X JORGE VIEIRA X JOSE AGUILAR REINA FILHO X JOSE ANTONIO BRAGA X JOSE ANTONIO GUTIERREZ X JOSE ARTHUR MOORE X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE BANSI X JOSE BARBOSA X JOSE BLEKER SOBRINHO X JOSE BRUNELLO X JOSE CABANAS MOZAS OLIVARES X JOSE CARA X JOSE CARMONA MORALES X JOSE CASES RAMOS X JOSE CORNALBAS X JOSE DA COSTA PINTO X JOSE DE BARROS X JOSE GUILHERME SABO X JOSE MORENO RIOS X JOSE SIMOES X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE ESTACIO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CARVALHO MELLO X JOSE DE LUCA X JOSE DE SA COUTO X JOSE DE MARINS RAMOS X JOSE DE SA FERREIRA X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X JOSE FATORUSSO X JOSE FERNANDES PIMENTA X JOSE FERRARI X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCO PEREIRA X JOSE GUALBERTO RODRIGUES DE PAULA X JOSE GAUDIO X JOSE GOLIZIA X JOSE GOMES X JOSE HENRIQUE X JOSE HERMETTO DELLA SANTA X JOSE JOAO SARTORI X JOSE LAMPER X JOSE LAURINDO MACHADO X JOSE LERARDINI X JOSE LUCIO SILVEIRA X JOSE LONGHINI X JOSE LUCIANO RUFFO X JOSE LUIZ ALVES(SP151258 - ADRIANA DE SOUZA SORIANO) X JOSE LUIZ GOMES X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE MARCAL JACKSON X JOSE MARTINS CARILLO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MATHIAS X JOSE MELLO X JOSE NADAL FILHO X JOSE ONIAS PINHEIRO X JOSE ORLETE PORCINO X JOSE RAFAELLI X JOSE REZENDE DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RONDINI X JOSE ROSTODELA X JOSE SALOMAO X JOSE SERRA X JOSE SIQUEIRA X JOSE SPOLAORE X JOSE TAPIAS FERNANDES X JOSE TONIOLO X JOSE USAN X JOAO VERZZI X JOSE VIUDES VALENTINUZZI X JOSEPHINA ROTUNDO X JOSIF KONDRAT X JOSIF NAFTALI HERZL TWIASCHOR X JUAN FLORES RODA X JULIETA BRUNO X JULIETA MANTOVANI ARDITO X JULIETA PIRES DE MEDEIROS X JULIO CEZAR AMENI X JULIO PULATI X JULIO ROJAS X JULIO SOMOGYI X JULIO SPESSOTO X JULIO UTTEMBERGUE X JUVENAL BERTONI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 2.474/2.475: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000846-5) - SERGIO ROBERTO PIZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.119/121: Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001248-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001248-1) - WALDIR JOSZT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.176/178: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos Processos Administrativos (NB 42/104.803.918-5 e NB 42/115.351.054-2), bem como de sua(s) CTPS(s), necessárias ao deslinde da ação.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002970-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002970-5) - EDVALDO JOSE SOARES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0006296-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006296-4) - LOURISVALDO SANTOS RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.208: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.206, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Int.

0007004-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007004-3) - CARMELITA DIAS DOS SANTOS(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.100/101: Esclareça a parte autora se pretende que as testemunhas residentes nos Municípios de Franco da Rocha e Francisco Morato - SP compareçam a audiência a ser designada perante este Juízo, independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas, caso em que deverá ser expedida Carta Precatória.Int.

0008375-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008375-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0002903-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002903-5) - SEBASTIAO CHAVES SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.426/428: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002906-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002906-0) - JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.324/326: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Int.

0003862-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003862-0) - JOCELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.227/229: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004449-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004449-8) - ANTONIO NERTON DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s) ou de outro

documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005398-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005398-0) - LETICIA BETTIOLI MACHADO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.Int.

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101/102 e 113/117: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0006965-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006965-3) - CATARINA MUNHOZ GONCALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.74/75: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.3- Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora.Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0007062-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007062-0) - JOSE ROBERTO CONCEICAO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007864-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007864-2) - TARCISIO GUERRA DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.185/187: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.58/61 e 64 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.2- No mesmo prazo, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls.52/53 comparecerão à audiência independentemente de intimação.3- Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0009755-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009755-7) - MARIA DA SILVA ROSA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.119/120: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe a autora qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0011562-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011562-6) - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo,

especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001367-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001367-6) - MARIA CONTI LIMA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001607-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001607-0) - MARIA CELIA MIGUEL SOUZA E SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001609-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001609-4) - JOAQUIM BORGES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 289/290: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fls. 291/295: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001809-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001809-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0002163-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002163-6) - MARIO RAMALHO FERREIRA(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002362-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002362-1) - LUCI ANDRADE DE COL SCHIAVON(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002867-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002867-9) - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003222-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003222-1) - CELSO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003230-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003230-0) - SUELI APARECIDA CASTANHO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.66: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos prontuários médicos do de cujus e outros documentos que entender relevantes.2- O pedido de produção de prova pericial indireta será analisado oportunamente.Int.

0003705-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003705-0) - CARLOS ROBERTO INACIO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS E SP238756 - SUELI DE CARVALHO E SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003759-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003759-0) - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003793-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003793-0) - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 97/142, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003979-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003979-3) - CARLOS RIZZO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 180/181.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1) - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 91. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005073-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005073-9) - MARIA WOLCOF KALLAUR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005087-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005087-9) - ELIAS FLAKS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/55: Mantenho a decisão de fls. 51/52 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 56/59: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 69.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.

0005173-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005173-2) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/104 e 107/134: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005265-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005265-7) - VALDIR PEREIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 47. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005407-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005407-1) - NATHANAEL GARCIA LEAL(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005605-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005605-5) - ANA IVETE PUIM MACHADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005608-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005608-0) - JAIRO BERNUCIO DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005777-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005777-1) - JAIR FREDERICO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006215-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006215-8) - LAERTE PEREIRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006517-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006517-2) - JOEL BARBOSA CAMPOS(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006763-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006763-6) - MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007280-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007280-2) - CARLOS AUGUSTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007595-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007595-5) - JOECI VALIM BATALHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007705-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007705-8) - JORGE LUIZ E SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.60, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4) - SOLANGE MARIA DORATIOTTO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54: Dê-se ciência à parte autora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 65.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004248-2) - RUBENS D ALESSANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007683-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007683-2) - LUIZ AMERICO QUARESMA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007882-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007882-8) - EDSON DUARTE MENDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009408-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009408-1) - JAIR SETTE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009837-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009837-2) - FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009937-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009937-6) - JOAO NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009963-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009963-7) - ALTAMIRANDO ALVES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009999-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009999-6) - DARIO TEIXEIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010227-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010227-2) - OSWALDO MUSICO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010785-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010785-3) - MATEUS CASTRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010957-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010957-6) - PEDRO DOS SANTOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010965-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010965-5) - LAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011275-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011275-7) - LUIZ NUNES FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011518-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011518-7) - JOAO BOSCO FIALHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011889-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011889-9) - REGINO DE SOUZA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012195-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012195-3) - VERA LUCIA FERRAZ SETZ DE SOUZA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012550-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012550-8) - SADAO TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012678-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012678-1) - APOLONIO ALEXANDRE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012707-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012707-4) - PAULO DIOGO FRANCELLI(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012729-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012729-3) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013898-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013898-9) - AROLDO SANTOS PLATERO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014712-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014712-7) - MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015108-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015108-8) - JOEL CARDOSO DA CRUZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015220-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015220-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOCALETTI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015222-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015222-6) - ORVILLE DE ALMEIDA JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015235-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015235-4) - SUELI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015308-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015308-5) - ANTONIO DE PADUA LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do

2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015377-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015377-2) - EDSON JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015380-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015380-2) - VALDEREZ PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015578-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015578-1) - LUCILIA MARIA LAPOLLA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015607-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015607-4) - WALTER ANTONIO MORENO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015829-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015829-0) - MITSIKO MASSUKADO RODRIGUES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015850-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015850-2) - OSWALDO RODRIGUES CESPEDES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015879-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015879-4) - JOSE MORAIS FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016295-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016295-5) - VANTUIR GUIMARAES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016389-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016389-3) - ANA MARIA FORTES DA FONSECA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017009-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017009-5) - ANTONIO POTASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do

2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000008-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000008-8) - JOAO PEREIRA MARTINS NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000862-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000862-2) - SEBASTIAO EUGENIO MILAN(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001313-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001313-7) - MARIA IDELVA BENICIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001548-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001548-1) - VALDEMAR ROSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001638-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001638-2) - CARLOS DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001733-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001733-7) - MARIA DO ROSARIO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001743-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001743-0) - WANDERLEY DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001750-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001750-7) - ROSA MARIA LISBOA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001805-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001805-6) - AYDEE NOGUEIRA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002150-58.2010.403.6183 (2010.61.83.002150-0) - AKIO HIRASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002202-54.2010.403.6183 (2010.61.83.002202-3) - VALDIR EUGENIO ARSUFFI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002223-30.2010.403.6183 - FLORINDO BATAJOTO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002262-27.2010.403.6183 - ADEMIR ROBERTO SACONE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002285-70.2010.403.6183 - CLOVIS FERNANDO MAZINI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002305-61.2010.403.6183 - GIDALVA FELIZ GONCALVES DE VASCONCELOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002308-16.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FENICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002378-33.2010.403.6183 - WILSON CAVALARI(SP276978 - GUILHERME GABRIEL E SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473917-73.1982.403.6183 (00.0473917-5) - ARMANDO CHIMENTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0693267-48.1991.403.6183 (91.0693267-3) - ALCIDES DE OLIVEIRA BASTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006207-42.1998.403.6183 (98.0006207-6) - ROSA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001624-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001624-9) - FRANCISCO ROQUE CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004162-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004162-1) - JOSE ANTONIO GIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002494-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002494-9) - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003399-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003399-9) - JOSE VIDAL DE NEGREIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls 339 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005953-59.2004.403.6183 (2004.61.83.005953-8) - ADENIR DA SILVA PAULINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002753-10.2005.403.6183 (2005.61.83.002753-0) - NELITO SOARES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003399-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003399-2) - MARIA DE FATIMA SILVA NUNES X LEONARDO SILVA NUNES - MENOR (MARIA DE FATIMA SILVA NUNES) X JANAINA SILVA NUNES - MENOR (MARIA DE FATIMA SILVA NUNES)(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004470-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004470-9) - JAYME AUGUSTO FERNANDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004721-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004721-8) - MARIA ODETE DE JESUS CORREIA X THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 152 para receber a apelação do INSS somente em seu efeito devolutivo. Fls. 183/ 201 Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. 1,05 Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0004823-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004823-5) - IRENE SANTOS NUNES(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS

SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006303-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006303-0) - ROBERTO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007722-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007722-4) - ANTONIO VICTOR NORONHA(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009770-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009770-3) - ALEIXO LOPES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012670-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012670-3) - CUSTODIA DE MORAES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002270-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002270-7) - CELSO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002780-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002780-8) - GERVASIO DO VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003178-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003178-2) - ADELIA RODRIGUES KIRITSCHENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003688-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003688-3) - JOSE MAURICIO SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004430-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004430-2) - FRANCISCO INOCENCIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004597-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004597-5) - MARIA INES HENRIQUE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente N° 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004627-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004627-0) - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000561-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000561-2) - ADALGISA NARAOKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 302/306 Anote-se. Após, decorrido o prazo do INSS para apresentar contra-razões subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0005877-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005877-3) - MIGUEL CHIQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006437-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006437-2) - LILLY THEREZA DEBUSSULO(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002070-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002070-1) - JOSE MARINO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004690-89.2004.403.6183 (2004.61.83.004690-8) - NATAL CHIARAMONTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006337-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006337-2) - JOSUE MOTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 680/693 Indefiro o pedido requerido pela parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Fls. 694/697 : Dê ciência a parte autora. 3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 662, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006737-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006737-7) - MARIA DE LOURDES BOSCHETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls 314 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006957-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006957-0) - DIRCEU FODRA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001617-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001617-9) - JOSE GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003417-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003417-0) - JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000098-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000098-0) - MARINEIDES CALZA SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005818-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005818-0) - FILOMENA OLIVEIRA DO COUTO(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006691-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006691-6) - FRANCISCA NELSON DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007910-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007910-8) - SEBASTIAO FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008478-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008478-5) - CICERO LUIZ DA SILVA(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008601-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008601-0) - SERGIO BRASIL GADELHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001318-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001318-7) - DIRCEU DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005081-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005081-0) - JOSE MANOEL MATEUS OLGADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006527-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006527-8) - MARIA ISABEL ESTEVAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007100-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007100-0) - ELI MOREIRA DA ROSA(SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO E SP213793 - ROLDÃO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007871-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007871-6) - ALFREDO BERTOLO DIZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011021-48.2008.403.6183 (2008.61.83.011021-5) - LAURECI FERRO E SILVA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012371-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012371-4) - MANOEL NUNES DA SILVA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006821-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006821-5) - ILDAIR RIBEIRO CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005734-75.2006.403.6183 (2006.61.83.005734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-43.2003.403.0399 (2003.03.99.009467-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE ROBERTO MILLER SILVA X DIEGO MILLER SILVA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035489-75.2002.403.0399 (2002.03.99.035489-7) - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NED)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 244: Indefiro o pedido de pagamento nestes autos de parcelas de benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por se tratar de direito estranho à sentença exequenda, beneficiando-se o sucessor(a)(es) habilitado(a)(s) (fls. 176) tão somente no direito de receber as parcelas do benefício do autor, ou seja, somente as parcelas vencidas até a data do óbito (09/05/2004 - fls. 168).Tendo em vista a concordância da autora (fls. 246) com os demais critérios adotados pelo Contador Judicial na conta de fls. 204/230, bem como a concordância do INSS (fls. 233/240), e considerando-se a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa ser fixado em R\$ 102.564,93 (cento e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), para março de 2007, conforme cálculo da Contadoria Judicial.Nada sendo requerido no prazo legal, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).Após, se em termos, expeça-se expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento de ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (sucessora de Pedro Cardoso de Souza - cf. hab. fls. 176) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta supracitada. .A 1,05 Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivoInt.

Expediente Nº 5019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021856-86.1994.403.6183 (94.0021856-7) - LUCIANO DE CASTRO SILVA X EMILIO PEDRO GEBARA X APARECIDA ALVES X PASCHOAL AMMIRATI X NELSON TARDONI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 429/441: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 434), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a) NELSON TARDONI, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Após o cumprimento do item 1(um) do presente despacho, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de NELSON TARDONI, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de LUCIANO DE

CASTRO SILVA, EMILIO PEDRO GEBARA e PASCHOAL AMMIRATI, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 351/423, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados JOAO MARQUES DA CUNHA e GILBERTO BERGSTEIN, observando a partilha em PARTES IGUAIS, conforme requerido às fls. 430.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.